

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ, UNIFAP
MESTRADO INTEGRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Juliana Monteiro Pedro

**PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: A PROTEÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA
DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL À LUZ DO PRINCÍPIO
DEMOCRÁTICO**

Macapá,
2009

JULIANA MONTEIRO PEDRO

**PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: A PROTEÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA
DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL À LUZ DO PRINCÍPIO
DEMOCRÁTICO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Mestrado Integrado em Desenvolvimento Regional, da Universidade Federal do Amapá, como requisito para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

Orientador: Professor Doutor Carmo Antônio de Souza.

Macapá,
2009

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central da Universidade Federal do Amapá

Pedro, Juliana Monteiro

Patrimônio arqueológico: a proteção jurídico-administrativa do Sítio Arqueológico do Pacoval à luz do princípio democrático / Juliana Monteiro Pedro; orientador Carmo Antônio de Souza. Macapá, 2009.

142 p.

Dissertação (mestrado) – Fundação Universidade Federal do Amapá, Curso de Mestrado Integrado em Desenvolvimento Regional.

1. Desenvolvimento regional. 2. Patrimônio arqueológico. 3. Direito fundamental difuso. 4. Sítio Arqueológico do Pacoval. I. Souza, Carmo Antônio de, orient.. II. Fundação Universidade Federal do Amapá. III. Título.

CDD. 22.ed. 338.9

JULIANA MONTEIRO PEDRO

**PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: A PROTEÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA
DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL À LUZ DO PRINCÍPIO
DEMOCRÁTICO**

Esta dissertação foi submetida à banca examinadora abaixo especificada, em 22/6/2009, sendo a mestranda considerada aprovada.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Carmo Antônio de Souza, Orientador, UNIFAP

Prof. Dr. Raul Ivan Raiol de Campos, 1º Membro, UFPA

Prof. Dr. Yurgel Caldas, 2º Membro, UNIFAP

Dedico à minha mãe pelo incentivo e ensinamento, e por ser sempre minha amiga nos momentos de tristezas e alegrias.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas bênçãos concedidas, iluminando meu caminho e sempre atendendo minhas preces.

Aos meus pais, Júlio e Ilma, fontes de amor e apoio, pelo conforto em todos os momentos.

Aos meus irmãos, Rodrigo e Alexandre, pelo carinho e amizade.

Ao meu orientador, Professor Doutor Carmo Antônio de Souza, pela aceitação incontinentemente para orientar esta pesquisa.

A todos os professores do Mestrado Integrado em Desenvolvimento Regional da UNIFAP, pelos ensinamentos partilhados e críticas construtivas em busca da construção das ciências circunscritas no desenvolvimento regional, em especial, ao Professor Doutor Jadson Rebelo Porto pelo incentivo nos eventos científicos em que tomei parte.

Aos Professores Doutores Nicolau Eládio Crispino e José Alberto Tostes pela composição da banca de qualificação.

Aos Professores Doutores Carmo Antônio, Raul Campos e Yurgel Caldas os quais compuseram a banca avaliadora da dissertação.

Ao meu grupo de oração, composto por Aline, Dailene e minha prima Claudia, com o qual compartilho a fé em Deus.

À minha amiga Luciana, mestrande de Direito Ambiental e Políticas Públicas da UNIFAP, pelos incontáveis préstimos.

À minha amiga Ângela, mestra em Direito Ambiental e Política Públicas da UNIFAP, pela amizade conquistada no período do mestrado e pela troca de experiências.

Aos colegas da Turma 2006 e 2007 do Mestrado Integrado em Desenvolvimento Regional da UNIFAP pela partilha do sonho comum. Em especial, ao Marcelo e a Eliana, na elaboração de artigo científico e no empréstimo de livros.

Ao meu amigo Ednaldo, arqueólogo e professor da UNIFAP, pela amizade e incentivo.

Aos meus colegas advogados Jean, Ester, Ronise e Jud pela compreensão e amizade.

Ao Luciano, servidor da sub-regional do IPHAN de Macapá, pelo diálogo e disponibilidade de acesso às informações e documentos.

Aos servidores do Museu Histórico Joaquim Caetano em Macapá-AP e Museu Paraense Emílio Goeldi em Belém-PA, que disponibilizaram material literário e documentos referentes ao sítio arqueológico do Pacoval.

Aos moradores do bairro Pacoval, sujeitos da pesquisa, que com boa vontade responderam aos questionamentos.

À CAPES pela concessão de bolsa remunerada de estudos que contribuiu para o desenvolvimento da presente pesquisa.

O fato de o público ser composto de leigos e de a comunicação pública se dar numa linguagem compreensível a todos não significa necessariamente um obscurecimento das questões essenciais ou das razões que levam a uma decisão (HABERMAS, 1994, p. 106).

RESUMO

A preservação do patrimônio arqueológico é um direito fundamental difuso e, em face da natureza da matéria, ganha importância ao nível universal, levando o mundo a querer preservar sua memória com o objetivo de reunir elementos capazes de marcar a identidade de um povo, de uma civilização, de uma sociedade. O presente estudo se preocupou com a proteção jurídica do patrimônio arqueológico, em especial do Sítio Arqueológico do Pacoval, localizado no bairro de mesmo nome, no Município de Macapá. Tal Sítio foi descoberto por acaso, quando um então prefeito iniciou a fundação de um prédio que lhe serviria de residência. A falta de condições de preservação levou o então Território Federal do Amapá a autorizar a remoção e a transferência das peças para o Museu Histórico Joaquim Caetano da Silva, onde até então se encontram, sem os cuidados técnicos de preservação. Assim, o estudo se assentou em dois tipos de pesquisa: bibliográfica e de campo, considerando a Teoria Discursiva de Jürgen Habermas, a qual considera que o Estado Democrático se sustenta a partir das ingerências exurgidas da dicotomia público e privado, razão por que a pesquisa de campo buscou a percepção da comunidade do entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval, por meio da técnica do questionário, cuja amostra se colheu em 25 questionários, com perguntas abertas e fechadas. A dissertação foi desenvolvida em seis capítulos. O primeiro trata da conexão do patrimônio arqueológico com cultura, meio ambiente e desenvolvimento regional. O segundo busca analisar a proteção jurídica do patrimônio arqueológico, com evidência ao princípio democrático fundamentado na Teoria de Habermas. O terceiro apresenta os aspectos do patrimônio arqueológico no Estado do Amapá, abordando as leis estaduais e a Lei do Plano Diretor do Município de Macapá. O quarto trata do patrimônio arqueológico no Estado do Amapá. O quinto traz a metodologia, sendo adotado o método descritivo-qualitativo. E o sexto, os resultados e as discussões da pesquisa. Como resultados genéricos têm-se que: a pesquisa bibliográfica mostrou que a competência para legislar em matéria de patrimônio arqueológico é concorrente às três esferas de governo (União, Estado, Município e Distrito Federal), razão por que existem atos normativos federais (Lei federal n. 3.924/61; Decreto-Lei n. 25/37), estaduais (Lei estadual n. 1.014/2004; Lei estadual n. 886/2001), sem obstáculo ao Município legislar. Apesar desse aparato jurídico, apenas a Fortaleza de São José de Macapá é tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Essa constatação induz à afirmação de que as normas relativas à proteção do patrimônio arqueológico não são efetivas, pois de pouca valia tem sido ao objetivo para o qual foram editadas. Assim, o Sítio Arqueológico do Pacoval não é tombado nem pelo governo federal, nem pelo estadual nem pelo municipal, destinado ao abandono do Estado e da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: patrimônio arqueológico. Direito fundamental difuso. Estado Democrático. Proteção jurídica. Sítio Arqueológico do Pacoval.

ABSTRACT

The preservation of the archaeological heritage is a fundamental right diffuse, given the nature of the subject, gain universal importance level, leading the world to want to preserve their memory in order to gather evidence capable of marking the identity of a people, a civilization of a society. This study is concerned with the legal protection of archaeological heritage, particularly of Pacoval Archaeological Site, located in the district of same name, in the city of Macapá. This site was discovered by chance, when a mayor began the foundation of a building for him. The lack of conditions for preservation led the Federal Territory of Amapá to authorize the removal and shipment of parts for the Historical Museum Joaquim Caetano da Silva, which until then are without the care of technical maintenance. The study is based in two types of research: literature and the field, considering the discursive theory of Jürgen Habermas, which considers the democratic state sustained itself from appeared interference of the dichotomy public and private, so the camp search sought the perception of the community surrounding of the Archaeological Site of Pacoval through the technique of the questionnaire, the sample was collected on 25 questionnaires using open and closed questions. The dissertation was developed in six chapters. The first deals with the connection of the archaeological heritage of culture, environment and regional development. The second seeks to analyze the legal protection of archaeological heritage, with evidence to the fundamental democratic principles in the Theory of Habermas. The third presents the aspects of the archaeological heritage in the State of Amapá, addressing the state laws and the Law of the Master Plan of the city of Macapá. The fourth deals with the archaeological heritage in the State of Amapá. The fifth provides the methodology, adopting the descriptive-qualitative method. And the sixth, the results and discussions of research. The generic result is: a literature search showed that the competence to legislate about the archaeological heritage is concurrent in the three spheres of government (union, state, municipality and Federal District). Accordingly, there are legislative acts such as the State Law n. 1014/2004, State Law n. 886/2001; Federal Law n. 3.924/61e Decree-Law 25/37. Despite this legal apparatus only the Fortress of São José de Macapá is registered by the National Historical and Artistic Heritage Institute (IPHAN). This finding leads to the assertion that the rules concerning the protection of archaeological heritage are not effective, as of little value have been for the purpose for which it was edited. Thus, the Archaeological Site of Pacoval is not protect by the federal, state, municipal government, for the abandonment of state and society.

KEYWORDS: *archaeological heritage. Fundamental right diffuse. Democratic State. Legal protection. Archaeological Site of Pacoval.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPAP	Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas do Amapá
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
D.L.	Decreto Lei
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIAA	Encontro Internacional de Arqueologia Amazônica
IBAM	Instituto Brasileiro de Administração Municipal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICAHM	Comitê Internacional para Gestão do Patrimônio Arqueológico
ICOMI	Indústria de Comércio e Minérios S.A.
ICOMOS	Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios
IEPA	Instituto de Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado do Amapá
INPA	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MONDIACULT	Conferência Mundial sobre Políticas Culturais
ONU	Organização das Nações Unidas
PDDUM	Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Macapá
PDDUS	Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Santana
PPDU	Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano
PRONAPA	Programa Nacional de Pesquisas Arqueológicas
PRONAPABA	Programa Nacional de Pesquisas Arqueológicas na Bacia Amazônica
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
Séc.	Século
sic.	Por errado ou por estranho que pareça
AP-CA	Sítio Arqueológico do Monte Curu ou Renovado – Igarapé do Holanda – Município de Calçoene – Cunani
AP-MA-03	Sítio Arqueológico do Pacoval – Município de Macapá
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura
UNIFAP	Universidade Federal do Amapá

LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

Figura 01	Localização geográfica dos Municípios do Estado do Amapá	75
Figura 02	Localização geográfica das fases arqueológicas do Estado do Amapá	75
Figura 03	Urna antropomorfa Aristé	77
Figura 04	Urna antropomorfa Maracá.	78
Figura 05	Urna zoomorfa da fase Maracá.	78
Figura 06	Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva	80
Figura 07	Acervo arqueológico do Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva	81
Figura 08	Acervo arqueológico do Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva	81
Figura 09	Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva	82
Figura 10	Croqui do Sítio Arqueológico do Pacoval. Macapá, AP	102
Figura 11	Sítio Arqueológico do Pacoval. Propriedade do Sr. Jonas Pinheiro Borges, de onde foram retiradas as peças arqueológicas em 1986	108
Figura 12	Rua Piauí e Sítio Arqueológico do Pacoval, vistos na parte alta do terreno à direita	109
Figura 13	Final da Rua Piauí e, à direita, barranco onde finda o terreno do Sítio Arqueológico do Pacoval e inicia a invasão denominada Baixada do Japonês.	109
Figura 14	Urna antropomorfa salva do Sítio Arqueológico do Pacoval, pertencente ao acervo do Museu Histórico Joaquim Caetano da Silva	128
Gráfico 01	Faixa etária	112
Gráfico 02	Grau de escolaridade	113
Gráfico 03	Tempo de moradia no entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval	114
Gráfico 04	Conhecimento, ou não, da existência do Sítio Arqueológico do Pacoval	115
Gráfico 05	Como tomou conhecimento da existência do Sítio Arqueológico do Pacoval	117
Gráfico 06	Importância do Sítio Arqueológico do Pacoval	119
Gráfico 07	Ações da comunidade para ajudar a preservar o Sítio	120
Gráfico 08	Já visitou, ou não, o Sítio	122
Gráfico 09	A comunidade moradora do entorno foi, ou não, consultada sobre deslocarem peças do Sítio para outro local	124
Gráfico 10	A comunidade deveria, ou não, ser consultada sobre a retirada ou a transferência das peças para outro Estado	125
Gráfico 11	Já viu, ou não, alguma peça do Sítio	126
Gráfico 12	Se a Comunidade sabe onde estão as peças do Sítio	127

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: generalidades	19
1.1 CULTURA E PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO	25
1.2 PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA	30
1.3 PERSPECTIVA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO ECODESENVOLVIMENTO REGIONAL	34
2 REFERENCIAL TEÓRICO	39
2.1 TEORIA DE BASE: TEORIA DISCURSIVA DE HABERMAS	39
2.2 O EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO	42
2.2.1 Os princípios democráticos aplicados ao patrimônio arqueológico	48
2.2.1.1 Princípio da preservação	49
2.2.1.2 Princípio da informação	49
2.2.1.3 Princípio da participação pública	50
2.2.1.4 Princípio da educação arqueológica	51
3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO	54
3.1 NO ÂMBITO INTERNACIONAL	54
3.2 NO DIREITO BRASILEIRO	57
3.2.1. Na Constituição Federal de 1988	57
3.2.1.1 Constituição Federal de 1988: competências legislativa e administrativa	60
3.2.2 Regime Jurídico Interno	61
3.3 A PROPRIEDADE PRIVADA E O SÍTIO ARQUEOLÓGICO	63
3.3.1 Desapropriação: conceitos, natureza jurídica, espécies	63
3.3.2 Tombamento: conceitos, natureza jurídica, espécies	67
3.4 OUTROS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO	71
4 PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO ESTADO DO AMAPÁ: generalidades	74
4.1 A CONFIGURAÇÃO URBANA DE MACAPÁ: DA OCUPAÇÃO DA AMAZÔNIA PELOS ESPANHÓIS A MUNICÍPIO E O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO	84
4.2 A CONFIGURAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ	90
4.3 A LEGISLAÇÃO ESTADUAL REFERENTE AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO	92

4.4 O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ	94
5 METODOLOGIA	99
5.1 TIPO DE PESQUISA	99
5.2 TÉCNICA DE PESQUISA	99
5.3 MÉTODOS	100
5.3.1 Método de abordagem	100
5.3.2 Método de procedimento	100
5.4 LOCAL DA PESQUISA	100
5.4.1 A configuração do Sítio Arqueológico do Pacoval	101
5.5 SUJEITOS DA PESQUISA	102
5.6 ASPECTOS ÉTICOS	102
6 RESULTADOS E DISCUSSÃO	104
6.1 A PERCEPÇÃO DA COMUNIDADE DO ENTORNO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL	104
6.2 COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA	111
CONCLUSÃO	129
REFERÊNCIAS	134
APÊNDICES	143

INTRODUÇÃO

A preocupação com a proteção jurídica do patrimônio arqueológico surgiu em 1920 com a tentativa de elaborar uma proposta efetiva de preservação do patrimônio arqueológico brasileiro. De acordo com Silva (1996), a primeira proposta visava à proteção do patrimônio artístico nacional, que se caracterizava quase exclusivamente pela preservação dos sítios arqueológicos. O problema desse anteprojeto de lei era a proposta de desapropriação de todos os bens.

A CF/34 abriu caminho à proteção do patrimônio cultural, instituindo o princípio da função social da propriedade, estabelecendo-lhe limites. Nesse sentido, a constituição implantou fundamentos possibilitando a criação de legislações de proteção ao patrimônio histórico, artístico e natural brasileiro, pelas quais o Estado poderia interferir na propriedade privada na prevalência de interesse social ou coletivo, como é o caso do patrimônio cultural.

Assim, em 1936 foi elaborado por Mário de Andrade (na época, Diretor do Departamento de Cultura e Recreação de São Paulo) um anteprojeto de lei propondo a criação de um Livro Tombo Arqueológico e Etnográfico. Posteriormente esse projeto sofreu alterações e foi apresentado à Câmara dos Deputados em 15 de outubro de 1936, não chegando à aprovação pelo Congresso Nacional em razão do Golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, por Getúlio Vargas, o qual dissolveu o referido Congresso. Nessa perspectiva, o projeto de lei foi instituído por Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937, após o Golpe de Estado (SILVA, 1996). Esse Decreto, conhecido como Lei de Tombamento, foi recepcionado pela CF/88, considerado um instrumento de proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Entretanto, na busca de uma lei voltada somente para a Arqueologia, foi criada a Lei n. 3.924, de 26 de julho de 1961, chamada de Lei dos Sambaquis ou do Patrimônio Arqueológico, tratando especificamente da preservação do patrimônio arqueológico, evitando ações danosas aos sítios arqueológicos de interesses econômicos. A referida Lei conferiu ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) o encargo da proteção do patrimônio cultural, atualmente Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Essa Lei não revogou o Decreto-Lei n. 25/37.

Embora as idéias de renovação evidenciassem a necessidade de preservação do patrimônio arqueológico, sobretudo dos sambaquis que eram destruídos pela indústria da cal, utilizada na construção civil, a Lei Arqueológica foi editada durante o regime militar no Brasil. Dessa forma, tanto o D.L n. 25/37 quanto a Lei n. 3.924/61 foram editados em regimes

ditatoriais, e limitavam-se à participação dos técnicos, afastando a participação da sociedade. No entanto, com o resgate da democracia, em meados da década de 1980, e a promulgação da CF/88, a proteção do patrimônio cultural foi refletida nos preceitos constitucionais.

A CF/88 estabeleceu visão ampla de meio ambiente, abrangendo toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. Assim, o meio ambiente é entendido como um conjunto de elementos dinâmicos e em equilíbrio. Por essa razão ele deve ser preservado, recuperado e revitalizado, devendo ser objeto do poder público e conseqüentemente do direito, porque é nele que se desenvolve a vida humana.

A responsabilidade pela preservação do patrimônio arqueológico passou a ser do Estado e de toda a sociedade. É ressaltada a importância da participação social na preservação desse bem e, para que isso ocorra, o Estado deve fornecer os mecanismos necessários à sociedade a fim de realizar o seu papel.

A constitucionalização de direitos fundamentais tem que ser realizada pelo Estado e pela sociedade. Esse entendimento encontra fundamento na Teoria Comunicativa de Habermas, o qual explica a ficção da dicotomia entre as esferas pública (Estado) e a privada (sociedade), argumentação albergada neste trabalho, na análise jurídica do patrimônio arqueológico. Essa mesma perspectiva é observada por Campos (2008), o qual destaca que, nas políticas para a proteção do patrimônio arqueológico, as comunidades devem estar envolvidas, não só como atores, mas como forma de contribuir para a gestão desse bem e manter meios de sustentabilidade.

Nesse contexto, o Estado do Amapá possui uma variedade de sítios arqueológicos, constituída por urnas e cerâmicas descobertas no século XIX (NEVES, 2006). As descobertas de sítios arqueológicos no Amapá significaram um passo importante para uma nova concepção que busca envolver a comunidade na construção de políticas públicas mais abrangentes e voltadas à cultura e à memória do povo, contribuindo para o desenvolvimento regional. Esse é o grande desafio para os entes públicos responsáveis legais pela gestão, pela preservação e pela fiscalização do patrimônio cultural.

Os bens de valor arqueológico passam por cenários de destruição causada pelo crescimento acelerado das áreas urbanas. Essa concentração urbana acarreta um conjunto de processos de transformações tecnológicas e de consumo, assim como o surgimento de invasões de terras para moradias urbanas, multiplicando-se em áreas públicas, construções de edifícios, garagens subterrâneas e outros empreendimentos que podem ocasionar destruição

de sítios e vestígios arqueológicos. Na trajetória histórica do patrimônio arqueológico brasileiro são apresentadas as principais causas de destruição:

1) A industrialização de conchas dos sítios [...]; 2) utilização dos vestígios arqueológicos diretamente no solo para melhoramento das condições de lavoura [...]; 3) utilização dos vestígios arqueológicos para aterros, misturas para argamassas e obras particulares; 4) utilização do material arqueológico como lastro para pavimentação de estradas, vias, ruas, ruelas, e logradouros públicos em geral; 5) comercialização dos sítios para as mais diversas finalidades; 6) utilização da superfície do sítio para moradia, processo de favelização, loteamento clandestinos, loteamentos legalizados sem avaliações ambientais e arqueológicas, implantação de grandes condomínios e resorts a beira-mar; 7) vandalismo, caçadores de tesouros, esportes radicais [...], e intervenção de amadores; 8) tentativa de implantação de rodovia inter-praias, não contemplando a questão dos sítios arqueológicos nos estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (BASTOS, 2007, p. 19-20).

A proteção do patrimônio cultural de valor arqueológico está prevista no ordenamento jurídico federal, estadual e municipal. Tal legislação deve ser observada quando da elaboração e da execução de empreendimentos da área de desenvolvimento econômico, para que se evite a destruição desses bens.

Segundo o banco de dados do IPHAN, estão cadastrados 126 sítios arqueológicos no Estado do Amapá. Alguns desses estão situados no Município de Macapá, como é o caso do Sítio Arqueológico do Pacoval, localizado na Rua Piauí, no bairro de mesmo nome, descoberto em 1986 durante escavações para a fundação da residência de Jonas Pinheiro Borges, ex-prefeito do Município de Macapá. Nessa época, o Governo do ex-Território Federal providenciou o salvamento do sítio e a restauração de algumas peças pelo Museu Paraense Emílio Goeldi, com o apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Diante disso, surge o questionamento: **qual o trajeto da proteção jurídico-administrativa do Sítio Arqueológico do Pacoval?**

Nesse contexto, o objeto da pesquisa é a análise jurídica do Sítio Arqueológico do Pacoval. Tal análise perpassa pela Teoria Comunicativa de Habermas, buscando-se ilustrar, no modelo de Estado Democrático de Direito, a participação da sociedade na preservação do patrimônio arqueológico.

A presente pesquisa foi motivada pelas leituras pertinentes ao tema, em especial a do artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagrou o patrimônio cultural brasileiro, os bens materiais e imateriais que fazem referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais incluem expressamente os bens de valor Arqueológico.

No entorno da temática, existem outras pesquisas que dão sustentação a que está sendo apresentada, como é o caso da realizada por Soares (2007), que trata da Proteção do Patrimônio Arqueológico no Brasil em uma visão inserida no contexto do Direito Ambiental, como também os trabalhos realizados por Pardi (2002) que, ao pesquisar a Gestão do Patrimônio Arqueológico, aborda os aspectos legais e jurídicos, destacando a sua importância para a gestão desse patrimônio e algumas situações como a falta de decisões concluídas pelo Poder Judiciário e os poucos casos de demandas judiciais no País, relacionados à violação ou à destruição de bens arqueológicos, bem como a falta de estrutura governamental para atender à legislação.

Outro importante trabalho elaborado por Pardi e Silveira (2005) foi realizado no Estado do Amapá, em parceria com o Governo do Estado e outros órgãos públicos federais parceiros, que tinha a finalidade de desenvolver a gestão do patrimônio arqueológico no Estado. Essa pesquisa mostrou dados relevantes, pois fez análise em cada localidade com sítios e vestígios arqueológicos, colhendo a percepção da comunidade local, relativa ao patrimônio arqueológico.

A escolha da temática deve-se à importância jurídica, cultural e social da proteção do Patrimônio Arqueológico Nacional, considerando que esse patrimônio está inserido no conceito jurídico de meio ambiente, que no decorrer do tempo passou a ter como uma das preocupações, não só a natureza, mas também a cultura. Nessa perspectiva, tem-se o meio ambiente cultural, que tem proteção jurídica voltada à preservação dos bens culturais, englobando o Patrimônio Arqueológico. Trata-se de uma fonte de cultura ligada à identidade e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, e o Patrimônio Arqueológico figura como objeto do direito à preservação. Portanto, a sua integridade é fundamental para garantir a sobrevivência histórica.

Reconhece-se a importância de inserir o patrimônio arqueológico no contexto do desenvolvimento sustentável pela sua dimensão social e político-cultural. A dimensão social busca na realidade cultural o reconhecimento de práticas, costumes e concepções pelos quais passam a sociedade. Há o resgate dos bens culturais do passado intervindo no presente, contra o desequilíbrio regional priorizando o social e assim atendendo aos anseios dos cidadãos.

Na dimensão político-cultural, são observados aspectos como a valorização da diversidade cultural e o acesso do cidadão à informação sobre a proteção dos bens arqueológicos. Isso é relevante para que ocorra um envolvimento desse cidadão com a cultura deixada por seus antepassados, e com a preservação para presentes e futuras gerações. É a partir dessa dimensão que se podem organizar estratégias para o desenvolvimento regional,

pautadas nas diretrizes legais. É por meio da preservação do patrimônio cultural, em especial os bens de valor arqueológico, que é garantido o direito à memória, instrumento importante para a construção da cidadania, da identidade nacional e da soberania.

O objetivo geral do trabalho é analisar a proteção jurídico-administrativa do Sítio Arqueológico do Pacoval à luz do princípio democrático. Tem-se como objetivos específicos os seguintes: contextualizar o patrimônio arqueológico com a cultura, o meio ambiente e o desenvolvimento regional; analisar documentos que digam respeito ao Sítio Arqueológico do Pacoval, à luz do princípio democrático, e como tal princípio vem sendo operacionalizado, ou não, nas Constituições Federal e do Estado do Amapá e na legislação federal e estadual, especialmente as Leis n. 886/2005; n. 1.015/2005 e Lei do Plano Diretor da Cidade de Macapá; analisar as percepções relativas à participação da sociedade do entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval à luz do princípio democrático.

A dissertação estruturou-se em seis capítulos, tratando preliminarmente da generalidade do patrimônio arqueológico, estabelecendo a relação com meio ambiente, cultura e desenvolvimento regional. A proteção jurídica do patrimônio arqueológico no âmbito nacional e internacional, como também no Estado do Amapá, a metodologia adotada na pesquisa e apresentação dos resultados e discussões.

O capítulo 1 aborda a origem do termo “arqueologia” e dos estudos da ciência arqueológica. Também traz a conexão entre arqueologia e cultura, onde está inserido o patrimônio arqueológico e com o meio ambiente no sentido amplo. Resgata as diretrizes do patrimônio arqueológico para o ecossociodesenvolvimento, com reconhecimento mundial pela necessidade de preservação desse bem integrado à vida humana como direito fundamental.

O capítulo 2 discorre acerca da Teoria Discursiva de Jürgen Habermas, a qual considera que o Estado Democrático se sustenta da afirmação de que o único titular do poder é o povo e que das ingerências decorrentes da dicotomia público e privado exsurge o exercício do princípio democrático, evidenciando a participação da sociedade na proteção do patrimônio arqueológico.

O capítulo 3 trata da proteção jurídica do patrimônio arqueológico no âmbito internacional referente às Cartas Internacionais e nacional, com menção ao D.L n. 25/37 e a Lei n. 3.961/61. O tratamento constitucional dispensado ao tema envolve a participação do Estado e da sociedade, fazendo-se considerações acerca das competências legislativa e administrativa. Aborda também os institutos do tombamento e da desapropriação.

No capítulo 4 apresentam-se os aspectos do patrimônio arqueológico no Estado do Amapá, estabelecendo a trajetória de descobertas de sítios arqueológicos, com as fases arqueológicas e o tratamento do Poder Público dado a esse patrimônio. Estabelece ainda a configuração urbana da cidade de Macapá, relacionado com o processo de expansão vivenciado na Amazônia e o patrimônio arqueológico.

Faz-se a análise dos preceitos da Constituição Estadual do Amapá que tratam do patrimônio arqueológico, das leis estaduais n. 886/05 e n. 1.015/06, e dos dispositivos do Plano Diretor do Município de Macapá, à luz do princípio da participação. A elaboração de leis deve observância ao princípio democrático, criando os mecanismos necessários para o exercício da sociedade de seus direitos na proteção e promoção dos bens culturais.

No capítulo 5 traça-se a metodologia utilizada na pesquisa, como objetivos, local, sujeitos, tipo e técnica de pesquisa, método de abordagem e de procedimento.

No capítulo 6 analisa-se a percepção da comunidade do entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval à luz do D.L. n. 25/37, Lei n. 3.924/61, das Leis estaduais n. 886/05 e 1.015/05, bem como do Plano Diretor do Município de Macapá. Perpassa-se pela Teoria Comunicativa de Habermas, permitindo entender como ocorreu a participação da comunidade na preservação do patrimônio arqueológico desde o seu descobrimento.

Dessa forma, esta pesquisa apresenta relevância científica, pois colhe o panorama atual da percepção da comunidade acerca da preservação do patrimônio arqueológico do Sítio Arqueológico do Pacoval. De outro modo, a pesquisa oferece subsídios referentes a possibilidades de fortalecimento do desenvolvimento regional, pelo aspecto cultural e de fonte para novas pesquisas, já que essa temática ainda é pouco discutida no Estado do Amapá.

O tema abordado na pesquisa expõe a problemática da inefetividade do sistema jurídico destinado à proteção jurídica do patrimônio arqueológico e o desconhecimento da comunidade como co-responsável pela preservação desse bem, assim também a importância da participação da comunidade, e a necessidade de políticas públicas efetivas voltadas à realidade local para o alcance do desenvolvimento regional.

1 PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: generalidades

O termo “arqueologia” envolve, em um primeiro momento, um caráter aventureiro, romântico e até de suspense, o que aguça um verdadeiro espírito de fascinação nas pessoas. Trata-se da busca pelo conhecimento produzido com pesquisas arqueológicas, revelando um interesse comum que o ser humano tem pela sua história, seu passado, sua origem. Nesse contexto, Langer apud Nunes Filho (2005) afirma que *arkhaiós* significa: antigo, e *logia*: discurso, assim sendo seria o estudo sistemático da Antiguidade. O autor ressalta ainda que o uso do termo é oriundo do francês erudito *archéologie* e do inglês *archaeology*, e que possui significação moderna como o estudo técnico dos vestígios do passado, a partir do final do séc. XVIII. Para Banh (1996) o significado da palavra “arqueologia”, que teve origem grega *arkhaiologia*.

A arqueologia dizia com coisas antigas, mas nos dias atuais, significa o estudo do passado humano pelos traços deixados no tempo. No período romano Banh (1992) consigna que os soldados de Julio Cesar descobriram tumbas muito antigas durante explorações e conquistas na Itália e na Grécia.

O mesmo autor destaca que na Era Medieval as pessoas chegaram a ver potes que emergiam do chão por fenômenos naturais e deterioração do solo por animais. No séc. XVI surgiram os antiquários, os quais despertaram a preocupação da sociedade com monumentos antigos. Nos séc. XVII e XVIII essa atividade cresceu, embora a preocupação com o resgate de informações pelos objetos encontrados tenha surgido somente no séc. XIX, quando os arqueólogos assumiram a posição dos antiquários, buscando um método sistemático e científico sobre os vestígios do passado.

Outros arqueólogos como Cordeiro (2006) retratam que o estudo da Arqueologia surgiu a partir do financiamento dos papas, dos cardeais e da nobreza para escavações com objetos da arte antiga. Isso ocorreu entre os séc. XV e XVI na Península Ibérica. Mas o autor ainda afirma que a Arqueologia, na acepção de ciência, começou em 1748 na Itália com as investigações de Pompéia e Herculano. Prous (1992) também destaca que na Europa a Arqueologia nasceu no séc. XVIII com as escavações em Pompéia.

Funari (2003) assinala que em 1868 Heinrich Schliemann (1822-1890) fez expedições na Grécia e no Império Otomano em busca de reconstituir os caminhos de Ulisses¹ e da lendária cidade de Tróia. Em 1870, Schliemann acredita ter chegado à cidade mística e seus

¹ Personagem lendário grego citado por Homero na *Ilíada* e na *Odisséia*.

tesouros (lendária Tróia) em Hissarlik, aldeia turca. Em Micenas considera ter encontrado a tumba de Argamenão. O autor ainda destaca que Schliemann entre os arqueólogos tornou-se um caça-tesouro, tornando-se então um exemplo da arqueologia imperialista e aventureira.²

No Egito, em 1922, é encontrada a tumba do faraó Tutancamon (Cordeiro, 2006 e Funari, 2003). Essa tumba foi encontrada por Howard Carter (1874-1939) que seguiu a mesma trajetória de Schliemann ao espírito aventureiro da Arqueologia. Contudo, a Arqueologia não se limita a esse caráter meramente aventureiro, mas dedica-se ao conhecimento científico.

Como ciência, a Arqueologia trata dos aspectos materiais da vida dos grupos extintos, com a influência exercida pelos fenômenos da natureza sobre o homem, que interferiam no seu modo de vida. O estudo arqueológico é realizado com base em utensílios, ferramentas, lixo, fósseis, e demais vestígios, na busca para se tentar entender como era o cotidiano dos diversos grupos que viveram há centenas ou milhares de anos.

Dessa maneira, “o pré-historiador procura estudar as sociedades do passado mais remoto da humanidade, nos seus aspectos mais diversos: físico, demográfico, patológico, tecnológico, dieta alimentar, padrões de ocupação do território e até rituais” (PROUS, 1992, p.25). Assim é possível definir qual o estilo de vida dos diversos grupos étnicos, caracterizando seus costumes. A Arqueologia portanto, “é a ciência que estuda as culturas a partir do seu aspecto material, construindo suas interpretações através da análise dos artefatos, seus arranjos espaciais e sua implantação na paisagem” (GASPAR, 2004, p. 7).

Dissertando sobre o patrimônio arqueológico brasileiro, Souza (2006) considera a Arqueologia como uma ciência que fornece elementos para construção da memória coletiva, ao estudar o passado, fazendo uma ligação entre as gerações passadas e futuras. Para se analisar como ocorriam as relações sociais pré-históricas e históricas, é necessário um estudo na cultura material deixada pelos antepassados.

Em 1990, a Carta para Proteção e Gestão do Patrimônio Arqueológico do Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICAHM) órgão vinculado ao Comitê Internacional para Gestão do Patrimônio Arqueológico (ICOMOS), conhecida como Carta de Lausanne, definiu patrimônio arqueológico como

[...] a porção do patrimônio material para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos primários. Engloba todos os vestígios da existência humana e interessa todos os lugares onde há indícios de atividade humana e interessa todos os lugares onde há indícios de atividades humanas não importando

² Schliemann inspirou a criação do personagem Indiana Jones, baseado na busca pelo ouro (FUNARI, 2003).

quais sejam elas, estruturas e vestígios abandonados de todo o tipo na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associados (ICOMOS/ ICAHM, CARTA DE LAUSANNE, 1990, p. 2).

Nessa perspectiva, todos os indícios da presença ou da atividade humana em um local determinado caracterizam o patrimônio arqueológico. Pardi (2002) destaca que, embora tal conceito esteja correto, ele é excessivamente genérico quando se trata de gestão do patrimônio arqueológico, sendo portanto, pouco aceito no meio da preservação, pois a tendência é criar filtros para selecionar o que possui mais significância para ser tomado como objeto de ações.

Os arqueólogos consideram o patrimônio arqueológico como o conjunto de bens de valor cultural, considerando os sítios e os vestígios arqueológicos³, bem como pelas informações que são obtidas a partir de seu estudo. Souza e Souza (2002) citados por Bastos (2007a) definem patrimônio arqueológico como sendo os locais em que habitaram as populações pré-históricas, as evidências das atividades culturais destes grupos pretéritos, e os restos biológicos. Os mesmos autores afirmam ainda que o patrimônio arqueológico é constituído não só pelos bens materiais encontrados (artefato de pedra, osso, cerâmica, restos de habitação, vestígios de sepultamentos funerários), mas pelas informações que podem ser obtidas desses bens, como a localização, as formas adotadas para ocupação do espaço e os contextos ecológicos escolhidos pelos povos pré-históricos.

No Brasil, a Arqueologia começou a suscitar interesses no Império, com o botânico dinamarquês Peter Wilhelm Lund, na região de Lagoa Santa, Minas Gerais. Prous (1992) assinala que Lund fixou residência no Brasil em 1834, onde viveu até a morte em 1880. Também era um paleontólogo amador⁴ e, ao realizar suas pesquisas em grutas, encontrou ossos de animais que habitaram nesses lugares há milhares de anos, onde misturados com os restos dos animais, também existiam fósseis humanos⁵.

Nessa época surgiu o Museu Nacional onde estão alguns materiais arqueológicos de africanos e europeus. A partir desse momento, o próprio Dom Pedro II acompanhou as escavações de São Vicente, de onde se retiraram diversos esqueletos (GASPAR, 2004). Logo

³ Considera-se sítio o local onde determinado grupo social viveu há milhares de anos. Já os vestígios arqueológicos são todos os indícios de atividade humana presentes nos sítios. Os vestígios podem ser diretos, no caso de serem visíveis (macrovisíveis) ou não (microvisíveis), como pedras e cerâmicas, e ainda podem ser indiretos os objetos e a estrutura ausente do lugar onde se poderia esperar que existissem ou que dão evidência de existência de objetos ou atividade, em que as marcas não são diretamente encontradas no sítios (PROUS, 1992).

⁴ Nos dias atuais, Wilhelm Lund é considerado o pai da Paleontologia brasileira.

⁵ Um dos grandes achados foi um cemitério com 30 esqueletos humanos, ao lado de ossos de animais. Os animais possuíam dimensões maiores que as atuais, como os gliptodontes, que são os tatus de cerca de um metro de altura e as macrauquênias (considerados herbívoros semelhante a Ihamas com trombas), como também preguiças de até seis metros de comprimento e cinco toneladas (WINKEL, 2007).

após a queda do Império, foi construído o Museu Paulista, época em que também estava sendo estruturado o Museu Emílio Goeldi em Belém⁶, para o qual se destinaram as pesquisas da Arqueologia Amazônica.

O estudo da ocupação da costa brasileira tem evidenciado a presença dos caçadores coletores pré-históricos nos litorais. Desse modo, os sítios arqueológicos daquela região são denominados de sambaqui⁷. Segundo Gaspar (2004), esses sítios são formados por conchas, ossos de peixe e de mamíferos, podendo ser também por frutos e sementes. A discussão em torno do sambaqui decorria do fato de se saber se ele era uma constituição natural ou de origem indígena. O diretor do Museu Paulista, Hermann Von Ihering, defendia que os sambaquis eram acumulação natural de conchas mortas, em lugares que antes abrangiam o mar. Posteriormente, foi comprovado que os sambaquis eram um amontoado de valvas de moluscos comidos pelos indígenas pré-históricos do litoral, que utilizavam como depósito de lixo e cemitério (PROUS, 1992). Prous (1992) destaca que Ladislau Netto, Diretor do Museu Nacional, enviou missões para o resgate dos sambaquis que estavam sendo destruídos pela construção no litoral, pois as conchas eram transformadas em cal para utilização na construção civil.

No que diz respeito à Amazônia, situada ao Norte do Brasil, com toda sua exuberância provinda da floresta equatorial apresenta problemas complexos, como destruição ou dificuldades na preservação de valores locais e culturais, como no caso dos sítios e dos vestígios arqueológicos, que são bens que devem ser preservados, por serem portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Neves (2006, p. 10) entende que “a Arqueologia da Amazônia é, antes de tudo, uma espécie de História Antiga dos povos indígenas da região”. Portanto, mesmo antes da colonização européia, já existia a história dos ancestrais dos povos indígenas da região amazônica. É esse resgate histórico que deve nortear um olhar para a região em espaços distintos com características próprias que se distinguem e se complementam.

A compreensão de que o território amazônico é complexo não só pela diversidade do patrimônio biológico, mas também pelo seu patrimônio cultural e fazendo parte deste o arqueológico, evidencia a necessidade de compreendê-lo melhor.

Segundo Bertho (1994) e Langer (2002) apud Campos (2008) as primeiras descobertas de achados arqueológicos ocorreram em 1860 encontradas por Dr. Francisco da Silva Castro

⁶ Atualmente Museu Paraense Emílio Goeldi.

⁷ Termo de origem Tupi, em que “tamba” significa concha e “ki”, amontoado.

na região do Mazagão. No final do séc. XIX marcaram o período inicial de pesquisas arqueológicas na Amazônia Domingos Soares Ferreira Penna⁸ e Charles Frederich Hartt⁹. De forma incipiente, as primeiras investidas para o conhecimento da Arqueologia Amazônica ocorreram por interesse e iniciativa de Ferreira Penna em 1871, na ilha de Marajó, com a exploração no aterro do Pacoval (1871-1874) e no Sítio Santa Isabel, em 1873 (Barreto, 1992). Nesse mesmo período de 1870, Hartt, em expedição geológica, interessou-se pela Arqueologia amazônica, apresentando o que era conhecido até aquele momento e promovendo algumas expedições para a ilha do Pacoval.

As primeiras descobertas arqueológicas na Amazônia não possuíam cunho científico, pois eram realizadas por viajantes, aventureiros e não tinham propriamente a finalidade de estudo, mas de coleção de peças de arte. A partir de Ferreira Penna surgiu o Museu Paraense¹⁰, mas com escassos recursos financeiros. Ainda assim, Ferreira Penna em 1872 realizou expedições no Rio Maracá, no Amapá, e em 1876 estudou os sambaquis no litoral do Estado do Pará, e os sítios arqueológicos dos Rios Tocantins, Amazonas e Xingu (BARRETO, 1992).

Em 1882, Ladislau Netto (Diretor do Museu Nacional) esteve em Belém com o intuito de estudar alguns sítios arqueológicos. A finalidade de Ladislau era obter o material arqueológico e indígena da Amazônia para exposição antropológica realizada em junho de 1882, no Museu Nacional do Rio de Janeiro. A solicitação para empréstimos das peças foi realizada para o Presidente da Província, José da Gama Malcher, que autorizou a saída das peças, sem consulta ao Conselho Administrativo do Museu. As peças não retornaram ao Museu Paraense, deixando desfalcado o acervo (CUNHA, 1989).

O autor ainda assinala que, por desavenças políticas, Ferreira Penna pediu afastamento da direção do Museu Paraense. O Museu chegou a ser extinto pela Câmara Provincial, em 6 de janeiro de 1888, dia em que faleceu Ferreira Penna.

No período republicano, o Governador do Estado do Pará, Lauro Sodré, convidou Emilio Goeldi¹¹ para a direção do Museu Paraense, o qual assumiu o cargo em 1894, por treze anos¹². O museu passou a denominar-se de Museu Paraense de História Natural e Etnografia, em 31 de dezembro de 1900, por decreto do governador da época, passando a chamar-se

⁸ Foi um dos principais organizadores do então Museu Emílio Goeldi, estudioso das Ciências Naturais e da Etonologia, também era Secretário de Governo da Província do Pará (Barreto, 1992).

⁹ Geólogo canadense, professor da *Cornell University*, Nova York, EUA.

¹⁰ Atualmente Museu Paraense Emílio Goeldi.

¹¹ Suíço, doutor em Zoologia, que já havia trabalhado no Museu Nacional.

¹² Na reestruturação do Museu foram divididos em área de pesquisas por setores como Zoologia, Botânica, Geologia, biblioteca e Etnologia (abrangia a Arqueologia e Antropologia), deu-se início a diversas pesquisas científicas (BARRETO, 1992).

Museu Emilio Goeldi, e em novembro de 1931 mudou seu nome para Museu Paraense Emílio Goeldi (BARRETO, 1992).

Campos (2008) destaca que em 1896 Aureliano Lima Guedes, auxiliar de Emílio Goeldi, realizou expedições científicas na região do Maracá, encontrando urnas funerárias com as mesmas características das recolhidas por Penna.

No séc. XX, as descobertas arqueológicas foram realizadas por Curt Nimuendaju e Heloísa Alberto Torres, mas o destaque maior foi na década de 1940 e 1950, com o casal Betty Meggers e Clifford Evans (Neves, 2006). Esse casal foi importante para os estudos arqueológicos desenvolvendo teorias acerca dos achados amazônicos. Tais pesquisas buscaram classificar as diversas fases arqueológicas de acordo com as observações nos materiais utilizados e na decoração das peças pré-históricas. Barreto (1992) destaca que o Museu Emilio Goeldi foi reativado (1948-1962) com a fundação do Instituto de Antropologia e Etnologia do Pará e com a vinda do casal de arqueólogos norte americanos, Meggers e Evans, como também do etnólogo alemão Peter Hilbert, em 1948.

Barreto (1992) ressalta também que Meggers e Evans, no período de 1948 a 1949, realizaram intensas escavações na região da foz do rio Amazonas, como nas ilhas do Marajó, Mexiana, Caviana e Território Federal do Amapá.

Neves (2006) assinala que, na teoria de Meggers e Evans, as povoações do leste da ilha de Marajó foram oriundas dos Andes, contudo elas não encontraram condições climáticas na ilha para formar as sociedades complexas andinas, com organização social econômica e política. O casal, Megger e Evans na análise dos vestígios arqueológicos coletados das ilhas de Marajó, Caviana e Mexiana, concluíram as seguintes fases arqueológicas em: Ananatutuba, Mangueira, Formiga, Marajoara e Aruã. Já no Amapá esses pesquisadores classificaram as fases Mazagão, Ariste e Aruã. Acompanhando o casal, Peter Hilbert, em 1949, reiniciou as pesquisas arqueológicas no Museu Emílio Goeldi, mesmo com a falta de recursos financeiros, pesquisando os sítios arqueológicos em diversas regiões da Amazônia, como na ilha do Marajó e no Amapá.

Em 1965, com a nova organização do Museu Emílio Goeldi e a criação do setor de arqueologia, como também a criação no mesmo ano do Programa Nacional de Pesquisas Arqueológicas (PRONAPA), a Arqueologia passou a ser desenvolvida em todo o território brasileiro. Barreto (1992) destaca que o PRONAPA foi idealizado por Betty Meggers e Clifford Evans, os quais tinham interesse pela arqueologia brasileira, e obtido por um convênio entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a *Smithsonian Institution de Washington* (EUA), o objetivo era financiar as pesquisas

arqueológicas brasileiras por 5 (cinco) anos. Para ampliação desse programa e a preocupação de destruição de sítios na Amazônia em decorrência dos projetos desenvolvimentistas dos governos, surgiu um programa específico para a Amazônia, o Programa Nacional de Pesquisas Arqueológicas na Bacia Amazônica (PRONAPABA) fruto de um convênio entre *Smithsonian Institution*, CNPq, com a colaboração do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e do Museu Goeldi o último projeto realizado pelo PRONAPABA foi em 1981.

1.1 CULTURA E PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

A ciência arqueológica busca entender a cultura das várias sociedades por meio de seus vestígios materiais. A cultura pode ser concebida em concepções plúrimas, em diferentes contextos. Desse modo, a cultura pode ser vista pela Antropologia, pela Sociologia e pelo Direito, de diferentes modos, razão por que a expressão “cultura” é polissêmica, ou seja, consiste numa pluralidade de interpretações.

Laraia (2006) ao tratar da origem da concepção antropológica de cultura destaca que *kultur* é a expressão germânica utilizada para designar os aspectos espirituais de uma comunidade, no final do séc. XVIII e o início do séc. XIX, e a palavra francesa *civilisation* era utilizada para simbolizar as realizações materiais de um povo.

Em sentido etnográfico, “cultura” passou a incluir o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, as leis, os costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como integrante de uma sociedade (Taylor, 1971, *apud* Laraia, 2006). Nesse caminho, Taylor conseguiu incluir em uma única expressão todas as coisas e os acontecimentos relativos ao homem, chamando-o de cultura.

Seguindo a trajetória histórica da abordagem de cultura, Marconi e Presotto (2001) citam que os teóricos Ralph Linton (1936), Franz Boas (1938) e Malinowski (1944), consideram a cultura como idéias; Kroeber e Kluckhohn (1952), Beals e Hoijer (1953), tratam-na como abstração do comportamento; Felix M. Keesing (1958) e Foster (1962), enquanto comportamento aprendido, e Leslei A. White (1959) entende a cultura não como um comportamento humano, mas fora do organismo humano.

Os vários entendimentos acerca do conceito de cultura após Taylor serviram mais para criar confusão do que propriamente para ampliar os limites do conceito. Geertz (1973), *apud* Laraia (2006), tratou a cultura para diminuir-lhe a amplitude e torná-la um instrumento mais específico e poderoso teoricamente. Somente dessa forma estaria dentro de uma perspectiva

antropológica. Para Taylor (1871), *apud* Laraia (2006), a cultura seria todo o comportamento apreendido, independente de uma transmissão genética.

Em consonância com antropólogos na organização de cada sociedade, as culturas são distintas. Nesse sentido, os comportamentos característicos dos membros de uma sociedade diferem dos membros de outra sociedade. Sob a ótica da Antropologia, o comportamento distintivo é produto da experiência cultural e não da herança genética (HOEBEL e FROST, 2003).

Com base nesse pensamento, norteia-se a visão de que o conceito de cultura está além da herança genética. Portanto os comportamentos não são biologicamente determinados, embora o homem tenha que satisfazer necessidades básicas para sua sobrevivência o fará de acordo com sua cultura.

Discorrendo a respeito dos componentes da cultura na Antropologia Cultural, Marconi e Presotto (2001) destacam os seguintes elementos: conhecimentos, crenças, valores, normas e símbolos. Nesse sentido, os conhecimentos são transmitidos de geração em geração, e ainda inseridos os aspectos da organização social em relação à crença tem-se aceitação como verdadeira de uma proposição comprovada ou não cientificamente, aquilo que as pessoas acreditam como verdadeiro.

Os valores estão atrelados à importância que a sociedade atribui. Marconi e Presotto (2001) consideram que as culturas são constituídas de regras comportamentais, indicando os modos de agir dos indivíduos em determinadas situações. E, finalizando, os símbolos são constituídos por meio de atos, atitudes e sentimentos representados num contexto cultural e que são atribuídos valores e significados específicos. Nesse contexto, observa-se uma conexão muito próxima entre cultura e sociedade, considerando que os elementos constituintes da cultura são inerentes à sociedade.

Para o arqueólogo Funari (2003), cultura constitui tudo que foi criado, melhorado, aprimorado ou modificado pelo homem, diferente do que a natureza oferece. O desenvolvimento do homem dá origem a sua história. O autor ressalta que o objeto da Arqueologia é um artefato confeccionado pelo homem, encerrando, portanto, um conteúdo social e não apenas natural.

Nesse contexto, verifica-se que a cultura é plúrima, diversificada de povo para povo, cada um possui sua cultura. O sentido da Arqueologia é reconstituir culturas humanas e para esse alcance utiliza-se de técnicas e métodos específicos dessa ciência. E esse estudo ocorre por meio da cultura material (objetos e vestígios materiais das sociedades).

Existem várias teorias para fundamentar os estudos da Arqueologia. Tais estudos são utilizados até os dias atuais como histórico-cultural, Arqueologia Processual¹³ e Pós-processual ou Contextual. A Teoria Histórico-Cultural é uma das mais difundidas, na qual a nação é formada por povos, no caso, grupos étnicos e definidos biologicamente, com um território delimitado, uma cultura, como a língua e as tradições sociais. Nesse modelo, todas as pessoas tinham os mesmos perfis culturais e as tradições são transmitidas de geração a geração. Desse modo, todos os indivíduos compartilhavam as mesmas idéias e a cultura material (FUNARI, 2003).

A Teoria da Arqueologia Processual teve como primeiro teórico Lewis Binford, e apresenta a cultura ligada a um processo cultural, considerando os contextos ambientais e outros fatores inerentes à própria cultura. Funari (2003) destaca que essa teoria enfatiza a pesquisa arqueológica em regularidades de comportamentos humanos, e recebeu críticas, pois os homens agiriam da mesma forma em qualquer lugar e tempo.

Funari (2003) também consigna que a Teoria Pós-Processualista ou Contextual na pesquisa arqueológica busca o envolvimento do arqueólogo com as inserções sociais do presente e do passado, voltando-se para o contexto histórico e social na realização do conhecimento científico, e baseia-se na subjetividade e no comprometimento do arqueólogo. O autor ainda cita como exemplo a Arqueologia para a pesquisa dos movimentos feministas e Arqueologia da etnicidade (preocupada com os movimentos étnicos e raciais).

Avanços foram dados na Arqueologia com a evolução de suas teorias que acarreta posturas diversas do arqueólogo no desvendamento das culturas das sociedades passadas e presentes. A busca desse conhecimento científico inclusive para o entendimento das mudanças presenciadas na sociedade atual e na luta pela inserção de classes sociais. A cultura de um povo é marcante em todas as civilizações, e importante para a história.

Ballart (2002) destaca a característica de materialidade e a durabilidade dos bens arqueológicos, perpetuando-se no tempo e servindo de agentes transmissores das mensagens no decorrer das civilizações. Ressalta ainda, a necessidade de compreensão do conteúdo cultural pela interpretação do material arqueológico, considerando as noções de continuidade e mudança.

Para compreender as diversas acepções de cultura, também é necessário assinalar o tratamento dispensado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO), a qual traduz a institucionalização da cultura. Essa entidade, na

¹³ Autodenominada como *New Archaeology*, surge na época da Arqueologia Antropológica norte americana, na década de 1960 (FUNARI, 2003).

globalização vivenciada pela humanidade, objetiva promover a cooperação internacional para o desenvolvimento da dignidade humana entre seus 193 Estados Membros, sendo integrante o Brasil. Dentro dessa percepção, a Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972 considera patrimônio cultural:

Artigo 1

Os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história da arte ou da ciência, os conjuntos: grupos de construção isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência, os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas que incluem os sítios arqueológicos de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico (UNESCO, CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL, 1972, p 2 e 3).

No contexto ainda do patrimônio cultural, a UNESCO, considerando a importância do patrimônio cultural imaterial, dessa forma, realizou Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, em Paris, no ano 2003, definindo como:

[...] as práticas, representações, expressões, conhecimento e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. [...] (UNESCO, 2003, p. 3).

No âmbito jurídico-científico, Cunha Filho (2000), explicita que existe grande dificuldade em conceber cultura. Esse autor assinala ainda que a falta de definição abstrata prejudica seu estudo, sendo que a realidade normativa brasileira induz a um sentido de cultura de forma limitada, baseando-se em compreensões empíricas. Diante desse contexto, Cunha Filho entende que a melhor definição de cultura seria “[...] a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos” (CUNHA FILHO, 2000, p. 28).

O art. 215 da CF/88 confere garantia aos direitos culturais, nos seguintes termos:

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 154).

De acordo com Santos (2005, p. 82) o bem jurídico cultural é empregado na tutela jurídica “[...] tanto no sentido da formação pessoal como no sentido antropológico”.

Na perspectiva de uma aproximação interdisciplinar, Reisewitz (2004) considera o tema da cultura em uma visão complexa, em razão da infinidade de significados possíveis para o termo. E, para definir a cultura no que dispõe a norma jurídica, é necessário instrumentos de outras ciências (Antropologia, História, Sociologia, Ciências da Comunicação).

Nesse contexto, a busca de uma interpretação pela ciência do Direito para compreender o objeto cultural conduz o entendimento de Silva (2001) no sentido de que ordem constitucional que trata da cultura contém duas vertentes de valores culturais ou dois sistemas de significação:

[...] uma que são as próprias *normas jurídico-constitucionais*, que por isso são repositórios de valores (direitos culturais, garantia de acesso à cultura, liberdade de criação e difusão cultural, igualdade no gozo dos bens culturais etc.); outra que se constitui da própria matéria normatizada: a *cultura*, o patrimônio cultural brasileiro, os diversos objetos culturais (formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações artísticas; obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios, monumentos de valor cultural) (SILVA, 2001, p. 34 e 35).

Para Silva (2001) o termo “cultura” não foi amparado pela CF/88 na amplitude da concepção antropológica em que toda obra humana é cultura, mas no sentido de um sistema de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira de acordo com o art. 216 da CF/88. Daí que, para se considerar a proteção ao bem cultural, há necessidade de que ele tenha uma significação de um sentido referencial.

Enfim, a CF/88 busca resgatar a proteção de valores culturais, sejam populares, indígenas e afro-brasileiros, formas de expressão, modos de criar, fazer e viver. O patrimônio arqueológico está inserido, pois, na abordagem conferida pelo direito à cultura. Essa visão de que o patrimônio arqueológico faz parte da cultura não é apenas da própria Arqueologia, mas de uma interdisciplinaridade.

1.2 PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA

Na era da ciência moderna momento a evolução da ciência e o processo de apropriação da natureza pelo homem, são o mote fundamental do avanço científico, cuja a crença nos benefícios da industrialização sustenta o progresso capitalista para o alcance do bem estar social. Porém, em meados do séc. XX, foi instalada a problemática ambiental, e o homem começou a perceber a poluição e a degradação ambiental atrelada a uma crise social.

A cultura ocidental começou a dominar o mundo, principalmente com a Revolução Industrial a uma irreversível onipresença no mercado mundial contribuindo hodiernamente com o avanço da globalização que corrobora a sociedade de consumo excludente e destrutiva.

A corrida pelo consumo desencadeou a crise mundial, reconhecida mundialmente no advento do Clube de Roma, em 1968, quando foi identificada a necessidade de pôr limites ao crescimento. Esse limite se impunha à racionalização na utilização dos bens, razão da preocupação com a preservação do meio ambiente.

Admitir a crise ambiental importava para reconhecer o risco da extinção do homem e do planeta. Após o advento do Clube de Roma, em 1972, alguns países reuniram-se em Estocolmo momento, em que foi ratificada a existência da crise ambiental. Entretanto, somente em 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (ECO-92), realizada na cidade do Rio de Janeiro, foi elaborado documento conhecido por “Agenda 21”, no qual foram traçadas metas a serem desenvolvidas em busca da preservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

A crise ambiental trouxe várias reflexões na comunidade científica e opinião pública no cenário mundial, como também inovações no campo da pesquisa científica inter e transdisciplinar, influenciando os ordenamentos jurídicos constitucionais e infraconstitucionais dos Estados nacionais.

Assim, o mundo reconhece a necessidade de adotar estratégias de crescimento econômico de forma a não dilapidar ou extinguir os bens, impondo-se a gestão governamental e a gestão da sociedade civil organizada em busca da possibilidade de, ao mesmo tempo, produzir sem extinguir (SACHS, 2007).

A degradação ambiental representa uma crise de múltiplos aspectos: social, econômico e cultural. Com isso as legislações de proteção ao meio ambiente natural, artificial e cultural, dentre outros aspectos de igual relevância.

Dessa forma, as ciências jurídicas no Brasil utilizam abordagem interdisciplinar para o tratamento do meio ambiente, buscando amplitude do conceito jurídico. Milaré (2007) por exemplo apresenta uma visão restritiva e outra ampla. Na primeira, abrange o patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos, e no segundo caso trata de toda a natureza original, artificial e os bens culturais correlatos.

A crise ambiental se alastrou por todo mundo, e o sentido da preservação envolveu o patrimônio cultural e o contexto arqueológico, igualmente influenciando legislações abrangendo a cultura e, por consequência, o patrimônio arqueológico como integrante do meio ambiente.

O inciso I do art. 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) dispõe como meio ambiente o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas” (BRASIL, LEI N. 6.938, 1981, p. 1). Esse dispositivo foi recepcionado pela CF/88, que buscou ampliá-lo, não o restringiu apenas ao meio ambiente natural, mas classificou-o como natural, artificial, cultural e do trabalho (FIORILLO, 2007).

Essa concepção é também adotada por Silva (2007), o qual conceitua meio ambiente como globalizante de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, os patrimônios histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. Dessa forma, o meio ambiente é entendido como um conjunto de elementos dinâmicos e em equilíbrio, e não estático. Por essa razão ele deve ser preservado, recuperado e revitalizado, devendo ser objeto do Poder Público e consequentemente do Direito, porque é nele que se desenvolve a vida humana.

Essa contextualização induz a que o patrimônio arqueológico seja entendido como cultura, razão por que merece estudo do meio ambiente cultural. Trata-se de uma classe do meio ambiente como já assinalado, podendo ser constituído de bens materiais e imateriais. A legislação brasileira prevê a proteção ao patrimônio cultural nacional, buscando a preservação da história dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O próprio texto do art. 216, da CF/88 determina a proteção a esses bens:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem:

I – As formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p.155).

Seguindo essa perspectiva, Silva (2007, p. 251) ressalta que “o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo”. Deve ser considerado no meio ambiente as formações caracterizadoras de culturas dos diferentes grupos da sociedade brasileira.

Trennepohl (2007) entende que há divisão do meio ambiente, pressupondo a existência do meio ambiente cultural. Portanto, não é apenas a natureza *stricto sensu* que está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, que vem a ser os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos.

O meio ambiente cultural, o bem que integra o patrimônio cultural, traduz a história de um povo, sua formação e cultura, enfim os próprios elementos identificadores de cidadania são considerados princípio fundamental na República Federativa do Brasil (FIORILLO, 2007).

Pode-se considerar, portanto, que os bens componentes do patrimônio cultural possuem valores relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo parte dos princípios fundamentais, tal sua importância para o povo brasileiro.

Seguindo essa linha de entendimento, por vezes, há dificuldades para compreensão das expressões “meio ambiente” e “patrimônio cultural”. Normalmente ao ser utilizado o termo “meio ambiente” por exemplo, há referência restritiva ao aspecto natural. Mas o entendimento doutrinário majoritário é o da utilização de “meio ambiente cultural” e “patrimônio cultural”, como espécie do gênero meio ambiente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido o patrimônio cultural da seguinte forma:

MEIO AMBIENTE. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriram sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira) (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2002).

Nessa manifestação, o STJ entendeu o meio ambiente sob vários aspectos, dentre os quais o natural e o cultural. Com a ampliação da concepção de meio ambiente no âmbito do Direito, observa-se que o patrimônio cultural deve ser dirigido à promoção e a proteção com fundamento no art. 215 e 216 da CF/88. Reiszewitz (2006) considera que a qualidade de vida está atrelada ao aspecto cultural, em razão de que a cultura é inerente ao ser humano e a preservação do patrimônio cultural (arqueológico) é um direito do qual depende a nossa sobrevivência histórica. O mencionado autor ressalta, ainda, que para a construção da cidadania, da identidade nacional e da soberania, é preciso preservar os patrimônios de nossa cultura.

Esses referenciais induzem à afirmação de que a ausência de promoção e proteção do bem cultural (que se caracteriza pelo seu próprio valor cultural) pode ter consequências graves, como o desaparecimento da própria identidade da sociedade brasileira, tornando-se incapaz de reporta-se às suas origens, ao seu passado, dificultando a compreensão da história e da evolução do homem.

Nessa análise de meio ambiente no sistema jurídico, também deve ser observado o destinatário do direito. Para Fiorillo (2007) e Sirvinskis (2003), fundamentados na concepção antropocêntrica do Direito Ambiental, o meio ambiente tem como destinatário a pessoa humana, pois o homem seria o único animal racional, cabendo a ele a preservação das espécies, incluindo a própria vida. Sirvinskis (2003) acrescenta que outros autores, como Antônio Herman V. Benjamin, Edis Milaré e José Renato Nalini, adotam uma visão biocêntrica, na qual a fauna, a flora, e a biodiversidade, ou seja, a vida em todas as formas, também são sujeitos de Direito Ambiental.

A degradação ambiental levou a sociedade a valorizar a essência do meio ambiente para manter a qualidade de vida, surgindo a necessidade de recuperar, proteger e utilizar o meio ambiente de forma racional buscando o desenvolvimento sustentável. Dessa forma, a tutela do meio ambiente, no sentido de normatizar esse processo, apresenta as concepções como: o antropocentrismo de raiz economicocêntrica (que tinha o ser humano com o centro das coisas, utilizando o ambiente para a satisfação de suas necessidades), biocentrismo (cada ser vivo tem valor por si mesmo, todos pertenciam à comunidade biótica, inclusive o homem) ecocentrismo (tem sua valoração na comunidade biótica e nos sistemas ecológicos holisticamente considerados – tanto os componentes naturais como os componentes ambientais humanos devem ser protegidos pelo sistema jurídico ambiental por seu próprio valor) e antropocentrismo alargado (considerado uma evolução da visão antropocêntrica

utilitarista econômica, embora se concentre no ser humano, a tutela ambiental também abrange o meio circundante) (SANTOS, 2005).

Nesse sentido, Santos (2005) entende que o Direito Contemporâneo, particularmente no Brasil, é utilizado o antropocentrismo alargado e não mais o antropocentrismo econômico. Portanto, a responsabilidade ética da humanidade sobre a natureza é ressaltada.

Cabe, ainda, ressaltar que todos esses paradigmas conceituais conduzem à reflexão sobre a proteção jurídica que ampara o meio ambiente como bem jurídico e sua inclusão como um direito fundamental. Com apoio em Santilli (2005), a proteção constitucional ao meio ambiente, tanto o natural como o cultural, é inspirada na concepção unitária. Portanto, ocorre uma interpretação sistêmica e integrada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a matéria destacada, na maior parte da doutrina.

1.3 PERSPECTIVA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO ECODESENVOLVIMENTO REGIONAL

O tratamento dispensado ao termo “desenvolvimento” não deve ter o mesmo significado de “crescimento econômico” (VEIGA, 2005; SACHS, 2007), pois

[...] o crescimento econômico, tal qual conhecemos, vem se fundando na preservação dos privilégios das elites que satisfazem seu afã de modernização; já o desenvolvimento se caracteriza pelo seu projeto social subjacente. Dispor de recursos para investir está longe de ser condição suficiente para preparar um melhor futuro para a massa da população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento (FURTADO, 2004, p. 484).

Para conter a problemática ambiental, surgem alternativas como o ecodesenvolvimento ou o desenvolvimento sustentável, com características fundamentais como a possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida. Nesse caminhar, a política ambiental não pode ser um obstáculo ao desenvolvimento, mas deve ser instrumento da gestão racional dos recursos naturais (MILARÉ, 2007).

O referido autor ressalta ainda que o desenvolvimento sustentável é um processo e a sustentabilidade um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais. Para justificar, cita duas condições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a primeira é a capacidade natural de suporte, os recursos naturais existentes; a segunda, a

capacidade de sustentação das atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela sociedade em benefício próprio.

O conceito de desenvolvimento sustentável foi difundido, a partir de 1987, com a publicação do relatório Brundtland ou “Nosso futuro comum” (1987). Porém sua legitimação só ocorreu na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

O desenvolvimento sustentável tem por escopo satisfazer as necessidades das gerações presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. Esse conceito surgiu como alternativa média entre duas posições antagônicas que se confrontaram na Conferência de Estocolmo: o economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico.

O paradigma do meio, como o denominou Sachs (2002, p. 53), previa um “outro desenvolvimento” endógeno, auto-suficiente, orientado para as necessidades humanas, em harmonia com a natureza e aberto às mudanças institucionais. Nesse sentido, aponta-se para a destruição do paradigma econômico da modernidade, sendo fundamentada a necessidade de observância dos limites das leis da natureza, dos potenciais ecológicos, na produção de sentidos sociais e na criatividade humana, para se ter a construção de futuros possíveis (LEFF, 2001). Trata-se de uma mudança de visão do modelo de desenvolvimento baseado na razão tecnológica, passando a buscar uma nova concepção para a vida humana diante da crise socioambiental instalada e para lógica da limitação dos recursos da natureza.

Os anos 90 foram marcados pela II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 (ECO-92), que tratou do desenvolvimento social e econômico justo, considerando o meio ambiente sustentável. Participaram dessa Conferência países-membro da Organizações das Nações Unidas, que teve como resultado a Agenda 21 (documento contendo uma série de compromissos acordados pelos países signatários, que se comprometeram em incorporar valores sociais em prol do desenvolvimento sustentável).

Para Guimarães (1998, p. 54), a sustentabilidade reporta-se a um “novo paradigma de desenvolvimento e não de crescimento”. Nessa linha, o conceito de desenvolvimento sustentável só faz sentido para os países periféricos que ainda precisam de crescimento econômico. Isso foi demonstrado na Conferência de Estocolmo. Aos países do Norte, detentores das forças da economia de mercado globalizante, interessam os lucros e a eficiência dos investimentos, além da manutenção de seus padrões de consumo, que são insustentáveis. Para esses países sustentabilidade representa apenas a manutenção da

qualidade de vida. Desde sua legitimação na ECO-92, o desenvolvimento sustentável vem tentando se manter e ganhar espaço dentro do sistema de mercados.

No Brasil, a preocupação com o meio ambiente se reflete no art. 225 da CF/88, estabelecendo a proteção ao meio ambiente sadio para as presentes e as futuras gerações. Para Milaré (2007) o Brasil necessita gerar riquezas para combater as dificuldades das mudanças sociais evidenciados pela taxa de crescimento da população e a consolidação de uma pobreza estrutural. Nesse quadro, não se pode realizar um crescimento econômico deixando de considera o meio ambiente. É necessário, no entanto, um planejamento sustentável para esse crescimento, com equilíbrio adequado ao desenvolvimento econômico-social pautado no resguardo da qualidade ambiental. Essa situação requer a intervenção do Poder Público com leis e o poder de polícia para conter os casos de degradações e poluições ao meio ambiente, estabelecendo parâmetros aos interesses econômicos.

A sustentabilidade requer uma construção participativa, que objetive a inclusão social e a valorização das condições de vida, com a redução da miséria e da pobreza. Nessa perspectiva, conforme assinala Guimarães (1998), o desenvolvimento deve ser sustentável tanto no aspecto ambiental como no social, fazendo referência à sustentabilidade, ao acesso e ao uso dos recursos naturais e à preservação da biodiversidade, como também à sustentabilidade para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, e ainda, em um sentido mais amplo, ser sustentável na preservação da diversidade cultural, com a preservação de valores, práticas e símbolos de identidade que determinam a integração nacional através dos tempos.

No que diz respeito à cultura, em 1982, foi realizada no México a Conferência Mundial sobre Políticas Culturais (MONDIACULT), que abordou a relação entre cultura e desenvolvimento, estabelecendo o princípio de uma política cultural baseada no respeito à diversidade cultural. A partir desse marco, começaram a surgir outras convenções com a finalidade de promover e proteger os direitos culturais, inclusive com a observância dos direitos humanos.

Nessa ótica, no Fórum Universal das Culturas, em Barcelona, 2004, a diversidade cultural foi o tema central, em que os governos locais de várias cidades do mundo (120 prefeitos) participaram e aprovaram um documento denominado Agenda 21 da Cultura, que considera a diversidade cultural essencial para a humanidade. Esse documento foi extraído do IV Fórum de Autoridades Locais para Inclusão Social, de Porto Alegre. A cultura é objeto de preocupações mundiais, assim como a natureza, envolvendo os direitos humanos e a sustentabilidade. Na Agenda 21 da cultura, fica estabelecido que a diversidade cultural

constitui Patrimônio da Humanidade, e deve fazer parte de ações contra a mundialização estandardizadora e excludente.

Marttelart (2005) assinala que no séc. XX as técnicas inventadas pelo aumento do conhecimento, geraram não apenas potencialidades como riscos para a sociedade, as principais revoluções que ocorreram foram na engenharia genética e nas tecnologias de informação e comunicação. Essas novas tecnologias dão origem à reordenação do mundo, pois têm a promessa da mudança da crise política, econômica e social, conhecida como crise de civilização. A sociedade de redes pode favorecer o mundo com menos desigualdade ou reforçará a desigualdade, gerando excluídos da modernidade digital.

O autor ainda destaca que a UNESCO tem como fundamento a elaboração de políticas públicas para permitir ao cidadão construir e reconstruir em torno desse novo instrumento de comunicação, adequando ao antigo conhecimento para atender suas necessidades e esteja em harmonia com as suas culturas. Em razão disso, a UNESCO elaborou instrumento jurídico materializado na convenção sobre a proteção da diversidade dos conteúdos culturais e das expressões artísticas.

As inovações tecnológicas e os conhecimentos tradicionais estarão no mesmo espaço. Dessa forma, passa-se a adotar um novo paradigma que desenvolva e também traga a sustentabilidade. Para Becker et al. (2006) a abertura de mercados voltados para o consumo de bens culturais de diferentes e variadas regiões do Planeta. O patrimônio cultural passa a ser visto como um recurso fundamental para o desenvolvimento social. A partir desse posicionamento torna-se um fator integrante do modelo de desenvolvimento sustentável, sem comprometer as futuras gerações.

Olhar intrigante é o de Vecchiatti (2004), o qual destaca três fases da sustentabilidade de acordo com a implementação de políticas públicas: o período inicial se refere à transição de uma visão pontual para uma visão abrangente dos problemas ambientais; o segundo é de ênfase na gestão, na informação e na articulação territorial; o terceiro período, incipiente, com a atenção destinada à cultura.

A cultura atua como um elemento fundamental no equilíbrio entre o desenvolvimento e o crescimento econômico. Para essa autora, trata-se de um fator de sustentabilidade, a cultura ocorre de forma dinâmica, e não pode ser vista apenas como um produto exposto à venda, mas como um processo de criação de significados que dão sentido à vida das comunidades humanas. Ao se referir às políticas públicas no Brasil voltadas para cultura, ressalta:

Incentivar o desenvolvimento da cultura em um país como o Brasil ainda é visto como um elemento supérfluo, de “perfumaria”, e pode ser considerado um trabalho difícil e infinito, devido a verbas restritas, incapazes de atender à efervescência de incontáveis manifestações (VECCHIATTI, 2004, p. 94).

Dessa forma, fica evidente a importância de se inserir, no contexto do desenvolvimento sustentável, o patrimônio cultural arqueológico, para que ocorra o resgate dos bens culturais do passado, intervindo no presente, contra o desequilíbrio regional, priorizando o social e assim atendendo aos anseios dos cidadãos. A valorização de identidades individuais e coletivas, podem beneficiar o desenvolvimento tanto no seu aspecto econômico como no social e no cultural.

Ao tratar de desenvolvimento urbano, Dias (2004) assinala que na sustentabilidade da cidade deve haver a preocupação com a manutenção do ambiente, cultura, valores e história. Embora a sustentabilidade ocorra globalmente é indispensável uma ação local, como na cultura das cidades. Cada pequeno local deve definir suas estratégias para o alcance da sustentabilidade em seus espaços urbanos, respeitando suas diversidades culturais.

O patrimônio arqueológico deve fazer parte da sustentabilidade e ser objeto de ações que garantam a sua preservação tanto pelas autoridades, arqueólogos, como pela população. Se tomando pela compreensão da metafísica, visto como paisagem da categoria estética, pode ser considerado favorável ao desenvolvimento econômico e social, uma vez que é utilizado como mecanismo do turismo (BASTOS, 2007b). O autor também parte da análise sobre patrimônio cultural e a sua interdisciplinaridade, ressaltando a necessidade de visão sistêmica.

Dessa forma, o patrimônio arqueológico é inserido no contexto do desenvolvimento regional por fazer referência à identidade e à memória do povo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 TEORIA DE BASE: TEORIA DISCURSIVA DE HABERMAS

A proposta teórica de Habermas é baseada no agir comunicativo. Para a validade do Direito, é necessário que a sociedade interaja fundamentando as pretensões de validade discursiva. A esfera pública e a esfera privada dialogam para formar as tomadas de decisões, consideradas legítimas.

Esfera pública, na concepção de Habermas, é um fenômeno social elementar tanto quanto a sociedade, que ele chama de coletividade, embora ele não o considere como instituição ou como organização, nem como sistema, pois considera que a esfera pública é aberta, permeável e deslocável (HABERMAS, 1997).

Exatamente por essas características (abertura e permeabilidade), verifica-se que a esfera pública é passível de interferência da esfera privada, por meio de associações, movimentos e organizações que reúnem interesses individuais e os transformam em coletivos de acordo com categorias de interesses. Tais interesses agregados são elevados a prioridades e lançados em relação dialógica ao Estado, que, segundo critérios de especialização em face do assunto deslocará recursos para atender à necessidade elencada nos interesses conexos. “O público dos sujeitos privados tem que ser convencido através de contribuições compreensíveis e interesses sobre temas que eles sentem como relevantes” (HABERMAS, 1997, p. 96).

Assim, embora Habermas considere a sociedade privada como um rol de representações (associações, movimentos e organizações), é nesse reconhecimento que ele identifica a elevação de interesse à prioridade para que o Estado eleja a maior ou menor urgência em atender à necessidade colocada a seu encargo.

Nessa relação dialógica, portanto, Estado (esfera pública) e sociedade civil (esfera privada) se intercalam, relacionam-se e estabelecem perguntas e respostas na minimização de desigualdades na realização da finalidade do Estado, qual seja, a de reduzir conflitos, o que se traduz na realização do bem comum.

Habermas (1997) defende que a verdadeira soberania só existe se o poder for titularizado pelo povo. Isso implica dizer que o poder do povo é exercível plenamente de modo a controlar o Estado. E o Estado pode controlar o exercício do poder do povo por meio da coercitividade.

A conformação do formato do Estado Democrático de Direito importa três dimensões: o Estado, a democracia e a lei (princípio da reserva legal).

O “Estado” tradicionalmente conhecido, portanto, é a sociedade civil jurídica, política e socialmente organizada, em um determinado território envolto em soberania. “Democrático” exatamente em razão de o poder ser titularizado pelo povo e “de Direito”, importa necessariamente o afastamento da arbitrariedade e prevalência a égide da lei.

Assim, é necessário que o Estado expeça normas (de boa qualidade) que vão regulamentar também a forma de intervenção do titular do poder nos fazeres do Estado. Desse modo, visualiza-se uma relação dialógica entre as esferas pública e privada.

Normas de boa qualidade capazes de justificar o Estado de Direito são aquelas expedidas segundo o positivismo jurídico kelseniano, método pelo qual a norma para ingressar no ordenamento jurídico tem de ter passado pelos três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia. Nessa perspectiva, não é qualquer norma que pode ingressar no ordenamento jurídico. Tal norma, para ter validade, tem de ter existência e, para ter eficácia, tem de ter validade e existência.

Desse modo, para atender ao Estado de Direito, é imprescindível que a norma seja completa: a autoridade competente, a matéria deve ser pertinente ao interessado na expedição da norma; também tem de atender ao princípio da publicidade, para eliminar o elemento surpresa aos cidadãos (destinatários da norma), razão por que é necessária a *vacatio legis* para que as pessoas se adequem ao novo texto legal.

Considere-se também como requisito de validade, o quorum necessário para a produção do labor legislativo. A norma deve estar de acordo com os preceitos constitucionais, as leis que não observam os pressupostos formais e materiais, portanto eivado de vícios. Essa lei é inconstitucional, dessa maneira é inválida, nula de pleno direito.

O plano da existência, ocorre quando no ato estão presentes todos os elementos constitutivos previsto na lei, portanto, será considerada inexistente a lei que não observar o seu tramite legislativo, como a ausência de aprovação das Casas legislativas. Desse modo, “[...] a ausência, deficiência ou insuficiência dos elementos que constituem os pressupostos materiais de incidência da norma impedem o ingresso do ato no mundo jurídico” (BARROSO, 2009, p. 80).

Em relação à efetividade, segundo Barroso (2009), os atos jurídicos têm eficácia quando têm aptidão para produzir efeitos, e são referentes a aplicabilidade, exigibilidade e executoriedade da norma. Kelsen (1979, p. 29e30) destaca que a efetividade apresenta-se como “o fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme a norma se verificar na ordem dos fatos”. A eficácia é o atingimento dos objetivos previstos pelas normas.

Com o atendimento desses requisitos, atende-se ao processo legislativo descrito nos padrões que a CF/88 estabelece e a norma jurídica tem condições de produzir seus efeitos. Desse modo, portanto, com a norma de boa qualidade lançada aos cidadãos, é possível afirmar que o princípio da legalidade foi plenamente atendido, justificando o Estado de Direito. Ou seja, o Estado emite a norma coercitiva, sob o seu poder organizacional, e o povo, por sua vez, interfere na esfera pública, exercendo o poder consoante as ferramentas postas pelo Estado, à disposição da esfera civil organizada. E com essas ferramentas é que o povo controla o Estado. Nessa perspectiva, tanto o Estado controla o povo como a inversão é verdadeira, eliminando, portanto, a dicotomia entre público e privado.

O conceito de esfera pública e privada é apresentado a partir da teoria deliberativa da democracia. “No modelo habermasiano de democracia discursiva, a esfera pública aparece como o local de legitimação dos processos democráticos” (RIBEIRO, 2007, p. 40).

Para garantir legitimidade todas as decisões para serem tomadas devem fazer parte de discussões, e desse modo o povo desenvolve a sua soberania. As posições ocorrem envolvendo um debate entre indivíduos na interação e comunicação para resolução de problemas. Por essa teoria segue o conceito de espaço público, como o que se processa a formação da opinião pública para todos os interessados na discussão, que não se restringe aos especialistas. Portanto, na esfera pública é que os atores da sociedade civil devem conduzir a discussão dos assuntos que se tornaram problemas na esfera privada (RIBEIRO, 2007).

“[...] Na perspectiva de uma teoria da democracia, a esfera pública tem que reforçar a pressão exercida pelos problemas, ou seja, ela não pode limitar-se a percebê-los e a identificá-los, devendo, além disso, tematizá-los, problematizá-los e dramatizá-los de modo convincente e eficaz, a ponto de serem assumidos e elaborados pelo complexo parlamentar (HABERMAS, 1997, p. 91).

A Teoria Discursiva de Habermas parte do pressuposto da racionalidade intersubjetiva, ou seja, da comunicação, no sentido do estabelecimento de relações dialógicas, que, na democracia, indica a garantia da participação da sociedade nos processos de formação da vontade política. Santos *et al.* (2005) assinalam que esfera pública e espaço público são utilizados como sinônimos, o que é um equívoco, pois a esfera pública tem campo relacional mais amplo, em momentos situado entre a esfera privada, o Estado e o Mercado. De forma que o espaço público está inserido na esfera pública, destinado a tratar determinados temas que são evidenciados pela sociedade. Portanto, o autor cita como esfera pública os conselhos, os fóruns, as câmaras, os comitês, as redes, como também outras instituições.

A solução habermesiana para esse problema está na “autogestão” do espaço público, que deve emergir como instância autônoma, com base na opinião coletiva, e cuja razão de existência é o interesse público. É essa centralidade no interesse público que pode salvaguardar aquele espaço dos mecanismos institucionais de controle pautados pelo poder e pelo dinheiro. Nesse caso, trata-se da criação de um poder legítimo pela via comunicativa, ou seja, do debate público livre de coerção. (SANTOS *et al.*, 2005).

Na esfera privada é onde surgem os conflitos que devem ser minimizados na esfera pública, onde são apresentadas as demandas e dada uma resposta para elas. Bobbio (2001) assinala que, quando há um aumento das demandas da sociedade civil, mais ingovernável torna-se o Estado, pois se ele não aumentar a capacidade das instituições em fornecer as respostas, a crise de legitimidade se manifesta.

2.2 O EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Pode-se dizer que Estado Democrático é [...] aquele em que o próprio povo governa, é evidente que se coloca o problema de estabelecimento dos meios para que o povo possa externar sua vontade (DALLARI, 1995, p. 129).

Na Antiguidade, a democracia implantada no Estado surgiu inicialmente na Grécia, com o Estado de Atenas, modelo que seguiu na República Romana. Tanto nos Estados gregos como nos romanos a forma utilizada de democracia era a direta. O povo em praça pública deliberava sobre as decisões, eles governavam a si mesmos e em assembléias por voto censitário.

O Estado Democrático moderno nasce do enfraquecimento do Absolutismo, e da afirmação dos direitos naturais da pessoa, isso porque no século XVIII os movimentos sociais como as revoluções inglesa, americana e Francesa (que influenciou para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789) foram o sustentáculo para a preservação das garantias dos direitos fundamentais, como a liberdade, a segurança e a propriedade.

Desse modo, para a garantia do exercício desses direitos naturais deve ser assegurada a participação popular na Organização do Estado pela democracia, constituindo-se em Estado Democrático de Direito. De acordo com Dallari (1995), a preocupação com a participação do povo soberano, na organização do Estado, na formação e atuação do governo, expressando livremente sua vontade, ele saberá resguardar a liberdade e a igualdade.

O princípio da democracia apresenta-se como governo cujo poder é exercido pelo povo, extraindo o sentido de democracia representativa ou direta. Na democracia representativa, o povo não exerce o poder diretamente, mas outorga o exercício do poder a seus representantes para que governem nos limites da outorga, como se fossem o povo na tomada de decisões (DALLARI, 1995, p. 132).

Ainda que classicamente a democracia se divida em direta, indireta e semidireta ou mista (direta e indireta ao mesmo tempo), há também uma modalidade de democracia deliberativa, destacada por Habermas (1994), seguindo o entendimento de que a política deliberativa é amparada pela força legitimadora da estrutura discursiva em que é formada pela opinião e da vontade. A democracia deliberativa é um procedimento de tomada de decisão política, dando legitimidade a essas decisões.

Cohen apud Habermas (1994) estabelece que a democracia deliberativa ocorre num processo formal que tem características como: 1) assumem uma forma argumentativa, entre as partes em discussão trocam informações e argumentações, que analisam criticamente as propostas; 2) tem um caráter inclusivo de todos os interessados na decisão, garantindo iguais chances de acesso e participação; 3) os participantes estão sujeitos pressuposto de comunicação e regras de argumentação, dessa forma, fica liberto de coerções externas nas deliberações; 4) todos podem participar de forma igual, sendo ouvido, introduzir temas, dar contribuições, apresentar propostas e críticas nos debates, pois é livre de coerção interna que possa acarretar desigualdade.

O autor assinala ainda, as condições de caráter político nos processos deliberativos, como: 1) as decisões são da maioria, mas podem ser revogada a qualquer momento, como quando a minoria convence de sua visão, às vezes contrária; 2) todas as decisões políticas versam sobre qualquer assunto, inclusive os de natureza privada, desde que diga respeito a interesse geral de todos; 3) as deliberações integram as necessidades, transformações de preferências, como também de interesses e preferências pré-político anteriores à deliberação.

Carvalho (2008) destaca que a democracia deliberativa se caracteriza pelo processo de discussão prévia pautado na comunicação e no diálogo das propostas, temas relevantes para determinada comunidade, objetivando a realização de uma ação estatal. É uma forma de intervenção da esfera privada na esfera pública, que valoriza a relação dialógica, pois as argumentações expõem os diversos pontos de vista. Dois exemplos bem conhecidos de exercício de poder democrático deliberativo são as audiências públicas e o orçamento participativo.

O poder também pode ser exercido de forma indireta, pela escolha de representantes (democracia indireta) e por meio dos mecanismos acima descritos, exemplos de formas de exercício do poder pela democracia direta, o que, no modelo no qual permite o trânsito das duas modalidades (democracia direta e indireta), denomina-se democracia semidireta ou mista.

A democracia direta, conhecida como democracia participativa, é exercida de pelo povo, sem realizar delegação de poder em sua tomada de decisões.

O Brasil passou por um período de ditadura militar iniciado em 1968 com o Ato Institucional n.º 5, em que se aboliu o princípio democrático e adotando o republicano. A partir dos clamores e mobilizações pela luta para a democracia, em 1985 começa a transição para um período mais liberal e democrático (uma nova república) foi eleita em 1986 a Assembleia Nacional Constituinte, que conferiu ao país a CF/88.

A CF/88 apresenta-se sendo como forma de República e o regime de governo como Estado Democrático de Direito. Essa CF/88 volta-se para a proteção das garantias de direitos fundamentais dos cidadãos, diante do Estado Democrático com dita participação popular nas decisões políticas e jurídicas, no papel que a sociedade civil desempenha.

Verificou-se que a Teoria Discursiva de Habermas oferece um panorama em que transita com tranqüilidade o princípio democrático, cerne do Estado Democrático, já que na medida em que se titulariza o povo como o dono do poder, permitindo a interferência de uma esfera na outra, em face de características peculiares, abre-se campo fértil para o exercício da democracia plena.

A democracia, portanto, é traduzida em governo do povo. No que concerne ao exercício desse poder, toma-se o parágrafo único do art. 1º da CF/88, e firma-se o fundamento da República Brasileira, constituída no exercício da democracia, que consubstancia o constitucionalismo moderno, notadamente, a partir da Revolução Francesa de 1789.

No caso brasileiro, a democracia apresentada é semidireta, na qual o povo é o titular do poder, podendo ser exercida diretamente por esses titulares, ou por seus representantes, com fundamento no parágrafo único do art. 1º da CF/88. O próprio legislador constituinte previu alguns instrumentos para o exercício da democracia como o sufrágio universal, no caso da democracia representativa, e o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, com forma de democracia participativa. Nesses termos, segue o art. 14 da CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I – plebiscito;

- II- referendo;
- III- iniciativa popular (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 18).

Portanto, a forma de exercício de poder direto pelo povo se consubstancia pelos modos que a CF/88 estabelece. Assim, o Estado brasileiro emite normas genéricas (Estado de Direito, regido pelo Princípio da Legalidade) e dirige a todos. Nesse contexto traça os mecanismos pelos quais o povo pode exercer diretamente o poder, interferindo, assim, na esfera privada.

Da perspectiva que demonstra a interferência da esfera privada na pública e vice-versa exsurge a certeza de que a proteção do patrimônio arqueológico pode ser feita por meio do princípio democrático, esculpido no parágrafo único do art. 1º da CF/88. Por esse princípio fundamental estabelece-se a titularidade do poder, o qual pode ser exercido com ferramentas de democracia direta ou indireta, seja pela representação (os eleitos) ou pelos próprios titulares do poder (o povo). A sociedade (esfera privada) também pode interferir no Estado (esfera pública) por meio de fóruns, conselhos e pelo conhecido orçamento participativo, dentre outras formas de atuação da sociedade privada.

Plebiscito

O plebiscito é considerado como participação direta do povo na tomada de decisão, dessa maneira não utiliza os representantes, essa decisão tem caráter vinculativo, não poderá ser modificada posteriormente pelos seus representantes. É utilizado nos casos de decisões relevantes e de interesse para os rumos da sociedade. Dallari (1995) destaca que uma consulta pública e que, dependendo do resultado, terão que ser adotadas providências legislativas.

Em 1993, no Brasil, ocorreu um plebiscito para a forma de governo (República ou Monarquia) e o sistema de governo (Presidencialista ou Parlamentarista), mas a vontade popular foi no sentido da permanência da forma republicano e o sistema presidencialista.

Referendo

Em relação ao referendo, segundo Dallari (1995, p. 130), é uma “[...] consulta à opinião pública para a introdução de uma emenda constitucional ou mesmo de uma lei ordinária, quando esta afeta um interesse público relevante”. É uma forma de participação, direito do povo para confirmar ou não um ato governamental, e também tem eficácia vinculante para as autoridades responsáveis pela administração. Um exemplo de referendo foi o da lei do desarmamento em 2007.

Iniciativa popular

A iniciativa popular, de acordo com Dallari (1995), consiste na possibilidade de propor por eleitores uma emenda constitucional ou um projeto de lei. Em decorrência desse instituto, ocorre também a vinculação da decisão popular para a utilização do projeto de emenda ou de lei apresentado. Mas esse fato não significa que a aprovação deva ser de ordem obrigatória pelo Congresso Nacional.

Consulta pública

Outra forma de exercício de democracia participativa é a consulta pública, utilizada para saber a opinião da sociedade sobre matéria considerada relevante, de interesse público. Para prática ou adoção de alguma medida em alguns casos, como os que envolvem a comunidade, estas deverão ser consultadas.

Audiência pública

As audiências públicas são instrumentos destinados à participação da sociedade para que sejam observados os direitos e as garantias constitucionais nas decisões administrativas ou legislativas. Nesse caso é o órgão competente que a designa. É utilizada na tutela de interesse difuso, como nos casos de autos de investigação previamente instaurados, ou seja, pelo inquérito civil pelo Ministério Público (MAZZILLI, 2004). Mas a audiência pública pode ser utilizada em outros casos, como na edição de normas pelo legislativo.

A participação como prática de democracia direta também é exercida por meio das audiências públicas, nas quais a sociedade organizada se manifesta acerca de fenômeno social de relevância para aquele grupo. Tais audiências são presididas por autoridade pública e resultam em deliberações voltadas para a adoção de medidas que acautelem o conflito social.

Dessa maneira, a audiência pública tem um caráter consultivo, e não obriga a autoridade a seguir suas instruções, devendo estas serem analisadas para seu acolhimento ou não. Também é um meio de aproximar e esclarecer a comunidade acerca de assuntos que interferem ou englobam os interessados. Nas causas que envolvem o patrimônio arqueológico tem relevância, é necessário o esclarecimento e a participação da sociedade nas decisões a serem tomadas.

Orçamento participativo

Também se caracteriza como democrático o orçamento participativo. É um mecanismo de participação direta da sociedade, pois consiste num instrumento em que a comunidade participa da gestão dos recursos públicos. Algumas prefeituras municipais e governos estaduais estão adotando esse modelo no Brasil. Para compor e intervir no orçamento público, são instalados conselhos para dialogar com o governo e propor novas

regras para as prioridades nos investimentos, com base em critérios de carência nos serviços públicos.

Conselhos

Ainda é importante salientar que temos também os conselhos em que a sociedade civil pode expor seus problemas e realizar propostas, inclusive ações práticas. Os conselhos são órgãos híbridos, pois envolvem representações estatais e entidades civis, ou seja, são constituídos em parte por uma estrutura administrativa do Estado e a outra pela representação da sociedade civil. Normalmente os conselhos se reúnem mensalmente, bimestralmente ou de outra forma, para discutirem temas relevantes propostos pelos participantes ou de quem exerce o mandato. Em relação ao patrimônio arqueológico é interessante as discussões para incentivar a democratização da cultura e o acesso a esses bens.

Fóruns sociais

Outrossim, os fóruns sociais são instrumentos de democracia direta, e consolidam em encontros para o debate, reflexão e na formulação de propostas, pode ser tanto de forma local como internacional. Verifica-se a articulação de movimentos sociais, redes, ONGs e outras organizações da sociedade civil. É um espaço de busca e alternativas neoliberais.

Ação popular

A ação popular está prevista no inciso LXXIII do art. 5º da CF/88, que dispõe:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas e do ônus da sucumbência (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, p. 11).

Desse forma, é o instrumento processual em que qualquer cidadão pode pleitear juridicamente contra ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, como os que atingem a preservação de patrimônio arqueológico. A ação popular é regulada pela Lei n. 4.717 de 29 de junho de 1965, conferindo ao cidadão o direito de fiscalizar os atos administrativos, em desconformidade com a moralidade, legalidade impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diversamente das demais ações judiciais em que há necessidade de interesse e legitimidade de agir, na ação popular só é exigido que seja eleitor. O autor da ação não é obrigado a pagar custas processuais, e exceto em caso de má-fé também não terá que efetuar pagamento de eventuais ônus processuais.

Antunes (2007) destaca que deve ser proposta pelo próprio cidadão e não por associações, pessoas jurídicas, e nem pelo Ministério Público, mas nada impede que haja um

litisconsórcio de um cidadão. Daí a razão de ser um instrumento de democracia direta do cidadão contra ato lesivo ao patrimônio público.

Todos esses instrumentos são dispostos aos cidadãos para o exercício do princípio democrático. O patrimônio arqueológico deve ser protegido com a participação de toda a sociedade, por fazer parte da nossa história indígena brasileira e do período de “colonização”, dos nossos antepassados. Em alguns casos devido à localização de sítios arqueológicos ou de sua importância, a comunidade local deve participar das tomadas de decisões, é uma forma de envolver e esclarecer essa comunidade sobre seu patrimônio cultural.

Nessa perspectiva, a esfera privada, por meio dos mecanismos que a própria CF/88 lhe disponibiliza, exerce o poder e se imiscui na esfera pública. Desse modo, pelos mecanismos de exercício direto de poder, o povo pode também se envolver na proteção jurídica do patrimônio arqueológico, exigindo do poder público medidas de preservação desse bem de todos.

2.2.1 Os princípios democráticos aplicados ao patrimônio arqueológico

Os princípios jurídicos são normas jurídicas que têm caráter impositivo, compatível com vários graus de concretização, de acordo com as condições fáticas e jurídicas (CANOTILHO, 2008). Mello (2002) considera que os princípios são o alicerce de um sistema jurídico, normas que compõem e dão critérios para a compreensão dos sistemas normativos, definem a lógica e a racionalidade desse sistema dando-lhe um sentido humano. Os princípios norteiam o sentido do sistema. O autor ainda destaca que ofensa a princípios constitui-se em ilegalidade ou inconstitucionalidade, de acordo com o escalão atingido.

As regras são normas que, verificados determinados pressupostos, exigem, proíbem ou permitem algo em termos definitivos, sem qualquer exceção (*direito definitivo*) [...] Princípios são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exibem algo em termos de <tudo ou nada>; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a <reserva do possível> fática ou jurídica (CANOTILHO, 2008, p. 1255).

O patrimônio arqueológico está no contexto cultural e é considerado um bem difuso juntamente com os bens ambientais. Nessa perspectiva, o patrimônio arqueológico ampara-se em alguns princípios do direito ambiental. Marchesan (2007), ao tratar dos princípios ambientais que regem a tutela do patrimônio cultural, assinala os princípios gerais como: princípio da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da função social da propriedade,

da equidade. E, como princípios específicos dessa tutela, a autora destaca: princípio da preservação no próprio sítio e a proteção do entorno, do uso compatível com a natureza do bem, pro monumento, da valorização sustentável, da participação da população.

Ao tratar especificamente do patrimônio arqueológico, Soares (2007) adota, a partir das características dos bens e do sistema normativo (internacional e brasileiro), os seguintes princípios: da matriz finita, da conservação *in situ*, da conservação pelo registro científico, da educação arqueológica, da equidade geracional, da unidade do regime de proteção dos bens arqueológicos, do interesse preponderante do órgão competente, da gestão patrimonial cooperativa, da responsabilidade pública coletiva. Como observado, vários autores, ao tratar dos princípios da tutela do patrimônio cultural e arqueológico, baseiam-se no aparato do direito ambiental. Para o presente trabalho é importante a abordagem dos seguintes princípios relativos ao patrimônio arqueológico:

2.2.1.1 Princípio da preservação

Esse princípio de direito ambiental aplicado ao patrimônio arqueológico objetiva evitar o dano, sendo de caráter preventivo no intuito de inibir condutas causadoras de dano ao bem cultural. Antunes (2007) assinala que o princípio da prevenção não significa a eliminação de danos, mas é a análise dos impactos provenientes de empreendimentos específicos avaliada em conjunto com os benefícios em decorrência desse princípio são estabelecidos os impactos conhecidos ou não, e os que poderão ocorrer no futuro, estabelecendo o conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para o conhecimento de futuros impactos.

Com fundamento nesse princípio, é exigido o licenciamento ambiental e o estudo de impacto arqueológico pelas autoridades públicas competentes, no caso da esfera federal, do IPHAN. Constitui-se condição para adoção de políticas culturais para evitar que a implantação de empreendimentos ou atividades da própria administração prejudiquem a preservação do patrimônio cultural, pois, de acordo com Soares (2007) e Marchesan (2007), são recursos “não renováveis”, ou seja, ao serem destruídos ou desaparecerem, não têm como serem substituídos.

2.2.1.2 Princípio da informação

O fundamento desse princípio está no inciso XIV do art. 5º, da CF/88, que prevê o direito de acesso à informação, como também nos objetivos da Política Nacional do Meio

Ambiente. Também é decorrente da democracia, para que a sociedade exerça o direito ao meio ambiente sadio tem que estar bem informada para a participação na tomada de decisão. Segundo Carvalho (2006), quando o governo toma a decisão de conceder ou não a licença para projetos públicos e privados, há afetação do meio ambiente e conseqüentemente para as pessoas. Esse autor ressalta que uma informação confiável, atualizada, relevante e completa constitui-se em um instrumento indispensável ao desenvolvimento de políticas ambientais. Milaré (2007) fala em direito à informação como um dos postulados básicos para a democracia, essencial ao processo de participação da comunidade nos processos decisórios de seus interesses.

A informação transparente prestada à sociedade em relação ao patrimônio arqueológico é fundamental para prevenir a destruição desse bem, sendo importante para a tomada de decisões. Esse princípio refere-se tanto ao direito de ser informada como no dever que a autoridade tem de prestar as devidas informações sobre o bem cultural.

O princípio da informação não fica restrito apenas ao meio ambiente natural, mas também ao patrimônio arqueológico, para que ocorra uma adequada política cultural é necessário que a sociedade possua conhecimento, advindos de informações consistentes. A informação constitui-se requisito essencial ao exercício da democracia. A organização civil da comunidade contribui para a desconcentração do poder, à igualdade de oportunidades, à redução das discricionariedades administrativas e políticas. Desse modo, evoluir para um governo honesto e a uma administração confiável (CARVALHO, 2006).

2.2.1.3 Princípio da participação pública

O princípio 10 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, realizada na cidade do Rio de Janeiro, objetiva assegurar a participação de todos os cidadãos interessados para a preservação do meio ambiente (Declaração do Rio, 1992). Com efeito, o princípio da participação é um desdobramento do princípio da informação, que implica a participação do cidadão na tomada de decisão em relação ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

Segundo Milaré (2007), a CF/88 impôs não somente ao Estado a função de preservar e proteger o meio ambiente, como também à coletividade. É por meio desse pacto social que a CF/88 e a lei concedem à sociedade os instrumentos para atuarem na defesa dos bens difusos. O autor ressalta que, dentre os instrumentos para a participação, estão a abertura de espaço e

canais aos grupos sociais intermediários (associações civis de defesa do meio ambiente, de moradores de bairro e sindicatos, dentre outros).

A sociedade civil, os segmentos específicos da comunidade e os órgãos não governamentais estão cada vez mais atuantes, direcionando-se à gestão participativa do patrimônio arqueológico, mas essa participação deve ocorrer também entre o Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal. Para Soares (2007), a comunidade pode ser tanto a científica, a nacional ou a internacional, como também a comunidade local leiga, que reside sobre ou no entorno do patrimônio arqueológico.

Para Santos et al. (2005), constitui ponto central a participação da sociedade em debates e deliberações na tomada de decisão política e na formação de espaços públicos em que haja o interesse público. Dessa maneira, o objetivo do princípio da participação é o de direcionar as políticas públicas para o patrimônio arqueológico, assim como para o socioambientalismo.

2.2.1.4 Princípio da educação arqueológica

Amparando-se nos ensinamentos básicos acerca do meio ambiente, a própria CF/88 consagra esse princípio desejando que a população seja conscientizada sobre a necessidade de preservação do bem ambiental e cultural para as gerações presentes e futuras. O princípio da educação arqueológica fundamenta-se no caput e § 2º do art. 215, caput e §1º e 3º do art. 216 e §1º, inc. VI do art. 225 da CF/88, na Lei n. 9.795/99 (Lei de Política Nacional do Meio ambiente) e em outros documentos internacionais (SOARES, 2007).

Esse princípio está direcionado a produzir o vínculo com a comunidade e o patrimônio arqueológico, buscando a valorização desse bem. Deve alcançar as contradições por ventura existentes entre a necessidade de desenvolvimento e as consequências de sua destruição. Acerca do princípio da educação arqueológica, aponta-se o seguinte entendimento:

O princípio da educação arqueológica tem como pressuposto a produção e divulgação da informação arqueológica. Porém, a interação do bem arqueológico com a memória local – integrando as referências espaciais de memória coletiva, as práticas e conhecimentos dos ancestrais estudados, os artefatos resgatados e seus simbolismos – às práticas cotidianas atuais e aos espaços de valorização histórica comum, em que a comunidade se reconhece, guarda memórias e imagens concretas é o núcleo central desse princípio (SOARES, 2007, p. 111).

A educação patrimonial deve estar inserida nos salvamentos arqueológicos, uma vez que se trata de uma das responsabilidades dos arqueólogos. A comunidade deve ser envolvida,

participar e adquirir conhecimentos obtidos pelos arqueólogos em suas pesquisas, objetivando a possibilidade de interferir na proteção desses bens. Não se trata, portanto, de tarefa fácil para os arqueólogos, considerando que as comunidades em regra são leigas ou não se identificam com esse tipo de patrimônio. Isso decorre da própria história de colonização brasileira, quando a cultura indígena e a dos negros trazidos da África eram desvalorizadas. Recentemente, com a política de valorização da memória coletiva, notadamente a partir das discussões em torno da eliminação de todas as formas de discriminação, a preocupação com a preservação da cultura indígena e negra, por exemplo, passaram a integrar o contexto brasileiro.

Para Soares (2007), há dificuldades e desafios na educação arqueológica, pois no Brasil no período pré-colonial, não existiam civilizações nos moldes tais como a europeia, nem sítios arqueológicos monumentais, fato que corroborou para o desinteresse e a falta de investimento do Poder Público, aliado à desconexão entre a comunidade e seu passado no período pós-colonização.

A desvalorização da cultura, tanto material como imaterial, acarretou conseqüências sentidas até os dias atuais na preservação do patrimônio arqueológico e sua relação com a comunidade. Assim, a importância da educação arqueológica pode ser vista pelo ensino formal ou não formal e é necessária para a gestão do patrimônio arqueológico:

Este processo interacional com o ensino formal (escolas que dependem enormemente da disponibilidade dos diretores das escolas e de seu cronograma anual), quanto com o não formal (comunidade do entorno da pesquisa, associações de bairros, etc.), deve sempre direcionar os trabalhos às necessidades das comunidades, relacionando-as ao conhecimento gerado na pesquisa (BASTOS, 2007b, p. 36).

A Carta de Nova Deli (1956) trouxe no bojo a necessidade da educação patrimonial para a preservação dos sítios e o envolvimento da sociedade pelo conhecimento da informações obtidas no estudo do patrimônio arqueológico.

A Convenção para a proteção do Patrimônio mundial, cultural e natural (1972) prevê que os Estados-membros elaborem programas de educação e informação para resgatar o respeito e o apreço pelo patrimônio cultural. Esse norte foi adotado no Brasil, razão por que todo estudo arqueológico deve ser realizado juntamente com a educação arqueológica para que as comunidades participem do processo de valorização do bem.

Nesse contexto, a função da educação patrimonial é favorecer o conhecimento e o acesso à informação e aos bens, à fruição dos bens culturais. Com isso, a sociedade

esclarecida participa do processo de preservação do patrimônio arqueológico, percebendo sua importância e decidindo qual destino quer dar para aquele bem. Casco (2006) afirma que educar a sociedade implica direcioná-la a diminuir as desigualdades sociais acirradas pela discriminação de acesso à informação e aos bens, à fruição dos bens culturais e ainda pela ignorância intencional fabricada pelos detentores do conhecimento e que o utiliza como instrumento de poder.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

3.1 NO ÂMBITO INTERNACIONAL

No final da Segunda Guerra Mundial, a cultura passa a compor o sistema das Nações Unidas (MATTELART, 2005 e GIL, 2006). Com o advento da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, criada em 16 de novembro de 1945, o patrimônio cultural mundial passa a ser objeto de suas atenções, incluído nesse contexto o patrimônio arqueológico. Surgem várias convenções e recomendações internacionais para regulamentar essa proteção, sendo o Brasil um dos signatários. Gil (2006) assinala que a UNESCO realiza inúmeras convenções sobre patrimônio cultural ou histórico, inserindo o patrimônio arqueológico, mas nenhuma abrange de forma específica o tema da Arqueologia.

No entanto há a Recomendação de Nova Deli, realizada em 05 de dezembro de 1956, que disciplina os princípios internacionais para as pesquisas arqueológicas. A Recomendação para proteção do patrimônio cultural e natural mundial, realizada em Paris, de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, Recomendação relativa ao intercâmbio internacional de bens culturais, Nairibi, 1976, e a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural, 2001.

A Carta de Nova Deli traz de forma clara em seu conteúdo a proteção do patrimônio arqueológico, envolvendo princípios gerais que devem ser observados nas pesquisas arqueológicas. Trata-se de uma orientação para as demais legislações internas dos países para a proteção desse patrimônio. Segundo Gil (2006), essa Recomendação não define o que é patrimônio arqueológico ou bem arqueológico, apenas refere-se à pesquisa arqueológica. Dessa forma, a Recomendação de Nova Deli considera a pesquisa arqueológica como

[...] todas as investigações destinadas à descoberta de objetos de caráter arqueológico, quer tais investigações impliquem numa escavação do solo ou numa exploração sistemática de sua superfície ou que sejam realizadas sobre o leito ou subsolo das águas interiores ou territoriais de um Estado membro. (UNESCO, RECOMENDAÇÃO DE NOVA DELI, 1956, p. 2).

Referindo-se à pesquisa arqueológica, Soares (2007) não faz distinção dos tipos de pesquisa incluindo as realizadas no subsolo, contudo ressalta a necessidade de autorização pela autoridade competente. Dentre os princípios suscitados na Carta estão: a) ter autorização para realizar a pesquisa arqueológica; b) obrigação de comunicar à autoridade competente a descoberta de vestígios arqueológicos; c) determinar a aplicação de sanção ao infrator desses princípios; d) fazer o confisco dos objetos não declarados; e) o Estado deve indicar o regime

jurídico do subsolo, f) estabelecer critérios legais de proteção dos elementos essenciais de seu patrimônio arqueológico entre os monumentos históricos.

Na Carta de Nova Deli vem destacada a preocupação com a atuação do Estado na preservação dos bens arqueológicos como a criação de reservas arqueológicas e a exigência de Estudos de Impacto Arqueológico. A carta também prevê a participação da sociedade nesse processo de proteção pela educação patrimonial com a “[...] criação, junto aos sítios arqueológicos importantes, um pequeno caráter educativo – eventualmente um museu – que permita aos visitantes compreender melhor os interesses dos vestígios que lhe são mostrados (RECOMENDAÇÃO DE NOVA DELI, 1956, p. 4). Soares (2007) destaca que essa Carta baseou a criação da Lei n. 3.924/61, que gera a construção de fundamentos jurídicos para a proteção do patrimônio arqueológico brasileiro.

Em 1972, foi editada a Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural diante das ameaças de destruição desses patrimônios em razão de causas naturais e do desenvolvimento econômico. Essa Convenção traça os bens que devem ser considerados como patrimônio cultural, fazendo referência aos sítios arqueológicos, orientando cada Estado para o dever de identificar, proteger, valorizar e transmitir a gerações futuras o patrimônio cultural de seu território. A Convenção indica também a necessidade de políticas públicas pelos Estados signatários para a proteção desses patrimônios, como criação de órgãos de proteção, desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas e técnicas, aperfeiçoamento de métodos de intervenção, adoção de medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeira, além do fomento à criação ou ao desenvolvimento de centros nacionais ou regionais.

No sentido de dar um trato humanitário ao patrimônio cultural, surge a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural em 2001 promovida pela UNESCO. Nessa declaração foi celebrado o patrimônio comum da humanidade, reconhecendo as diversidades culturais. A cultura deve ser fortalecida para o desenvolvimento regional, resgatando a identidade e a autoestima dos povos perante a mundialização. O resgate da valorização do patrimônio arqueológico é imperativo para a dignidade humana, de forma que o patrimônio é um direito humano, ou seja, um direito fundamental.

Outras cartas patrimoniais internacionais de relevância foram editadas pelo Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (ICOMOS)¹⁴. Trata-se de um órgão específico de

¹⁴ *International Concil on Monuments and Sites.*

preservação. É uma organização civil internacional associada, à UNESCO, e foi criada durante o II Congresso Internacional de Arquitetos em Veneza, em 1964.

Nesse evento foi originada a Carta de Veneza, a qual consagrou diretrizes para a conservação e restauração de monumentos históricos. Há a preocupação com a preservação dos monumentos históricos, das artes das áreas urbanas e rurais que dão testemunho de uma civilização, e da evolução dos acontecimentos históricos. Ainda, de acordo como o art. 9º da Carta de Veneza a restauração deve ser acompanhada de um estudo arqueológico e histórico do monumento.

O ICOMOS tem o caráter técnico e científico disciplinador para as formas de tratamento pelo Poder Público local e pelos profissionais de cada país (SOARES, 2007). No contexto científico para a preservação do patrimônio arqueológico foi criado em 1984 o Comitê Internacional para Gestão do Patrimônio Arqueológico (ICAHM)¹⁵, é um órgão específico do ICOMOS para a gestão desse patrimônio.

Destaca-se que em 1990, o ICOMOS/ICAHM editou a Carta de Lausanne¹⁶, um marco para a Arqueologia, diante do mundo globalizado, pois pode identificar raízes culturais e sociais dos povos, evitando o perecimento pelas inovações tecnológicas e rede de comunicações.

A Carta de Lausanne dá fundamentação aos princípios aplicáveis ao inventário, prospecção, escavação, documentação, pesquisa, preservação, conservação, reconstituição, informação, exposição e apresentação ao público e ao uso do patrimônio arqueológico. Dessa maneira serve de orientação para as normatizações e políticas internas para a proteção e gestão desse patrimônio.

Essa Carta trata ainda da política de conservação integrada em nível nacional, regional e local, com a participação da sociedade e aliada às demais políticas de uso e ocupação do solo, da cultura, do meio ambiente e da educação, bem como inova em relação à necessidade de estudo de impacto arqueológico nos empreendimentos econômicos, tais como obras e atividades impactantes.

¹⁵ *Internacional Committee on Archaeological Heritage Management.*

¹⁶ Carta para a Proteção e a gestão do patrimônio arqueológico ICOMOS/ICAHN, realizado em Lausanne, em 1990.

3.2 NO DIREITO BRASILEIRO

3.2.1. Na Constituição Federal de 1988

A partir de um processo de redemocratização vivido na década de 80 pelo Brasil, com o clamor dos movimentos sociais e populares finda a ditadura militar, e exsurgem as garantias fundamentais a todos os cidadãos brasileiros estabelecidas no sistema jurídico do País.

A Assembléia Nacional Constituinte passa a legitimar e inserir em sua pauta temas como os direitos das minorias, especialmente mulheres e negros, o combate à discriminação de gênero e ao racismo, a proteção aos portadores de deficiência física e aos direitos de crianças, adolescentes, idosos e índios o reconhecimento da diversidade étnica e cultural, a proteção ao patrimônio público e social, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente (SANTILLI, 2005). Dessa maneira, a CF/88 inseriu em seu contexto direitos fundamentais aos cidadãos, ou como destaca a autora, “novos” direitos denominados “direitos socioambientais”, que passaram a dar diretrizes às legislações infraconstituicionais:

Os “novos” direitos rompem com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo apego ao excessivo formalismo, pela falsa neutralidade política e científica e pela excessiva ênfase nos direitos individuais de conteúdo patrimonial e contratualista, de inspiração liberal. Os “novos” direitos, conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, e impõe novos desafios à ciência jurídica, tanto do ponto de vista conceitual e doutrinário quanto do ponto de vista de sua concretização (SANTILLI, 2005, p.57).

A ruptura do modelo autoritário, ocasionada por um momento de lutas pela democracia é um marco histórico na política brasileira, pois traz uma visão nova para o âmbito jurídico brasileiro, como os direitos metaindividuais, ou seja, de titularidade coletiva, ligados a interesses transindividuais¹⁷.

A CF/88 representa uma evolução dos direitos fundamentais, os quais passaram de individual à coletivo e são essenciais para a dignidade da vida humana. Para que se alcance a a pretensa qualidade de vida, deve-se ater aos direitos ambientais. Reisewitz (2004) destaca que a preservação da natureza e da cultura é um direito fundamental e são pressupostos para outros direitos como saúde, cultura e segurança. Sobre os direitos fundamentais, destaca-se a seguinte classificação, tendo em vista os interesses difusos:

¹⁷ Segundo Mazzilli (2004, p. 17) são os interesses que “reúnem grupos, classes ou categorias de pessoas, como moradores de uma região, no que diga respeito a uma questão ambiental; os consumidores do mesmo produto; os trabalhadores da mesma fábrica; os alunos do mesmo estabelecimento de ensino”.

[...] a doutrina constitucional contemporânea classifica os direitos fundamentais por meio de um enfoque histórico, de acordo com as funções preponderantes por eles desempenhadas. Fala-se, assim, em funções direitos de primeira geração (voltados à prestação da esfera individual da pessoa humana contra ingerência do poder público, tais como o direito à vida, à propriedade e à liberdade); de segunda geração (caracterizados pela imposição de obrigações de índole positiva aos poderes públicos em contraposição ao abstencionismo estatal, objetivando incrementar a qualidade de vida da sociedade, podendo ser citados entre eles os direitos à educação, à saúde e à moradia) e de terceira geração (que possuem como titulares não mais o indivíduo ou a coletividade, mas o próprio gênero humano, dentre os quais estão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito dos povos ao desenvolvimento e o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade) (MIRANDA, 2006, p.16).

O art. 5º da CF/88 dispõe sobre os direitos e os deveres individuais e coletivos, tratando assim da proteção ambiental, no seu inciso LXXIII que preceitua sobre a ação popular, remédio constitucional para anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 6º da CF/88 contempla os direitos sociais, que também atendem aos bens ambientais e do patrimônio cultural, e também dá sustentação para outros preceitos constitucionais, como por exemplo, quando cominado com o art. 225 da CF/88, pelo qual é ressaltada a segurança da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Para Mourão (2007) e Fiorillo (2007), o patrimônio cultural arqueológico pertence à categoria dos bens ambientais, portanto tem natureza jurídica de bem difuso fundamentado nos art. 215 e § 1º do art. 216 da CF/88, ao estabelecer o dever do poder público com a comunidade na preservação do patrimônio cultural ao conferir esse tratamento jurídico posiciona o patrimônio arqueológico como um bem difuso. Dessa forma, para Mourão (2007), o patrimônio cultural constitui-se num bem de massa, ultrapassando a ideia de apropriação individual.

Ainda tratando da cultura, a CF/88 dispensou uma seção específica dedicada à temática. O texto constitucional do art. 216 retrata a evolução em matéria dos bens culturais, buscando a identidade cultural assim como na Espanha, respeita a diversidade cultural e dá ênfase a valorização da cultura indígena, afrobrasileiros e outros grupos étnicos (SOUZA FILHO, 2005). Além de que os bens culturais passaram a ter características de serem ligados à história e excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico, como também portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Cunha Filho (2000) assinala que na CF/88 as instituições culturais são “a memória coletiva”, “o pluralismo cultural”, “a participação popular” e a “livre manifestação”. A partir dessas principais instituições, é possível verificar-se as garantias dos ordenamentos jurídicos

para proteção contra ações danosas ou omissão à efetivação. A garantia constitucional de participação da sociedade na adoção de condutas de preservação da cultura no Brasil, essa participação é realizada pelos representantes das sociedades, por meio dos conselhos e comissões em todas as esferas administrativas.

O autor acima citado ainda destaca que deve ser analisada a ótica das políticas públicas voltadas à cultura. Cunha Filho assinala ainda que as garantias dos direitos culturais podem ser tanto de ordem processual: possibilidade de propositura de ação popular, mandado de segurança (individual ou coletivo), mandado de injunção, e ação de inconstitucionalidade (omissiva e comissiva), ou de ordem estruturante do próprio “Estado Democrático de Direito”, como a participação popular, inclusive nas funções do poder e na inafastabilidade do acesso à prestação jurisdicional.

Todas essas garantias são aplicadas ao patrimônio arqueológico com amparo constitucional, na tentativa de se assegurar o Estado Democrático de Direito, devendo o cidadão fazer parte das deliberações para a diversidade cultural. O intuito da CF/88 é de que as decisões sejam tomadas por autoridades legitimamente constituídas juntamente pela sociedade brasileira e com ela.

Segundo Cárdenas (2008), as políticas públicas voltadas e à proteção e promoção do patrimônio cultural devem ocorrer de forma a evitar que a relação entre a comunidade local e o meio ambiente seja danosa, assegurando a sustentabilidade do bem, seja por meio da educação ou pelo investimento de recursos financeiros que minimizem o conflito gerado pela não preservação do bem arqueológico.

Dessas assertivas, é possível depreender que as políticas públicas são ações estatais que visam à mitigação de conflitos emergidos do seio da sociedade. Nessa perspectiva, digno é colacionar o conceito de Boneti, para quem políticas públicas é o

resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal que provoca o direcionamento (e/ou redirecionamento) dos rumos dos investimentos na escala social e produtiva da sociedade (BONETI, 2006, p. 19-20).

Verifica-se, de pronto, que o surgimento de políticas públicas ocorre em razão da movimentação dos setores da sociedade civil, que mostram suas necessidades ao Estado por meio de articulações capazes de promover ações estatais para minimizar o desequilíbrio das desigualdades no meio da sociedade. Sob qualquer hipótese, portanto, diz-se que políticas

públicas resolvem em definitivo os problemas sociais. Tem-se que tais medidas servem para reduzir conflitos, não extingui-los.

Desse modo, espelha-se a finalidade do Estado como mediador de conflitos, sendo dever desse ente promover medidas necessárias para atender às prioridades emergidas dos interesses da sociedade organizada, pois se o Estado não atender a essas necessidades, os conflitos se multiplicam.

3.2.1.1 Constituição Federal de 1988: competência legislativa e administrativa

No âmbito legislativo as regras de competências¹⁸ são distribuídas de acordo com os entes federados e estão dispostas nos incisos VII e VIII do art. 24, da CF/88. Cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de forma concorrente, legislar sobre patrimônio cultural. Nessa ótica está inserido o patrimônio arqueológico. Diante desse contexto, os entes mencionados poderão estabelecer leis de proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico, turístico, paisagístico; além de responsabilidade por dano a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ressalta-se que o inciso II do art. 30 da CF/88 confere aos Municípios competência suplementar à legislação Federal e Estadual no que couber, ou seja, dentro do interesse local.

No que tange aos danos e às ameaças ao patrimônio cultural, o § 4º do art. 216 da CF/88 determina que serão punidos na forma da lei, quem não respeitar esse preceito. Em relação ao tema, Soares (2007) destaca que existe um debate doutrinário em relação ao alcance da norma prevista no inciso VIII do art. 24 da CF/88, que trata da competência legislativa concorrente para responsabilidade por dano a bens e valores culturais, pois para a doutrina majoritária só haveria a competência concorrente no âmbito da responsabilidade administrativa.

Tratando-se da competência material ou administrativa, os incisos III, IV, V e VI do art. 23 da CF/88 preceituam que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e

¹⁸ Segundo Canotilho (2003), as competências classificam-se em legislativa, executiva e judicial, adequadas ao princípio da tripartição do poder, pelo qual aos órgãos políticos são atribuídas competências de legislar, governar/administrar e julgar. Lenza (2006) considera que a competência legislativa é constitucionalmente definida para elaborar leis, e são definidas para União Federal como privativa ou concorrente. No primeiro caso, a competência é privativa da União nos termos do art. 22 da CF/88, mas no parágrafo único desse art. a União poderia por lei complementar autorizar o Estado a legislar. No segundo caso, as matérias tratadas no art. 24 da CF/88 são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; como também proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas.

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é o órgão público que de acordo com o art. 1º da Lei n. 3924/61, detém o poder de guarda e proteção do patrimônio arqueológico. Essa guarda destinada ao IPHAN dá-se em razão de que os sítios arqueológicos são considerados bens da União, de acordo com o inciso IX do art. 20 da CF/88.

3.2.2 Regime Jurídico Interno

Sobre essa temática, tem-se como apoio a CF/88 e o D.L n. 25/1937, que dispõe sobre tombamento, a Portaria do IPHAN n. 07/1988, que regulamenta o licenciamento de pesquisas, e a Lei n. 3.924/1961, que versa sobre a proteção do patrimônio arqueológico. Esses são os instrumentos legais que traçam as diretrizes para identificação, documentação, proteção e promoção dos bens arqueológicos (PARDI, 2002).

Os termos “proteção” e “promoção” do patrimônio cultural estão explícitos no §1º do art. 216 da CF/88: “o Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 154).

Dessa forma, para Silva (2001), o Poder Público fará integrar no patrimônio cultural os bens culturais dignos de proteção especial por serem portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. Nesse sentido, promover significa dar origem, gerar, ou seja, o Poder Público constitui o patrimônio cultural por meio da inscrição em um dos institutos de acautelamento.

A Lei n. 3.924/61 sistematizou a proteção dos bens de valor arqueológico existente no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e a proteção do Poder Público. Desse modo, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN é o órgão público que detém o poder de guarda e proteção, conforme descrito na lei. Portanto, o IPHAN é a instituição que executa as ações de preservação, organizando a proteção do patrimônio arqueológico.

São competências do IPHAN: examinar, registrar, fiscalizar e salvaguardar o interesse da ciência, conforme art. 4º da lei em pauta, assim como no que se refere à saída de material arqueológico do país, em que o art. 20 preceitua que nenhum objeto que apresente interesse arqueológico poderá ser transferido para o exterior sem licença do IPHAN. Há também a necessidade de licença nos casos de implantação de grandes empreendimentos e turismo em observância às Portarias do IPHAN, n. 07/88 e 230/02. É a partir da designação do IPHAN como tutor legal do patrimônio arqueológico que são elaboradas as normas relativas à preservação dos bens arqueológicos.

A responsabilidade em relação ao patrimônio arqueológico é pública coletiva, pois tanto o Estado no papel de controlador, como o pesquisador, o empreendedor (que se submeteu ao licenciamento ambiental), o que encontra os bens fortuitamente são responsáveis pela conservação do bem arqueológico (SOARES, 2007). Nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 18, da Lei n. 3.294/61, os achados fortuitos de vestígios arqueológicos, como também os intencionais decorrentes de empreendimentos, devem ser comunicados imediatamente a autoridade competente, e a responsabilidade pela conservação do material arqueológico será do proprietário do imóvel em que ocorreu o achado.

A novidade apresentada no aparato jurídico brasileiro para proteção do patrimônio arqueológico foi a determinação de licença prévia (EIA/RIMA). Deve ser precedido de estudo da contextualização arqueológica e etnohistórica da área, que terá influência na implantação do empreendimento (potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico), de acordo com preceitos do art. 1º da Portaria do IPHAN, n. 230/02.

Em seguida, há necessidade da licença de instalação onde são realizadas as prospecções intensivas nos locais que sofreram impactos diretos do empreendimento e nos que terão impactos indiretos potencialmente lesivos ao patrimônio, segundo preceito do art. 5º da Portaria do IPHAN, n. 230/02. Além disso, no art. 6º está prevista a licença de operação, em que nas obras de engenharia deve ser executado o Programa de Resgate Arqueológico do EIA, e desse modo realizado o trabalho de salvamento de sítios.

Soares (2007) assinala que a responsabilidade do pesquisador ou do empreendedor durante o projeto pode ser ainda pós-atividade, ou seja, cumpre-se em longo prazo. Isso porque os pesquisadores ou empreendedores devem publicar as pesquisas, tornar o material acessível à comunidade leiga ou científica, financiar outros projetos, estruturar o local para permanente guarda do material em relação a recursos humanos e financeiros, como também financiar a conservação *in situ*. Nesse sentido, a obrigação decorrente relativa ao patrimônio arqueológico é ampla, recaindo não apenas no momento da instalação do empreendimento,

com o salvamento desses bens, mas também da guarda em segurança e da garantia de fruição do bem cultural pela comunidade.

No que diz respeito à tutela do patrimônio arqueológico, a CF/88 dá base aos demais mecanismos utilizados para a concretização da proteção no Brasil. Milaré (2007) destaca que os meios de promoção dos bens culturais podem ser de ordem administrativa, legislativa ou judicial. No primeiro caso, o § 1º do art. 216 da CF/88 estabelece que o patrimônio cultural pode ser preservado por meio de tombamento, inventário, registro, desapropriação, vigilância, ou por outra forma de acautelamento, rol que não é taxativo.

Para o referido autor, a promoção será realizada também pela via legislativa quando for criada lei específica, ou lei de uso do solo para que ocorra a preservação de um bem cultural. Milaré assinala que a promoção pode ser por via judicial, quando há necessidade de reconhecimento pelo Poder Judiciário do bem cultural, podendo ser por ação civil pública, ação popular constitucional e ação penal pública.

3.3 A PROPRIEDADE PRIVADA E O SÍTIO ARQUEOLÓGICO

3.3.1 Desapropriação: conceitos, natureza jurídica, espécies

O homem habitava em vários territórios em busca da subsistência, mas assim que se acabavam os recursos para do local, ele mudava para outro, tendo uma vida nômade. Ao descobrir a agricultura e a criação de gado, o homem passou a fixar-se em um determinado território, formando aglomerados e posteriormente núcleos urbanos (GASPARINI, 2005).

A propriedade privada surgiu no Império Romano como propriedade familiar. Posteriormente no feudalismo os servos e os vassalos tinham o domínio útil da gleba, mas o senhor feudal possuía o domínio da terra e os meios de produção.

A propriedade é anterior à concepção de Estado. No Brasil, a propriedade está fundamentada no *caput* e inciso XXII e XXIII do art. 5º da CF/88. Os §§ 1º e 2º do art. 182 também dispõem que a propriedade urbana deve atender à função social e as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor. Desse modo, a finalidade da propriedade é atingir a função social. A propriedade, ainda que privada, deve atender a coletividade com uma maior utilidade, inserido na concepção de que o social orienta o individual (CARVALHO, 2008).

Devido à função social da propriedade, quando existe um patrimônio cultural o proprietário deverá arcar com o ônus e, em casos especiais, o Estado poderá tomar para si a

propriedade, isso porque ele objetiva o benefício da comunidade, do bem comum, do interesse social. Carvalho (2008, p. 737) destaca que “a função social da propriedade vai além das limitações que lhe são impostas em benefício de vizinhos, previstas no código Civil, pois que elas visam ao benefício da comunidade, do bem comum, do interesse social.”

A desapropriação ocorre quando os bens são transferidos para o Estado ou para terceiros, em razão de necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. A exceção a essa indenização são os casos contidos no inciso III, §4º do art. 182 da CF/88, e art. 184 e 186. Poderá recair em qualquer móvel ou imóvel, corpóreo ou incorpóreo. A desapropriação é feita pela via administrativa, devendo ser utilizada em último caso para a preservação de bens culturais. A desapropriação consiste no

procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização (DI PIETRO, 2008, p. 149).

A desapropriação também é conhecida como expropriação. Acontece apenas em casos extremos e excepcionais, pois a CF/88 garante o caráter absoluto da propriedade privada. Contudo, como exceção, há possibilidade de desapropriação da propriedade privada para fins de proteção dos bens socioambientais, mediante restituição do valor integral, prévio e em dinheiro (SOUZA FILHO, 2005).

Di Pietro (2008) destaca como característica da desapropriação o aspecto formal, com observância ao procedimento e aos pressupostos: necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. A autora assinala ainda como características da desapropriação: o objeto sendo a perda de um bem, a indenização justa que é a reposição do patrimônio desapropriado, o sujeito ativo que se constitui no poder público ou seus delegados, como também o sujeito passivo que é o proprietário do bem.

Desse modo, os requisitos constitucionais para a desapropriação são necessidade pública, interesse social e utilidade pública nos termos do inciso XXIV do art. 5º da CF/88. Há necessidade pública em casos de emergência onde é indispensável transferência de bens de terceiros para o seu domínio e uso imediato. O interesse social para desapropriação, segundo Meirelles (2008), justifica-se por impôr a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em razão do favorecimento da coletividade ou de categorias sociais. No que se refere a utilidade pública, embora se apresente diante de situações normais, ou mesmo, como assinala Meirelles (2008),

indispensáveis a Administração Pública poderá desapropriar de forma conveniente e vantajosa ao interesse coletivo. A desapropriação é um procedimento administrativo de duas fases, a primeira de natureza declaratória e a outra, executória. Na primeira fase o expropriante obtém a declaração de necessidade, utilidade pública ou interesse social do bem para a desapropriação pelo Poder Executivo, por meio de decreto, ou pelo Legislativo, por meio de lei nos termos do art. 6º e 8º do D.L. n. 3.365/41. Desse modo, a declaração expropriatória indica a destinação do bem objeto da desapropriação.

Também, segundo assinala Di Pietro (2008) a declaração não é suficiente para transferir o bem para o patrimônio público, mas atua de forma que obrigatória ao proprietário¹⁹ para suportar os efeitos da execução, seja por via administrativa ou judicial. Meirelles (2008) considera a declaração expropriatória como ato-condição para a transferência do bem.

O prazo de caducidade nos casos declaração expropriatória por utilidade ou necessidade pública é de cinco anos, contados da data de expedição do decreto fundamentado na Lei n. 3.365/41. Nos casos de interesse social, o prazo de caducidade é de dois anos contados da decretação da medida, conforme o art. 3º da Lei n. 4.132/62.

A segunda fase para a desapropriação é a executória, a qual pode ocorrer pela via administrativa ou judicial. Quando a desapropriação ocorre pela via administrativa, há acordo entre o expropriante e o proprietário do bem, mas apenas em relação ao valor da indenização. Desse modo são realizadas as formalidades de compra e venda e, no caso de bem imóvel, é necessária a escritura transcrita no Registro de Imóveis.

Por processo judicial deve ser observado o rito especial nos termos do D.L. n. 3.365/41, e de forma supletiva com o Código de Processo Civil. As únicas matérias que podem ser discutidas no processo judicial são as relativas à indenização aos vícios processuais de acordo com o art. 20 do mencionado D.L. É vedado no processo judicial decidir sobre a utilidade, necessidade pública e o interesse social, ou mesmo sobre o domínio e a posse.

A indenização é prévia, justa e em dinheiro. Segundo Meirelles (2008), é prévia em razão de que o pagamento ou o depósito deve ser realizado antes de entrar na posse do imóvel. O mesmo autor ainda assinala que a indenização é justa, pois o valor pago pelo expropriante deve cobrir não só o valor real e atual como também os danos emergentes e os lucros cessantes, que surgem do despojamento do proprietário. O inciso XXIV do art. 5º da CF/88 preceitua que a indenização em dinheiro, o que significa dizer que deve ser paga em

¹⁹ O proprietário em ação judicial poderá questionar a legalidade ou a constitucionalidade da declaração, podendo ser por via ordinária ou mandado de segurança.

moeda corrente²⁰. Nesse sentido, a fixação da indenização pode ser obtida por acordo administrativo ou por avaliação judicial.

A natureza jurídica da desapropriação é uma forma originária de aquisição da propriedade, tendo em vista que é uma relação direta que nasce entre o sujeito e a coisa (DI PIETRO, 2008). O bem expropriado fica insuscetível de reivindicação, pois ele não advém de título anterior, quando livre de ônus. Gasparini (2008) destaca as seguintes consequências da aquisição originária na aquisição: a) a possibilidade de o Estado desapropriar e indenizar alguém por engano, que não seja o legítimo proprietário mesmo diante desses fatos a indenização não será invalidada; b) a aquisição do bem pela desapropriação é livre de qualquer ônus ou gravame real; c) o expropriado não tem direito de pedir abatimento do preço por vício ou defeito oculto do bem, e nem à ação redibitória.

Ressalta-se ainda que a doutrina tem sustentado a classificação da desapropriação como direta e indireta. A direta segue todo o procedimento expropriatório com a fase de declaratória e executória. Na desapropriação indireta²¹ não há observância do procedimento legal, compara-se a esbulho, pode ser inibida com ação possessória, mas se não for questionada em momento oportuno, não poderá reivindicar mais o bem. O bem passa a ser incorporado de vez ao patrimônio público.

Souza Filho (2005) salienta que são considerados casos de utilidade pública para fins de desapropriação com amparo na alínea k do art. 5º do D.L. n. 3.365/41, será caso de desapropriação por utilidade pública a preservação e a conservação dos monumentos históricos e artísticos e as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos valiosos e característicos, como também a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza. Na alínea l desse mesmo artigo os arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico e artístico poderão ser objeto de desapropriação por utilidade pública.

A importância da influência do patrimônio arqueológico para a propriedade é tão essencial que, ao tratar do regime jurídico do patrimônio arqueológico na Colômbia, Valenzuela (2006) assinala que esse patrimônio pertence à nação. Ainda, contrapondo-se aos atributos da propriedade privada, e alguns outros de propriedade pública, são inalienáveis (estão fora do comércio, não podem ser vendidos ou comprados), imprescritíveis (não podem

²⁰ Exceção constitucional: Há casos em que o imóvel não atende à finalidade do Plano Diretor e imóveis rurais que não atendem o inciso III do §4 do art. 182 e ao art. 184 da Constituição Federal então com a desapropriação o pagamento poderá ser por títulos da dívida pública e da dívida agrária.

²¹ Gaspari (2008) entende que a classificação direta e indireta é utilizada de forma inapropriada, pois a desapropriação indireta é na verdade apossamento administrativo, esbulho, que obriga o proprietário a requerer administrativamente ou judicialmente a indenização.

ser objeto de prescrição aquisitiva do domínio), como também são impenhoráveis (não podem ser objeto de garantia para efeitos civis ou comerciais).

No Brasil, o art. 15 do D.L. n. 3.924/61 prevê a possibilidade de desapropriação de imóvel no caso de se encontrarem vestígios arqueológicos, fundamentado nas alíneas k e l do art. 5º, do D.L. n. 3.365/41. Segundo Soares (2007), a desapropriação só ocorre em casos excepcionais e diante da significação do sítio, da necessidade de conservação *in situ*, e ainda da incompatibilidade da tutela do bem com o uso da propriedade. Isso acontece pela impossibilidade de resgate dos vestígios sem que ocorra sua destruição, visto que há casos em que a melhor forma de preservação é mantê-los intactos, no mesmo local.

A desapropriação está inserida nos instrumentos urbanos ambientais, como também no zoneamento, na transferência do direito de construir e no direito de preempção nessa proteção jurídica do patrimônio cultural nacional (MARCHESAN, 2007).

A proteção jurídico-administrativa do patrimônio arqueológico gera conflitos com a proteção da propriedade privada, direito individual, mas como o instituto da propriedade tem a função social, deve prevalecer o amparo à coletividade, ao bem comum de interesse social. Nesse caso, a propriedade pode sofrer limitação de uso, gozo e fruição, até mesmo a desapropriação. O patrimônio arqueológico revela ser um bem maior que o interesse individual da propriedade.

3.3.2 Tombamento: conceitos, natureza jurídica, espécies

A preservação de bens é destinada à proteção da cultura, memória de um povo. A preservação do passado serve para que as presentes e as futuras gerações possam entender o passado e o futuro. Ao se falar em tombamento, a primeira ideia remonta ao patrimônio histórico. Para Gasparini (2005, p. 41), “Patrimônio histórico é a demonstração de uma cultura. São obras de um povo, física ou não, que revelam sua história”.

Segundo Choay (2006), na época da Revolução Francesa igrejas foram incendiadas, estátuas derrubadas e decapitadas, castelos saqueados a partir de então começa a surgir na França movimentos para conservar e proteger os monumentos históricos. Um dos primeiros atos para a conservação dos bens foi retirá-los do clero e torná-los pertencente à nação. O tombamento passa a ser, pois, o instrumento utilizado para a proteção desses bens:

Seria preciso elaborar um método para preparar o inventário da herança e definir as regras de gestão. Por sugestão de Mirabeau e de Talleyrand, criou-se uma comissão

dita “dos monumentos” para esse fim. Em primeiro lugar ela deve *tomb* as diferentes categorias de bens recuperados pela Nação. Em seguida cada categoria é *inventariada* e estabelecido o estado em que se encontra cada um dos bens que a compõem (decreto 13 de outubro de 1790). Por fim, e, sobretudo, antes de qualquer decisão sobre a destinação futura, estes são protegidos e postos “fora de circulação” em caráter provisório, seja reunindo-os em “depósitos” seja pela aposição de selos, especialmente no caso de edifícios (CHOAY, 2006, p. 99 e 100).

A proteção dos monumentos ocorre com o tombamento do patrimônio, como uma herança deixada para a nação, bens que refletem a história do povo. Empregando o termo “tomb” significa: registrar, inventariar, inscrever nos arquivos do Reino, guardados na Torre do Tombo, seguindo o Direito Português (MEIRELLES, 2007).

No Brasil, para a proteção do patrimônio cultural o ordenamento jurídico criou o tombamento. É um ato administrativo que declara ou reconhece o valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, cultural ou científico de bens. O D.L. n. 25/37 traça alguns aspectos do processo administrativo de tombamento de bens culturais. Segundo Machado (2007, p. 933) “ faz parte do instituto de tombamento a inscrição de sua instituição em um dos Livros do Tombo²² ou no livro apropriado da repartição Estadual ou Municipal competente”. O mesmo autor ressalta ainda que o tombamento não se encerra com essa inscrição mas continua presente na vida da coisa tombada.

O art. 1º do D.L. n. 25/37 preceitua que os bens objetos do tombamento podem ser imóveis ou móveis, em que a conservação seja de interesse público, em razão de sua vinculação a fatos memoráveis da história, ou ainda por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico ou artístico. Os bens tombados serão inscritos no livro do tomo, e em relação aos imóveis serão averbados no Cartório de Registro de Imóveis Competente.

No momento em que ocorre a figura do tombamento, passa-se a reconhecer ou declarar o valor cultural do bem que deverá ser preservado, visando o interesse da sociedade. Tanto Milaré (2007) como Machado (2007) destacam que o fundamento do tombamento está na função social da propriedade²³, para que ocorra a proteção e a conservação do bem cultural para as presentes e as futuras gerações. O tombamento pode ser agrupado em relação ao procedimento: de ofício, voluntário e compulsório; quanto à eficácia: provisório ou definitivo; e quanto aos destinatários: individual ou geral (MILARÉ, 2007).

²² No banco de dados do IPHAN, existem quatro livros de tomo previstos nos art. 4º. do D.L. n. 25/37: a) livro do tomo arqueológico, etnográfico e paisagístico; b) livro histórico; c) livro das belas artes; d) livro das artes aplicadas. No primeiro livro são encontrados 119 bens tombados (IPHAN, 2008).

²³ O princípio da função social da propriedade é disposto no inciso XXIII do art. 5º e inciso III do art. 170 da CF/88.

O tombamento de ofício recai sobre bens públicos, nos termos do artigo 5º do D.L. n. 25/37, o tombamento voluntário incide sobre bens particulares desde que ocorra a concordância do proprietário, e o compulsório se dá sobre bens particulares contra a vontade do proprietário, termos do artigo 6º desse mesmo Decreto.

O D.L. n. 25/37, denominado Lei do Tombamento, foi recepcionado pela atual CF/88, podendo recair sobre bens móveis e imóveis, materiais ou imateriais. Para Di Pietro (2008, p. 129), “o tombamento é forma de intervenção na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional [...]”. A mesma autora entende que há uma restrição parcial, pois ainda que continue a pertencer a particular passa a ser de interesse público, também afirma que não é cabível a indenização ao proprietário, pois não impede de exercer seu domínio, a não ser que o proprietário do bem comprove seu prejuízo com o tombamento do mesmo. Nos casos de restrição integral, deve se realizar a desapropriação.

É necessário realizar um estudo prévio sobre o bem a ser tombado, devendo ser conferido o direito ao devido processo legal e contraditório para o proprietário do bem. Gasparini (2005) assinala que o tombamento não pode ser realizado por lei, com exceção ao §5º, do art. 216 da CF/88 que tombou expressamente os documentos e as reminiscências dos antigos quilombolas. O tombamento tem natureza jurídica de servidão administrativa, tratando-se de um serviço voltado à preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural para a coletividade, que o utiliza ainda que de forma indireta e, ao proprietário cabe a conservação do bem com as características originais.

Segundo Gasparini (2005), o serviço público é obtido pela divulgação da cultura e da memória de uma comunidade em uma determinada época, dessa maneira a propriedade cumpre com a função social. No entanto, Di Pietro (2008) entende que não é servidão, pois no tombamento não há coisa dominante, a finalidade é satisfazer um interesse público genérico e abstrato, o patrimônio cultural, e não um fim público ou de serviço público. Para essa autora o tombamento está em categoria própria, portanto não seria nem limitação administrativa nem servidão.

O item 3 do art. 9º do D.L. n. 25/37 preceitua que no tombamento compulsório, a partir do momento da abertura de processo para tombamento, tem-se sessenta dias para decisão final. Meirelles (2007) destaca que, desde a abertura desse processo, acontece o tombamento provisório, no qual o bem deve ser preservado, ficando deste modo suspensa a modificação ou a destruição da coisa.

Os efeitos desse tombamento provisório são equiparados ao tombamento definitivo, com exceção ao registro no cartório imobiliário e ao direito de preferência reservado ao Poder

Público. Para Meirelles o tombamento não pode ser protelado além do prazo legal, sob pena de omissão ou retardamento, tornando-se-se abuso do poder.

O tombamento implica diversos efeitos e conseqüências disciplinados no Capítulo III do D.L. n. 25/37, que limitam o direito de uso e gozo pelo proprietário. Surgem obrigações positivas e negativas em relação ao proprietário do bem, no primeiro caso são as obrigações de fazer, ou seja, de conservar o bem fazendo as obras necessárias para tal se não tiver condições financeiras para a conservação, o proprietário deve comunicar ao órgão competente, sob pena de multa se ocorrer deterioração do bem.

Nos casos de alienação a título oneroso, deverá ser assegurado o direito de preferência para a União, os Estados e os Municípios, sob pena de nulidade do ato e sequestro do bem por qualquer um dos titulares (art. 11). Ainda a alienação do bem deve ser averbada no registro de imóveis no prazo de 30 dias.

As obrigações negativas são deveres de não fazer e deixar de fazer, como o fato de o proprietário não poder destruir, demolir ou mutilar o bem tombado. Para realizar restauração, pintura e reparação, deve ser obtida a autorização do IPHAN, nos termos do art. 17 do D.L. n. 25/37. Com base nos arts. 14 e 15 do D.L. n. 25/37, se o bem tombado for móvel, não se poderá retirá-lo do país, a não ser para intercâmbio cultural, desde que com autorização do IPHAN caso contrário o autor do fato poderá responder por crime de contrabando, e a coisa fica sujeita a sequestro. O bem pode ser fiscalizado pelo órgão competente. Contudo, se o proprietário opôr obstáculo, ele poderá ser penalizado.

O tombamento também impõe restrições aos proprietários dos imóveis vizinhos de acordo com o art. 18 do D.L. n. 25/37. Tais restrições impedem a construção que reduza ou diminua a visibilidade, como a colocação de anúncios ou cartazes. Em caso de desobediência, poderá ser destruída a obra ou retirado o objeto e incidência de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto.

O patrimônio arqueológico faz parte do patrimônio cultural brasileiro. Assim, um bem descoberto e avaliado o seu potencial arqueológico, poderá ser declarado tombado. Todos os procedimentos para a constituição do tombamento devem ser observados, como a necessidade da manifestação do conselho consultivo.

Cordeiro (2006) assinala que no Brasil os bens culturais mais importantes tombados pelo IPHAN e reconhecidos como Patrimônio da Humanidade pela UNESCO são: os Sítios Históricos e Arqueológicos das Missões Jesuítas dos índios Guarani, no Rio Grande do Sul; e os Sítios Arqueológicos de São Raimundo Nonato, no Parque Nacional da Serra da Capivara, no Piauí.

De acordo com o art. 10, *in fine*, do D.L. n. 25/37, o tombamento não era passível de cancelamento, entretanto com a modificação introduzida pelo D.L. n. 3.866, de 29 de novembro de 1941, esse art. foi revogado. O tombamento poderá ser, portanto, cancelado de ofício pelo Presidente da República e por motivos de interesse público.

3.4 OUTROS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO

Além do tombamento e da desapropriação, que são considerados formas extremas de intervenção na propriedade privada, ainda existem outros instrumentos para a promoção dos bens culturais, como o inventário, o registro e a vigilância, que também são ressaltados no § 1º do art. 216 da CF/88. O rol desse artigo é meramente exemplificativo, pois as formas não se exaurem nesses tipos de mecanismos, podendo ser implantados outros com o objetivo de proteção e promoção do patrimônio cultural. Os instrumentos utilizados na via judicial são a ação popular, ação civil pública e ação penal pública.

O inventário, segundo Souza Filho (2006), é o instrumento utilizado pelos órgãos públicos responsáveis pela preservação dos valores culturais para promover o inventário de bens como uma fonte de conhecimento das referências de identidade aludidas na Constituição Federal de 1988.

Esse instrumento revela-se importante para a proteção do patrimônio arqueológico, pois envolve várias etapas na produção do conhecimento sobre determinados bens culturais para fornecer a identificação do patrimônio cultural.

[...] o inventário é um instrumento que possibilita a constituição da importância do bem cultural na comunidade [...] os inventários gerais de potencial arqueológico constituem instrumentos de trabalho essenciais para elaborar estratégias de proteção ao patrimônio arqueológico (SOARES, 2007, p. 29).

Esse processo de inventário é dinâmico e o banco de dados, sempre atualizado, pois qualquer conhecimento lançado pode ser o início da necessidade de proteção a esse patrimônio arqueológico.

O Inventário Nacional de Referências Culturais apresenta dados a respeito de bens culturais diversos (bens móveis, bens imóveis, bens e sítios arqueológicos, sítios históricos e espaços urbanos e outros). Para realização do inventário, foi elaborado um manual de aplicação utilizado em uma base territorial específica em 3 etapas: levantamento preliminar, identificação e documentação.

Existe ainda o instrumento de registro para fins de proteção dos bens culturais, com previsão legal no Decreto 3.551/00. É o mais indicado para os bens culturais imateriais que passaram a ter um sentido próprio no direito brasileiro com o advento desse Decreto. Normalmente o registro decorre do inventário, com a descrição dos bens e, em seguida, o registro.

O Decreto 3.551/2000 dispõe sobre o Registro de Bens culturais de Natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial. Dessa forma, o registro culmina na inscrição do bem em um dos quatro livros de registro: Livro de Registro dos Saberes, Livro de Registro das Celebrações, Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registro dos Lugares;

A vigilância possui o efeito do ato considerado pela Lei de tombamento, ou seja, é a permissão ao Poder Público de inspeção da coisa tombada. A vigilância pode ser utilizada antes do tombamento do bem para se ter certeza que ele deve ser tombado, ou para que seja conhecida a plenitude de sua existência, nos casos de tombamentos de interiores ou de imóveis (MILARÉ, 2007). Esses são os mecanismos administrativos que podem ser utilizados para tutela dos bens culturais. Porém eles não se limitam a esses tipos apresentados, podendo existir outras formas de proteção conferida na via administrativa.

O instrumento de vigilância está ligado à gestão do patrimônio cultural e envolve aspectos da preservação, restauração e segurança (SOARES, 2007). Essa autora ainda destaca que a vigilância é instrumentalizada nas portarias do IPHAN, ao estabelecer a atuação dos pesquisadores e empreendedores, as exigências de prévia autorização do órgão para prática de determinadas atividades. Cita-se como exemplo de normatização para efeitos de vigilância as Portarias do IPHAN n. 007/88 e 230/02 e as autorizações de saída do país de bens de interesse arqueológico ou pré-histórico dispostas nos art. 20 e 21 da Lei 3.924/61. Ou seja, nesse contexto há vital importância do IPHAN em controlar a guarda e a disposição do patrimônio arqueológico.

A Ação Popular, a Ação Civil Pública e a Ação Penal Pública são utilizados na via judicial. A ação popular é um mecanismo de exercício de democracia direta já tratada no capítulo 2.

A Ação Civil Pública regulada na Lei 7.347/85, dentre as várias finalidade para resguardo do patrimônio público, também pode ser utilizada na proteção do patrimônio cultural arqueológico para apreciação do Poder Judiciário. Nesse tipo de ação, somente os

legitimados no art. 5º da Lei 7.347/85²⁴ podem propor, diferentemente da ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão. Milaré (2007) assinala que a ação civil pública é mais ampla do que a ação popular, e é utilizada contra ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Portanto, ela pode ser proposta tanto contra ato do Estado, como atos de particulares que causem danos aos bens ou valores culturais. O mesmo autor ressalta ainda que pode anular atos como também exigir obrigações de fazer ou de não fazer.

No ordenamento jurídico brasileiro, há previsão legal de crimes contra o patrimônio cultural, inclusive o arqueológico nos termos dos art. 62 a 65 da Lei n. 9.605/98²⁵. Nesse sentido, a violação a esses preceitos dá ensejo à ação penal pública incondicionada, de acordo com o seu art. 26.

Ao tratar de Gestão de Patrimônio Arqueológico, Pardi (2002, p. 49) assinala que “a importância de se valer do direito como instrumento de gestão, se fundamenta na diminuição das zonas de obscuridade, das normas, das disputas pela prevalência de visões de mundo específicas, trabalhando-se em direção à previsibilidade e calculabilidade.”

A autora acima mencionada ainda faz críticas, e com toda razão, à escassa atuação do Poder Judiciário nos casos de proteção ao patrimônio arqueológico, sendo muito raros os casos de processos concluídos, com decisões e principalmente que tenham sido cumpridas, ou ainda de processo em andamento.

É a partir da legislação que se têm parâmetros de atuação para a preservação do patrimônio arqueológico pelo Poder Público e pela comunidade. É a legislação que dá as diretrizes para a gestão desse patrimônio. Contudo essa mesma legislação deve atender aos anseios da sociedade e fornecer os instrumentos para a participação da comunidade na proteção do patrimônio arqueológico.

²⁴ Art. 5º têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, a empresa pública, a fundação ou a sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, LEI N. 7.347, 1985, p. 1).

²⁵ Essa Lei revogou os art. 165 e 166 do Código Penal, dando um tratamento inovador aos crimes contra o patrimônio cultural.

4 PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NO ESTADO DO AMAPÁ: generalidades

O Estado do Amapá possui uma vasta herança cultural e, desde meados do séc. XIX ,vem sendo pesquisada a descoberta de sítios arqueológicos em diversas áreas do Estado:

A região do Maracá e Igarapé do Lago foi motivo de pelo menos treze (13) missões arqueológicas quatro (4) no final do Século XIX (FERREIRA PENNA, 1872 e 1877, LIMA, 1896 e 1897), oito (8) no decorrer do Século XX (NIMUENDAJU, 1915, FARABEE, 1916, HILBERT, 1953, HILBERT; BARRETO, 1988, MACHADO, 1995, GUAPINDAIA; MACHADO, 1996, GUAPINDAIA, 1997 E 1999) e uma (1) no Século XXI (NUNES FILHO, 2004), com grande quantidade de sítios arqueológicos (sítio-cemitério, sítio-acampamento e sítio- oficina) encontrados e farto material coletado (NUNES FILHO, 2005, p. 54 e 55).

O Nunes Filho (2005) retrata os diversos períodos de descobertas de sítios arqueológicos no Estado do Amapá, a formação da herança cultural, posto que essas descobertas refletem a busca pelo resgate da história com o estudo dos legados das civilizações pré-históricas.

Segundo Prous (1992, p. 499), antes da chegada dos colonizadores, o Amapá foi ocupado por duas culturas: os Aristé, que ficaram na parte setentrional e os Mazagão no sul.

Interpretando os vestígios materiais da região do Amapá, Nunes Filho (2005) assinala que foram estabelecidos por Meggers e Evans Mario Simões, e Hilbert quatro fases arqueológicas: Aruã, Aristé, Mazagão e Maracá²⁶. Conforme Barreto (1992, p. 217), as fases arqueológicas são a “delimitação espacial e temporal de uma determinada unidade cultural arqueológica”.

²⁶ As fases arqueológicas dizem respeito a um conjunto de culturas relacionadas entre si no tempo e no espaço, podendo ser em um ou mais sítios (PROUS, 1992).

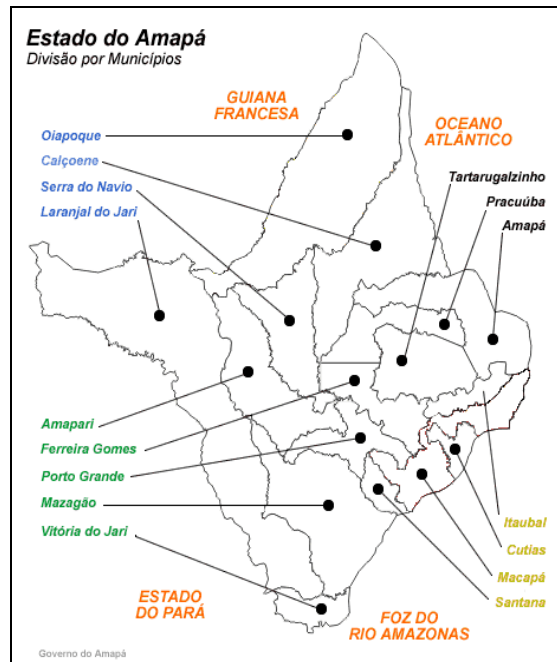


Figura 01: Localização geográfica dos Municípios do Estado do Amapá.

Fonte: Governo do Estado do Amapá (2008).

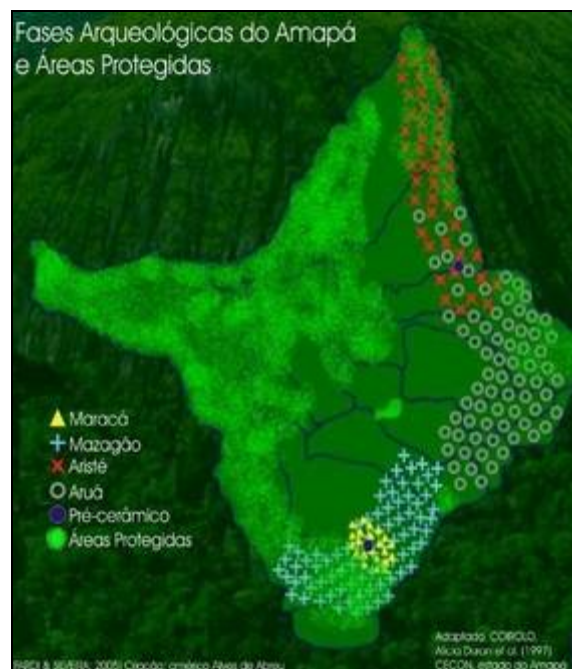


Figura 02: Localização geográfica das fases arqueológicas do Estado do Amapá.

Fonte: Pardi e Silveira (2006).

As fases arqueológicas podem ser visualizadas seguindo a linha costeira do Amapá na figura 02. Nesse sentido, fazendo relação com a figura 01, observa-se que as diversas fases arqueológicas estão situadas em vários municípios do Estado, inclusive na capital, Macapá. Dessa forma, existem sítios e vestígios arqueológico em áreas urbanas da cidade de Macapá que geram conflitos em razão de sua localização e necessidade de preservação, até mesmo pela falta de esclarecimento da população.

Os sítios formados da fase Aruã estão localizados nos Estados do Amapá e do Pará, e referem-se a grupos de caçadores-coletores com agricultura incipiente. São sítios pequenos e rasos, inferindo pouco número de pessoas e curta permanência no local. A cerâmica da fase Aruã é simples, sem decoração. Há frequência de cerâmica triturada no tempero da pasta utilizada para a confecção dos vasilhames, mas quando essas peças são consideradas decoradas é porque elas apresentam-se de formas: escovadas, ponteadas, incisas e com aplicações (NUNES FILHO, 2005).

Os sítios da fase Aristé são localizados nas regiões de Amapá, Calçoene, Macapá e rio Oiapoque (MALAGUTI, 2006). Dessa fase, o sítio mais conhecido é o de Cunani, situado próximo à cidade de Calçoene, onde foram encontrados diversos vasos e urnas funerárias²⁷. As cerâmicas Aristé têm grande beleza pela decoração pintada e possuem diversidade de formas (NEVES, 2006, p.72). De acordo com Barreto (1992) e Coirolo *et al.* (1997), em 1895 a equipe do Museu Goeldi, com Emílio Goeldi e Aureliano Pinto Lima Guedes, realizou uma expedição no Amapá, subindo o rio Cunani ao Norte, chegando ao Monte Curú, onde encontraram poços funerários de antigos indígenas que viveram na região e cujas peças foram retiradas pela equipe em perfeito estado de conservação.

Na região do Cunani, os enterramentos eram feitos em poços de câmara lateral. Os poços encontrados no Monte Curú continham

uma pedra de granito lavrada em forma de pirâmide truncada, que jazia posição oblíqua e demarcava o meio entre dois discos, igualmente de granito, localizados a 8 metros de cada lado do marco, medindo ambos 1,5 metro de diâmetro. Esses discos eram tampa protetora de dois poços funerários (COIROLO *et al.*, 1997, p. 33).

²⁷ Na análise estilística acompanhada as formas do recipiente, são encontrados no sítio Cunani os vasos zoomorfos, formados por uma só peça. Trata-se de uma taça com pé em pedestal, e que possui a forma de um animal. Também são encontrados os vasos antropomorfos, que se constituem de urnas funerárias com a borda ou parte superior em forma de uma pessoa, com olhos, nariz, orelhas e boca feitos, e acompanha a forma humana do corpo. As vezes, apresenta membros superiores, os inferiores não aparecem (COIROLO *et al.*, 1997).

Dentre as peças retiradas estavam vasos antropomorfos e zoomorfos, alguidares,oringas, bandejas, fragmento de cerâmicas e artefato lítico. Segundo Coirolo *et al.* (1997), os objetos encontrados eram utilizados em rituais funerários, pois continham ossos, mas também haviamoringas que serviam para depósito de água. Abaixo, na figura 03 pode-se visualizar urna antropomorfa da fase Aristé:



Figura 03: urna antropomorfa Aristé. Exposição “Patrimônio Arqueológico na Amazônia – *Archaeological Heritage in Amazonia*”, do Museu Paraense Emílio Goeldi, realizada no Encontro Internacional de Arqueologia Amazônica (EIAA) – Belém, PA, 2 a 5 setembro de 2008. Local: Estação das Docas.

Fonte: acervo de Juliana Monteiro Pedro

Os sítios e vestígios da fase Mazagão são localizados na parte sul de Laranjal do Jari, passando por Mazagão, seguindo a linha costeira até Macapá. Nunes Filho (2005) assinala que a fase Mazagão é constituída por sítios habitação e cemitérios, suas dimensões sugerem pequenos contingentes populacionais e a cerâmica apresenta pasta com temperos: antiplásticos, areia, quartzo triturado e cariapé²⁸.

Ainda têm-se as cerâmicas da fase Maracá, que foram descobertas no séc. XIX. Ferreira Penna (diretor do Museu Paraense) realizou expedições em 1872 na floresta do rio Maracá, localizado no Estado do Amapá, conhecido na época como Guiana Brasileira, levando para Belém urnas de Maracá com diferentes formas, e cheias de ossos (BARRETO, 1992). Nessas urnas, destacam-se as diversas urnas funerárias de formas cilíndricas, representando figuras humanas sentadas sobre bancos (antropomórficas) e outras urnas zoomorfas que, segundo Barreto (1992), foram identificadas como formato de jabuti,

²⁸ Cariapé ou caraipé, segundo Nunes Filho (2005), é a casca de árvore que contém sílica.

tartarugas terrestres, por Ferreira Penna. A seguir, as figuras 04 e 05 são relativas às urnas retiradas da fase Maracá, demonstram as características dessa fase descritas por Barreto.



Figura 04: urna antropomorfa Maracá. Exposição “Patrimônio Arqueológico na Amazônia – *Archaeological Heritage in Amazonia*”, do Museu Paraense Emílio Goeldi, realizada no Encontro Internacional de Arqueologia Amazônica (EIAA) – Belém, PA, 2 a 5 setembro de 2008. Local: Estação das Docas.
Fonte: acervo de Juliana Monteiro Pedro



Figura 05: urna zoomorfa da fase Maracá. Exposição “Patrimônio Arqueológico na Amazônia – *Archaeological Heritage in Amazonia*”, do Museu Paraense Emílio Goeldi, realizada no Encontro Internacional de Arqueologia Amazônica (EIAA) – Belém, PA, 2 a 5 setembro de 2008. Local: Estação das Docas.
Fonte: acervo de Juliana Monteiro Pedro

As urnas maracá também foram encontradas em grutas, na localidade de Igarapé do Lago, a oeste da cidade de Macapá (NEVES, 2006, p.71). Neves ressalta também que as urnas maracás encontram-se sempre na superfície, colocadas dentro de grutas, mas há também sítios a céu aberto. Contudo, Campos (2008) destaca que já foi encontrado por moradores locais urnas maracá enterradas.

As cerâmicas da fase Maracá e os sítios da fase Aristé são ameaçados em decorrência de o Estado do Amapá fazer fronteira com a Guiana Francesa, o que facilita a remessa ilegal de peças para o exterior. Baseado no relato de moradores da região do Maracá, Campos (2008) assinala que foram retiradas peças arqueológicas por estrangeiros nessa região, confirmando a retirada ilegal de peças.

Isso é evidenciado pelo relato do informante (morador da vila Maracá) que, em novembro de 2005, com seu colega, foi cooptado a participar do saque e pilhagem de um sítio arqueológico feito por um brasileiro e nove estrangeiros que ele não soube identificar a nacionalidade. O informante descreve com detalhes o que tinha no interior da gruta e como o sítio foi saqueado (CAMPOS, 2008, p. 209).

Os sítios arqueológicos pré-históricos amapaenses mais conhecidos são: Sítios Arqueológicos Maracá; Sítio Arqueológico AP-CA: Monte Curu ou Renovado – Igarapé do Holanda – Município de Calçoene – Cunani; Sítio Arqueológico AP-MA-03: Pacoval – Município de Macapá; e Sítios Arqueológicos da Região do Pacuí (NUNES FILHO, 2005).

Na época em que o Amapá era Território Federal, o Governador Janary Gentil Nunes criou o Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, em 25 de janeiro de 1948. Em 1970 ele foi extinto e criado o Museu Histórico e Científico do Amapá Joaquim Caetano da Silva. Já em 1988 o Governador Jorge Nova da Costa extingue esse Museu e cria o Museu de Plantas Medicinais Waldemiro de Oliveira Gomes.

Em 1990 o governador José Gilton Pinto Garcia passa a designar de Museu Histórico e Científico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, onde funcionaria no prédio da antiga Intendência, mas também funcionou na Fortaleza São José de Macapá.

O Museu Histórico Joaquim Caetano passa por fases de ações políticas e de total descaso em sua trajetória, que dificultaram a preservação de bens do patrimônio cultural do Estado do Amapá, como é o caso das peças arqueológicas. Isso decorre, como assinala Tostes (2007), da ausência de continuação de uma política de longo prazo. Cada governo destaca e dá importância para políticas emergenciais e de preferência desvinculadas do governo anterior, fato que dificulta o desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado do Amapá.

Em 1997, o IPHAN, “guardião legal” do patrimônio arqueológico nacional, determinou que as peças do Sítio Arqueológico do Maracá e Cunani fossem enviadas para o Museu Paraense Emílio Goeldi em Belém, PA. Com base no documento do IPHAN, a equipe do Museu Goeldi esteve em Macapá, no Museu Joaquim Caetano para a retirada das peças e envio para o Estado do Pará, onde o acervo permanece até os dias atuais.

Em 2008 o Museu Joaquim Caetano estava sediado na Av. Procópio Rola, n. 620, na cidade de Macapá, as condições do prédio onde funcionava o Museu de Macapá também se apresentava de forma incipiente conforme se verifica na figura 06. Esse Museu apresentava dificuldade na preservação de seu acervo, principalmente de peças arqueológicas que necessitavam de um bom acondicionamento, sem possibilidade de ataque de fungos ou traças. O que se observa pelas figuras 07 e 08 é a mistura de peças arqueológicas com outros materiais em um espaço pequeno e desorganizado, com ausência de manutenção. A falta de zelo com essas peças dificulta a realização de datações.



Figura 06: Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, em 18 de abril de 2008.

Fonte: acervo de Juliana Monteiro Pedro



Figura 07: acervo arqueológico do Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, em 18 de abril de 2008.

Fonte: acervo de Juliana Monteiro Pedro



Figura 08: acervo arqueológico do Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, em 18 de abril de 2008.

Fonte: acervo de Juliana Monteiro Pedro

A importância da Museologia do patrimônio arqueológico confere à sociedade, como leiga, a possibilidade de conscientização do público e a identificação e o resgate de sua memória, tanto para as gerações presentes como para as futuras. Dessa forma, o Museu deve atuar como fonte de ações educativas.

As novas questões em foco são o papel social da Museologia, a necessidade de integração do patrimônio ambiental ao cultural, a importância da função sócio-educativa do museu e do estímulo à reflexão e ao pensamento crítico, a afirmação do museu como meio de comunicação e como espaço de interação social com o patrimônio (CÂNDIDO, 2004, p. 32).

No dia 04 de março do ano de 2009, na gestão do Governador Waldez Góes, o Museu Joaquim Caetano foi reinaugurado. O atual prédio, no qual outrora funcionou a Intendência de Macapá²⁹, sofreu reforma na tentativa de resgate da estrutura original, com características históricas, conforme a figura 09.



Figura 09: Museu Histórico Joaquim Caetano da Silva, após reinauguração, em março de 2009.
Fonte: acervo de Juliana Monteiro Pedro

Outro fato importante que dificulta a preservação do patrimônio arqueológico no Estado do Amapá é que somente em 2002 o IPHAN implantou uma Sub Regional vinculada à 2ª Superintendência Regional (2ª SR), localizada em Belém. Dessa forma, na época do descobrimento do Sítio Arqueológico do Pacoval, o IPHAN atuava de forma incipiente, pois não tinha sequer representação em Macapá.

De acordo com Campos (2008), essa Sub Regional do IPHAN atua somente com a finalidade de autorização de pesquisas arqueológicas e não dispõe de projetos que envolvam as comunidades com o patrimônio arqueológico da região do Amapá. Campos destaca que há burocracia na atuação, pois a Sub Regional não tem autonomia, já que está vinculada à 2ª

²⁹ Local onde funcionava a sede da administração da Vila de Macapá na época do Império.

Superintendência Regional. Ademais essa Sub Regional só possui um servidor responsável pelo setor arqueológico em todo o Estado do Amapá.

Contudo, na busca pela preservação do Patrimônio Arqueológico no Estado do Amapá, o Governo do Estado, em parceria com a 2ª Superintendência Regional do IPHAN, realizou em 2001 um estudo para implantação de um modelo de gestão desse patrimônio. Foram estudadas as regiões que apresentavam indícios ou existência de sítios arqueológicos : Arquipélago do Bailique, Região do Lago Pracuúba, Região do Pacuí (Santa Luzia e São Joaquim) e Região de Cutias (PARDI e SILVEIRA, 2005).

Foram analisados os aspectos técnicos, assim como foi observada também a percepção das comunidades em relação ao seu patrimônio arqueológico. Ao final dos trabalhos, foi elaborado um Modelo de Gestão Estadual para o Patrimônio Arqueológico no Estado do Amapá. Nesse contexto, ressaltou-se a necessidade de um programa e/ou política de gestão que contemple o patrimônio arqueológico como vetor de desenvolvimento sociocultural, e a necessidade de consolidação de um banco de memória nacional sobre esses bens para a tomada de decisões e divulgação para a sociedade. Dessa forma, foram elaboradas as seguintes prioridades para a atuação:

- 1) as áreas de desenvolvimento econômico e que envolvam alteração de solo e subsolo, como as frentes de expansão agrícola e mineral; 2) os projetos que estejam previstos como necessários nas áreas de ocorrência ou de interesse arqueológico e 3) o fomento à atuação científica, sobre vestígios e culturas menos conhecidas, ou que estejam situadas em áreas mais passíveis de destruição. Estarão sendo avaliados a possibilidade de tombamento em nível federal da área de Maracá e de um sítio de enterramento com poço (PARDI e SILVEIRA, 2005, p. 31).

Trata-se de uma pesquisa que tem a finalidade da preservação do patrimônio arqueológico. O estudo prévio para implantação de um modelo de gestão é importante para direcionar as ações que devem ser tomadas para a devida proteção desse patrimônio. Nesse sentido, para se desenvolver políticas de proteção também é necessário garantir a participação da comunidade e de todos os entes públicos, assegurando o estado democrático de direito.

Nessa perspectiva, é relevante o desenvolvimento de pesquisas científicas que proporcionem o conhecimento do patrimônio arqueológico existente no Estado do Amapá. Em 2007, o Instituto de Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado do Amapá desenvolveu dois projetos de pesquisas arqueológicas: o projeto de investigação arqueológica na bacia de Calçoene e seu entorno, e o projeto de levantamento e resgate arqueológico na área de implantação da Mina de Ferro do Projeto Amapá, da mineradora MMX (SALDANHA *et al*, 2007). Esses projetos foram apresentados no Congresso de Arqueologia Brasileira em outubro

de 2007. As pesquisas arqueológicas devem ser observadas nos empreendimentos que estão sendo implantados no setor econômico do Estado, seguindo as diretrizes legais.

O Centro de Estudo e Pesquisas Arqueológico do Estado do Amapá (CEPAP), na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), também tem realizado pesquisas na região do Amapá, é um grupo de pesquisa liderado pelo arqueólogo Ednaldo Pinheiro Nunes Filho, professor da Instituição. As linhas de pesquisa são destinadas à Educação Patrimonial: Preservação da Cultura Material do Amapá; Literatura, História e Memória Cultural; Salvaguarda e Comunicação Museológica do Patrimônio Cultural; Salvamento do Patrimônio Arqueológico Pré-Colonial e Histórico.

Em todo o processo de proteção do patrimônio arqueológico, deve estar presente a participação da comunidade local, sendo importante o fortalecimento dos espaços públicos para a discussão sobre a preservação desses bens, como defende a teoria de Habermas. Porém o que se verifica é a exclusão da comunidade local. Conforme destaca Simonian (2007), para a produção de iconografia e linguagens identitárias, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e os governos estaduais de Roraima e Amapá desconsideraram a discussão prévia com as populações tradicionais dos locais que são objetos dessas produções³⁰.

4.1 A CONFIGURAÇÃO URBANA DE MACAPÁ: DA OCUPAÇÃO DA AMAZÔNIA PELOS ESPANHÓIS A MUNICÍPIO E O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

A população da Amazônia no período “pré-colonização européia” era pequena, o que não gerava grandes impactos no ecossistema local, mas a partir da emigração européia, o crescimento populacional passa a ser de modo prejudicial. Segundo Meggeres (1987), a chegada dos europeus teve como finalidade principal a exploração comercial vinculadas às regras de mercados de seus países. Com a proliferação de estabelecimentos de diversas nações européias na foz do rio Amazonas, ocorreu o aumento da rivalidade política e, para defender sua soberania, utilizaram milhares de indígenas. A consequência desse fato foi a grande mortandade de nativos (MEGGERES, 1987).

A ocupação espanhola é apresentada como um marco na história indígena da Amazônia, os espanhóis foram os primeiros a ter contato com os povos da América. Em 1750, o atual Estado do Amapá constituía-se na província do Grão-Pará. A mão-de-obra indígena

³⁰ A autora faz referência ao Catálogo Cunani e Maracá, publicado pelo SEBRAE no Estado do Amapá.

era utilizada no extrativismo (drogas do sertão) pelos espanhóis, distintamente ao Maranhão que cultivava o algodão. Esse período é conhecido como pré-pombalino, marcado pelos embates entre os colonos e os missionários espanhóis religiosos, especialmente os jesuítas da Companhia de Jesus. O resgate³¹ dos nativos em caso de guerra era a modalidade mais utilizada para escravizar os índios.

Em razão do Tratado de Madri³², de 1750, o Marquês de Pombal³³ demarcou as posses luso-espanholas das quais faziam parte terras das províncias do Maranhão e Grão-Pará. Em relação à Amazônia, Pombal adotou mecanismos para fomento da economia como permissão de comercialização de escravo; a criação da Companhia Geral do Comércio, a comercialização da produção e o fim da escravidão indígena. Dessa forma, retiraria o poder dos missionários (FARAGE, 1991).

Pombal acusou os jesuítas de conspirarem contra o Estado e, com esse argumento, expulsou-os de Portugal e das colônias que lhe pertenciam. Na Amazônia a expulsão dos jesuítas começou com a nomeação de Francisco Xavier Mendonça Furtado, irmão de Pombal, 1753, nomeado como comissário para demarcar aquelas terras. Mendonça Furtado estimulou os colonos a comprarem escravos sob a alegação de serem mais lucrativos e melhor que o índio para o trabalho. A partir daí inicia o ciclo agrícola: arroz em Macapá, cacau no rio Negro, pecuária no Marajó e, em seguida, no vale do rio Branco. Já em 1759 se deu, em definitivo, a expulsão dos jesuítas com o confisco de seus bens e distribuição destes para povoados existentes.

No período pombalino ficou evidenciada a imagem de que o índio era inapto ao trabalho e sedentário. Também se buscou a adoção da cultura branca sobrepondo-se à cultura indígena, tendo por consequência a abolição da escravatura indígena, possibilitando aos índios sobrenomes de famílias de Portugal. Surgiu então, no panorama jurídico, o Regime do Diretório em substituição ao Regime das Missões.

Por esse novo Regime de tutela, a exploração dos indígenas se tornou aparentemente menos perversa. Pombal usava o discurso da libertação para sacrificar tribos indígenas inteiras. Essa era a forma de atrair os índios para a vila e desarticular a aldeia, pois o processo de atração consistia em induzir o índio a construir casas iguais às dos brancos, deixar que índios e brancos casassem e adotassem trajes europeus. Note-se a sutileza da legislação pombalina:

³¹ Resgate de escravos fugidos dos seus senhores

³² Tratado realizado entre Espanha e Portugal para assentar fronteiras desses países na América do Sul.

³³ O rei dom José I (1750-1777), nomeou como primeiro-ministro Sebastião de Carvalho e Melo, o futuro Marquês de Pombal, que comandou a política e a economia portuguesa.

O *Directorio* continha 95 parágrafos, tratando de variadas questões, como: a civilização dos índios, problemas para o cultivo de terras, produção agrícola e comercialização, expedições para coletas de espécies nativas, relações de trabalho dos índios com os moradores, edificação de vilas, povoamento e manutenção dos povoados por meio dos descimentos, presença de brancos entre índios, casamento e, por fim, um delineamento do “diretor” – figura central neste novo procedimento que substituíra os missionários (ALMEIDA, 1997, p. 166).

A expressão “civilização” utilizada implicava, necessariamente, em exonerar a cultura indígena e inserir a cultura dos brancos. Com isso, a exploração pareceria menos gravosa aos nativos. E várias aldeias de povoamento indígena passaram a ter nomes portugueses, passando a serem vilas e a língua portuguesa foi imposta como obrigatória. A partir desse momento, os índios tornar-se-iam cidadãos portugueses.

Porro (1992) assinala a desconfiguração espacial da Amazônia habitada por índios após o avanço dos missionários espanhóis, em especial dos coletores de drogas do sertão, e das tropas e missionários portugueses já no séc. XVII, pois a várzea amazônica ficou despovoada e com endemias trazidas pelo homem branco para os índios em face da miscigenação e da convivência em si mesma. O autor conclui afirmando que as feitorias, lugares e aldeias missionárias apresentam-se sobre os restos dos antigos povos indígenas.

Esse modelo de ocupação espanhola, pelos missionários jesuítas, caracterizava uma negação de cultura indígena pelo desenraizamento da cultura desses povos para a aculturação aplicada com base na doutrina cristã. Já no período pombalino os índios foram totalmente banidos de sua cultura com a falsa idéia de liberdade e com leis portuguesas que regulavam o dia-a-dia desse povo. A utilização do trabalho indígena enriquecia os colonos e moradores (normalmente os militares provenientes de Portugal). Nos dois períodos ocorreram verdadeiro contraste cultural vivido pelos povos indígenas.

No séc. XVIII, a captura e descimento³⁴ de índios deslocados dos rios Xingu, Tapajós, Trombetas, Juruá, Branco, Japurá e Solimões para Macapá e Mazagão deram-se em razão da utilização do trabalho dos índios na construção da Fortaleza São José de Macapá e na plantação de arroz nessas vilas (FARAGE, 1991).

Os portugueses tinham preocupação com a proteção da fronteira amazônica, notadamente não apenas pelo extrativismo vegetal, drogas do sertão, mas provavelmente pela sua riqueza de recursos naturais. Em razão das constantes invasões dos franceses da região de Caiena em 1738, João Castelo Branco, governador da província do Grão-Pará, colocou um forte destacamento militar no local do antigo Forte de Santo Antonio de Macapá. Após, o rei

³⁴ O sistema de descimento era a forma que as autoridades coloniais tinham de fazer índios livres trabalharem de forma compulsória.

de Portugal, D. João V, determinou que fosse realizado um projeto para construção da Fortaleza São José de Macapá, inaugurada em 19 de março de 1782.

Outro fato relevante para a expansão territorial no Amapá foi a determinação de Portugal para transferência das famílias que viviam na colônia portuguesa na Fortaleza de Mazagão, em Marrocos, na África (MIRANDA, 2007). Essas famílias, mais de 1.000 pessoas, inicialmente ficaram em Belém e em seguida foram enviadas para a vila de Nova Mazagão. Miranda (2007), assinala que parte delas foi enviada também para Manacapuru e Macapá e ressalta ainda a preocupação dos portugueses com a estratégia de defesa do Canal Norte do rio Amazonas e que a vila Mazagão seria utilizada como apoio à Fortaleza de São José de Macapá, em conjunto com a vila de Macapá e vila Vistosa.

Macapá passou a ser comarca, pelo Decreto Imperial n. 87, de 30 de abril de 1841. Já em 06 de setembro de 1856, Macapá foi elevada a cidade, pela Lei Provincial n. 281. Após a Criação do Território Federal do Amapá, pelo D.L. n. 5.812, de 13 de setembro de 1943, Macapá passou a ser a capital, pelo D.L. n. 6.550, de 31 de março de 1944 (TOSTES, 2006).

Destaca-se, ainda, que em 1904 foi criado o Território Federal do Acre³⁵ e em 1920 foi implantado no Brasil o modelo administrativo de federação³⁶. Dessa forma, abriu-se caminho para que, na época da Segunda Guerra Mundial, Getúlio Vargas criasse o Território Federal do Amapá, em 1943, sob a justificativa de defesa nacional, por estar localizado em área de fronteira foi composto por apenas três Municípios: Mazagão, Amapá e Macapá. A ocupação do território nacional, orientada pela ideologia de proteção da fronteira, carregava o mesmo princípio consagrado na colonização lusitana (de guarnição da costa litorânea, permitindo sua defesa, sem a ocupação do interior) (HOLANDA, 2006). Esse modelo de ocupação da faixa de fronteira difere do próprio modelo norte-americano de ocupação a partir da marcha, dando-se, em vez da ocupação das fronteiras em detrimento das regiões centrais, movimento denominado de ocupação pela borda (FREITAS, 1997).

A ideologia da proteção das fronteiras levou à necessidade de se adotar um vínculo mais próximo do poder central, evitando que o território passasse a ser objeto de

³⁵ No Brasil, embora a Constituição de 1891 não tenha previsto expressamente a possibilidade de criação dos Territórios Federais, a expansão da indústria gomífera sobre o território boliviano e a posterior questão do Acre motivaram o surgimento de tal instituto jurídico.

³⁶ Porto (2003, p. 37) identifica três etapas políticas dos Territórios Federais. No primeiro período, de 1904 a 1969, ocorreu elevada participação do poder central sobre os Territórios (centralização), no segundo período de 1969 a 1988 orientações desvinculadas do poder central em decorrência da instituição do Decreto-Lei. N. 411/69 que definiu juridicamente os Territórios Federais, escolha e função de seus representantes (descentralização); e o terceiro período com CF/88, que elevou a Estado os Territórios Federais ainda não transformados em Estado (estadualização).

reivindicação. Os Territórios Federais, cuja estrutura se manifestava no Projeto de Lei n. 008/1947, foram produtos dessa preocupação e se caracterizaram como uma prótese de organização do espaço, a partir das bordas, conforme já havia se estabelecido com sucesso na experiência de colonização do litoral brasileiro, e o Amapá apresenta-se nesse contexto.

Com o advento da criação do Território Federal do Amapá tinha como capital o município do Amapá em razão de servir de base militar dos EUA na Segunda Guerra Mundial, posteriormente a capital passou a ser Macapá. A Constituição Federal de 1988 transformou o Território Federal do Amapá em Estado-membro e Macapá permaneceu como capital.

Hodiernamente, o município de Macapá, integrante do Estado do Amapá, possui área de 6.407 km² e uma população de 344.153 habitantes (IBGE, 2007). Faz limites com o município de Cutias e Amapá ao norte, com município de Santana ao sul, com o rio Amazonas e Itaubal ao leste, e com os municípios de Santana, Porto Grande e Ferreira Gomes a oeste. Constituem o município de Macapá: a cidade de Macapá e as comunidades de Bailique, Curiaú, Fazendinha e São Joaquim.

Outro fenômeno de ocupação espacial vivido no Estado do Amapá, inclusive na cidade de Macapá, foi a implantação da Indústria de Comércio e Minérios S.A. (ICOMI), de 1957 até 1980, que explorava manganês para exportação em Serra do Navio, sendo escoado pelo porto de Santana, fato que originou um intenso fluxo migratório. Na década de 1990, foi criada a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (PORTO, 2007). Essa política renovou expectativas de vagas de trabalho, atraindo milhares de pessoas, especialmente, do Estado do Maranhão, provocando desordenamento espacial na ocupação das áreas urbanas.

Portanto, a ocupação realizada no período colonial se deu nas vilas às proximidades de fortificação planejadas, de acordo com código para edificações, urbanismo e uso de vias públicas (MIRANDA, 2007). Desse modo, é nesse contexto da política de fortificações na defesa da capitania do Cabo Norte contra a invasão dos franceses que surge a vila de Macapá. Posteriormente, passa a ser uma das cidades da Amazônia, planejada e organizada, mas atualmente passa por crises urbanísticas, com ausência de esgotos sanitários, abastecimento de água insuficiente, e com dificuldade de preservar o patrimônio arqueológico presente nesse lugar.

Em relação ao processo de urbanização, a partir do séc. XX na Amazônia surgiu a necessidade de preservação do patrimônio arqueológico em razão da destruição causada pela implantação de projetos desenvolvimentistas incentivados pelo governo federal. Cita-se como exemplo desses projetos a construção de hidroelétricas, rodovias e instalação de

mineradoras. Porto (2006) destaca as transformações na Amazônia, principalmente a partir de 1940, por interesses geopolíticos em razão da fronteira, pelos recursos minerais existentes na região e pelas intervenções governamentais (investimentos em infra-estrutura, políticas e instrumentos para participação de capital privada e estatal e a oferta de incentivos, como os fiscais).

Esses empreendimentos causaram impactos em diversas áreas, tanto na natureza como nos sítios arqueológicos existentes na região, até porque nessa época ainda não havia de forma efetiva o controle do impacto ambiental. Conforme assinala Barreto (1992), a ausência de planejamento ambiental acarretou a destruição total de sítios arqueológicos na Amazônia, em decorrência de barragens que davam origem a lagos artificiais que submergiam em vários sítios arqueológicos, da atividade de mineração que utilizavam máquinas pesadas para a remoção do solo, e da construção de rodovias que afetavam sítios arqueológicos às suas proximidades. Esses fatos ocasionam danos irreversíveis ao patrimônio arqueológico, pois são bens de matriz finitas, não renováveis e não há como se recompor ao seu estado original. Dessa forma, a destruição desse patrimônio é total e inviabiliza a constituição da história das sociedades que viveram na Amazônia.

Barreto (1992) assinala que, com escassos recursos no início da década de 80, o Museu Emilio Goeldi começou a realizar o salvamento de sítios arqueológicos na Amazônia, tentando resgatar as informações dos vestígios deixados pelos antepassados. O PRONAPABA também teve como objetivo o salvamento de áreas inundadas, como é o caso da hidrelétrica de Tucuruí, mediante acordo entre o Museu e a Eletronorte. A preocupação volta-se para os impactos causados nos sítios arqueológicos pelos empreendimentos hidroelétricos e minerários, como é o caso de Carajás, firmam convênios³⁷ para os salvamentos arqueológicos dessas áreas. Contudo, como assinala Barreto, a dificuldade na liberação do financiamento era um entrave na agilidade da demanda para salvamento, dificultando assim o término das pesquisas arqueológicas.

O processo de urbanização da Amazônia inicialmente ocorreu de acordo com marcos históricos de ocupação, mas em seguida também acontece pela política econômica implantada. Tais fatos levaram ao crescimento urbano desordenado, gerando desemprego, aparecimento de favelas, desmatamentos de áreas, ausência de políticas públicas locais, estaduais e federais (TOSTES, 2006). A concentração de pessoas nas áreas urbanas traz

³⁷ 1983 o convênio entre CVRD (Companhia Vale do Rio Doce)/CNPQ/MPEG, em Carajás; 1984 o convênio entre governo territorial e CNPQ – MPEG, em Roraima; 1985 o convênio entre MRN (Mineração Rio do Norte)/CNPQ- MPEG, em Trombetas e convênio entre ENGE-Rio Engenharia e Consultoria S.A /CNPQ-MPEG, em Cachoeira Porteira, 1986 o convênio entre CNEC/CNPQ-MPEG, em Xingu.

diversos problemas estruturais para a cidade, podendo ocasionar destruição de sítios arqueológicos.

Barreto (1992) destaca que, além dos problemas de destruição de sítios arqueológicos em decorrência atividades impactantes desenvolvidas, há os casos de destruição pelo crescimento desordenado e acelerado das cidades. Esse autor cita como exemplo o caso do sítio pacoval.

4.2 A CONFIGURAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

A transformação do Território Federal do Amapá em Estado-Membro da Federação ocorreu com a promulgação da CF/88. A partir desse momento, o Amapá passa a ter autonomia político-administrativa para se auto-organizar, autogovernar, e elaborar sua Constituição e fazer a escolhas de seus representantes do Legislativo e do Executivo, tanto na esfera federal como na estadual.

O Estado também é responsável pela preservação do patrimônio cultural nos termos do parágrafo único do art. 216 da CF/88. Desse modo, os Estados-membros da Federação poderão estabelecer a proteção dos bens culturais, inclusive com a elaboração de lei para isso. Nesse caminho, a Constituição Estadual do Amapá, de 20 de dezembro de 1991, estabelece o capítulo IV destinado à cultura. A Constituição do Estado com um texto semelhante ao art. 216 da CF/88 entende que compõem o patrimônio cultural do Estado os bens materiais e imateriais que fazem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos que compõem a formação da sociedade, conforme se depreende do texto constitucional estadual:

Art. 295. Constituem o patrimônio cultural do Estado:

I - os bens materiais e imateriais tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referências no que diz respeito à identidade, à ação ou à memória dos grupos que formam a sociedade;

II - as formas de expressão;

III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (AMAPÁ, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, 2001, p. 100).

Esse texto traz no seu bojo, ao tratar dos bens que constituem o patrimônio cultural a expressão “sítio de valor arqueológico” referindo-se ao patrimônio arqueológico do Estado do Amapá. Os incisos IV e VI do art. 292 da Constituição Estadual tratam da garantia ao acesso e

à preservação dos bens culturais e da edição de legislações para proteção. No parágrafo único do art. 292, há previsão de criação, mediante lei estadual, do Conselho Estadual de Cultura, incumbido de regulamentar, acompanhar e orientar a política cultural do Estado.

Ainda, à luz do princípio democrático, o art. 293 da Constituição Estadual estabelece a participação da sociedade civil na elaboração de política estadual para cultura. Mas quem regulará essa participação será a legislação, de que forma ocorrerá e quando deve ocorrer e em que casos. Tanto a CF/88 como a Constituição Estadual estabelecem diretrizes para a elaboração de políticas públicas voltadas à cultura.

O § 6º do art. 296 da Constituição Estadual dispõe que as peças arqueológicas ou históricas não poderão sair do Estado do Amapá para fins de pesquisa sem a autorização prévia da Assembléia Legislativa. O art. 20 da Lei n. 3.924/61 do patrimônio arqueológico veda a transferência de objetos arqueológicos para o exterior sem autorização do IPHAN, e o art. 21 impõe apreensão sumária do objeto e entrega ao IPHAN.

A despeito da existência de legislação constitucional federal e estadual, é notório o descaso do Amapá com o seu patrimônio arqueológico, principalmente considerando que parte do acervo se encontra fora do Estado, a exemplo das peças arqueológicas das culturas Cunani e Maracá, as quais se encontram recolhidas no Museu Paraense Emílio Goeldi desde 1997, em face de determinação do IPAHN. Nesse expediente, havia menção de retorno das tais peças, condicionada à reserva técnica adequada e à construção de um laboratório para análise da cerâmica, o que até então não ocorreu, apesar de se terem passados 12 anos.

Destaque-se que a transferência de tal acervo para fora do Estado reflete a desinformação da população e o despreparo com o zelo e a conservação do patrimônio arqueológico, e essa preservação é de ordem pública, pois conta a história da formação da cultura, preserva a memória e constrói a identidade.

Nessa perspectiva, a comunidade envolvida não foi informada ou consultada do remanejamento desse acervo para outro Estado da Federação. Deve-se ressaltar que o Estado do Amapá não tem demonstrado interesse no resgate desse acervo, embora recentemente tenha inaugurado o Museu Joaquim Caetano da Silva, além do fato de existir o Instituto de Pesquisa do Estado do Amapá e também a sub regional do IPHAN.

Desse panorama se abstraem algumas inferências: a pesquisa no Estado é de aparência e pouco se faz para efetivar a legislação referente ao patrimônio arqueológico, principalmente considerando que se inaugura um museu, sem quaisquer perspectivas de resgate do acervo transferido. Desse modo, é possível afirmar com segurança que não há interesse em preservar a memória da cultura do povo para as presentes e as futuras gerações. Assim sendo, surge a

necessidade da efetividade de políticas públicas para o resgate e preservação desse patrimônio.

4.3 A LEGISLAÇÃO ESTADUAL REFERENTE AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO

Em nível infraconstitucional e considerando que o Estado do Amapá também é responsável pela elaboração de políticas públicas para a proteção do patrimônio arqueológico de sua circunscrição, cada Estado da Federação Brasileira e seus Municípios podem executar o tombamento desde que possuam normas que estabeleçam esse procedimento administrativo. Nesse sentido, os Estados e os seus Municípios podem criar mecanismos para a sua efetivação. A Lei n. 886/05 é conhecida como a lei do tombo estadual, e normatiza o instrumento do tombo na esfera estadual para proteção do patrimônio público. Nesse contexto, está inserido o patrimônio cultural existente no Estado do Amapá. Acrescenta-se ainda, que Lei do Tombamento Estadual tem fundamento no art. 107 da Constituição Estadual.

Na esfera federal, o tombamento pode ser parcial ou total, recair sobre bens móveis ou imóveis, particulares ou públicos, inclusive em bens de valor arqueológico, nos termos do art. 1º da Lei 886/05.

O tombamento estadual pode ser proposto de ofício ou por pessoa física ou jurídica com justificativa perante o Conselho Estadual de Cultura, que analisará o pedido, deferindo ou não a aprovação que deve ser com a maioria absoluta de seus membros. No caso de aprovação, o tombamento segue para a Fundação Estadual de Cultura do Amapá³⁸, sendo instaurado, emitido parecer por esse órgão e enviado novamente ao Conselho de Cultura para decisão. Em seguida, o processo de tombamento é enviado ao Governador do Estado para homologação, publicação no Diário Oficial e inscrição no Livro Tombo, conforme preceitos do §1º, §2º, §3º, §4º, do art. 2º da Lei n. 886/05.

Abre-se a possibilidade para a participação da sociedade no processo de tombamento de bens, seguindo as diretrizes da CF/88 e da Constituição Estadual no que tange ao princípio da participação. A qualquer pessoa é dado propor o tombamento de um sítio arqueológico desde que devidamente justificado, garantido o direito fundamental à preservação da cultura e dos mecanismos utilizados. Mas é necessário seguir um procedimento administrativo no Conselho Estadual de Cultura, órgão coletivo também de manifestação de representantes da

³⁸ Atualmente Secretária do Estado de Cultura do Estado do Amapá (SECULT- AP).

sociedade e, ao final, uma intervenção pelo governador do Estado. A lei externaliza a forma de participação da sociedade no tombamento.

A lei estadual também deve observar as regras descritas na lei federal e, no caso de lacunas, poderá amparar-se nos preceitos da lei federal. Outro fato interessante com base no art. 3º da Lei n. 886/05 é para os casos de bens tombados pela União, que serão tombados automaticamente pelo Estado.

Em relação ao destombamento previsto no *caput* e parágrafo único do art. 6º da Lei n. 886/05, este será proposto por membros do Conselho Estadual de Cultural ou por pessoa jurídica de direito público. Nesse caso, a legislação não dá possibilidade para iniciativa direta dos indivíduos.

Outra lei estadual que trata do patrimônio arqueológico é a de n. 1.015/06, que instituiu a possibilidade de criação e gestão de Parques Estaduais Arqueológicos. De acordo com o art. 1º da Lei n. 1.015/06, considera-se parques arqueológicos

qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos, identificados no espaço territorial do Estado do Amapá, de interesse da União, do Estado ou dos Municípios, integrado em um território envolvente, marcado de forma significativa pela intervenção humana, território este que integra e dá significado ao monumento, sítio ou conjunto de sítios, cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação dos testemunhos arqueológicos aí existentes (AMAPÁ, Lei n. 1.015/2006, p. 1).

No entanto, por essa legislação a iniciativa para a criação de Parques Arqueológicos fica a cargo de entidades públicas e privadas, segundo o art. 3º da Lei n. 1.015/06, mas não dá possibilidade de que seja proposta pelos cidadãos da sociedade amapaense. A criação de Parques Arqueológico pode ser proposta nos órgãos de cultura, meio ambiente, ciência e tecnológica (conforme o caso), do Poder Público Estadual ou Municipal. Ademais, é obrigatório que esses órgãos comuniquem a proposta ao órgão da união responsável pelo gerenciamento do patrimônio arqueológico, o IPHAN. A proposta é analisada por uma equipe multidisciplinar e mult institucional de profissionais habilitados, mas a criação do Parque é realizada por Decreto de autoria do Chefe do Executivo e, quando for necessário, poderá fazer desapropriação da área de acordo com art. 5ª da Lei n. 1.015/06.

Objetivando a participação da comunidade do entorno do Parque Arqueológico será realizado consulta prévia, uma forma de participação da comunidade no processo de criação e de gestão do Parque (art. 6º). Essa participação pode servir de mecanismo para a informação e conhecimentos da comunidade local sobre o destino do patrimônio arqueológico, de forma a resgatar sua identidade para as presentes e as futuras gerações.

A Lei n. 1.015/06 foi criada para regulamentar o Parque Arqueológico Solistício, no Município de Calçoene, localizado a nordeste do Estado do Amapá, mas até o momento não houve a criação na órbita jurídica desse parque.

4.4 O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

As transformações ocorridas no séc. XX levaram a um aumento da concentração da população em áreas urbanas e cresceram de forma desordenada, sem políticas ou planejamento para o desenvolvimento com a expansão capitalista, inclusive na Amazônia. Essa forma de organização da sociedade e de desenvolvimento econômico cria uma sociedade complexa e surgem problemas decorrentes das pressões sociais, necessidade de saneamento básico, cultural, educação, saúde, segurança, transporte dentre outros. Desse modo, agravou-se o quadro de exclusão social no Brasil. Maricatto e Ferreira (2001) destacam que no Brasil cerca de 80% da população vivem nas cidades, expressando a calamidade social e o atraso com o moderno, e 50% das pessoas que vivem nas metrópoles estão na informalidade.

Diante de todas essas dificuldades e devido às pressões sociais, os arts. 182 e 183 da CF/88 trataram da política urbana com a participação da sociedade, das entidades civis e dos movimentos sociais para a melhoria da cidade. Conforme assinalam Maricatto e Ferreira (2001), esses dois artigos foram instituídos por Emenda Constitucional de Iniciativa Popular pela Reforma Urbana. Para organizar a política urbana, regulamentando os arts. 182 e 183 da CF/88, foi elaborado o Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/01, que tramitou no Congresso Nacional durante 11 anos, com vários embates e interesses políticos para os rumos a serem adotados pelas cidades brasileiras, e com vários artigos vetados. Essa Lei disciplina que os municípios, e não apenas as cidades, dispõem de instrumentos para a minimização dos problemas urbanos e conseqüentemente sociais.

O Estatuto da Cidade abrange todas as esferas de governo: municipal, estadual e federal, assinalando as formas de gestão democráticas para os municípios, o plano diretor tem o papel de instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, atuando também no princípio da função social da propriedade com vistas à política urbana. O princípio da função social é basilar à justiça social e uso da propriedade, em especial as urbanas.

Outro princípio importante do Estatuto da Cidade é a gestão democrática, que garante a participação da sociedade nas decisões de ordem pública dos municípios, inclusive na elaboração do Plano Diretor, na sua formulação, no prosseguimento e na execução, nos

termos dos incisos I, II, III do §4º do art. 39, e incisos I, II, III e IV do art. 43 do Estatuto da Cidade. Nesse sentido, os instrumentos de participação popular previstos para o Plano Diretor são a audiência pública e os debates, com a presença da própria população interessada e das associações representativas de vários segmentos da sociedade local.

Na gestão democrática também são disponibilizados pelo Estatuto da Cidade alguns instrumentos, como a consulta e a audiência pública, a debates, a composição de órgãos colegiados de política pública, as conferências envolvendo as três esferas de governo e a iniciativa popular de lei e de planos, os programas e os projetos de desenvolvimento urbano. Desse modo, o Estatuto da Cidade passou a garantir a participação da população, das associações de bairros (moradores), das organizações não-governamentais, dos representantes dos interessados privados na elaboração e na implementação de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento urbano, com a regulamentação do parcelamento, do uso e da ocupação do solo.

O aspecto relevante do Estatuto da Cidade é a busca pela sustentabilidade das cidades, tanto a econômica, a social, a ambiental, como a cultural. O Estatuto da Cidade traça a proteção e a preservação do patrimônio arqueológico, por instrumentos como o tombamento e a desapropriação. O inciso II, do art. 35 do Estatuto da Cidade estabelece que o Plano Diretor pode prever a transferência do direito de construir quando houver necessidade de preservação de imóvel de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural. A transferência do direito de construir consiste no fato de o proprietário do imóvel poder exercer tal direito de construir em outro local, de acordo com as normas urbanísticas do município.

Desse modo, o Estatuto da Cidade passa a exigir o Plano Diretor para alguns municípios, como é o caso dos incisos I, II, III, IV, e V do art. 41 dessa lei, quando tiver mais de 20.000 mil habitantes, ser integrante de região metropolitana, possuir potencial turístico, ter atividades ou empreendimentos que resultam em significativo impacto ambiental.

No Estado do Amapá, foram elaborados planejamentos urbanos antes do advento do Estatuto da Cidade. De acordo com Tostes (2006) e Paixão (2008), foi elaborado em 1959 o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PPDU), pela GRUNBILF BRASIL, em 1973 o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Macapá (PDDUM), pela Fundação João Pinheiro, em 1979 o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), pela H. J. COLE e Associados, em 1995 o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Santana (PDDUS), pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, SUDAM.

Tomado dessas informações no município de Macapá, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de

Administração Municipal (IBAM) para cumprimento da CF/88 e do Estatuto da Cidade, e instituído em 04 de fevereiro de 2004 por Lei Complementar n. 026/04. Embora o Estatuto da Cidade trate da implementação de um planejamento urbano democrático, não houve participação ativa da sociedade civil organizada na sua elaboração. Segundo Paixão (2008), a Audiência Pública com a participação da sociedade somente aconteceu em 2007, ou seja, 4 anos após a aprovação do plano, bem como essa participação ocorreu de forma induzida.

O patrimônio arqueológico tem relevância para a União, os Estados e os Municípios, e no município de Macapá são encontrados vários sítios e vestígios pré-históricos que, com o avanço da urbanização, sofrem impactos. Para regular essa situação, o planejamento do município deve envolver a proteção e a preservação do sítio arqueológico. Nesse contexto, o § 2º do art. 5º do Plano Diretor do Município de Macapá estabelece como integrante do patrimônio ambiental do município tanto os recursos naturais, como as manifestações materiais e imateriais representativas da cultura. No inciso VIII do art. 5º do Plano Diretor inclui os sítios arqueológicos como integrante do patrimônio ambiental do município de Macapá.

Na estratégia para o Território Municipal, o inciso IX, art.7º do Plano Diretor de Macapá assinala como diretriz para a implementação de estratégias destinadas ao meio ambiente, a articulação do município com os órgãos estaduais responsáveis pela preservação e do patrimônio histórico com a criação e a tutela de unidades de conservação, sítios arqueológicos e bens históricos.

O inciso XVII, do art. 58, do Plano Diretor destaca como patrimônio cultural relevante do Município de Macapá o Sítio Arqueológico do Pacoval, nos seguintes termos:

Art.58. Integram o patrimônio cultural e paisagístico do Município de Macapá os bens imóveis de valor histórico ou cultural, os sítios arqueológicos, os quilombos, os espaços históricos ou manifestações culturais e as paisagens urbanas relevantes de Macapá:

[...]

XVI – sítio arqueológico do Curiaú, na Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Curiaú;

XVII – sítio arqueológico do Pacoval, no bairro Pacoval;

XVIII – sítio arqueológico da UNIFAP, no terreno da Universidade Federal do Amapá;

XIX – sítio arqueológico de Ambé, em Pedreira;

XXI – demais bens históricos, espaço de manifestações cultural e sítios arqueológicos a serem integrados (MACAPÁ, PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, 2004, p. 36).

O § 1º art. 58 do Plano Direto do Município de Macapá assinala que os patrimônios arqueológicos se submetem aos preceitos da Lei Federal. O guardião legal do patrimônio arqueológico é o IPHAN, mas para a proteção desse bem é necessária a participação dos Estados, dos Municípios e de toda a sociedade. A Lei Federal dá a base das diretrizes a serem seguidas, mas os demais entes públicos, desde que não contrariando suas normas, poderão também regulamentar a proteção do patrimônio arqueológico.

No sistema de referenciais, compõe-se o sistema ambiental dos sítios arqueológicos segundo alínea “g” do art.41, do Plano Diretor de Macapá. No mapa 02 do sistema ambiental urbano de Macapá, consta como patrimônio cultural e paisagístico, item “15”, o sítio arqueológico do Pacoval e no item “16” o sítio arqueológico da UNIFAP.

Tostes (2006) e Paixão (2008) afirmam que o Plano Diretor de Macapá apresenta problemas de execução no que diz respeito ao gerenciamento do plano, pela dificuldade de definição de como deve ser a gestão pelo Poder Público e a participação da sociedade civil. A participação é importante para esclarecimento e geração de informações para a sociedade, estabelecendo a identidade e a memória dos povos indígenas que viveram na região atualmente habitada pela população local, oriunda em muitos casos de outras regiões brasileiras, haja visto o intenso processo migratório verificado no Estado do Amapá, sobretudo com o advento da Zona de Livre Comércio de Macapá e Santana³⁹.

Tostes (2006) também ressalta que os arranjos territoriais advindos da migração impactou as áreas de ressaca, uma vez que a ocupação desordenada passou a ser um dos graves problemas do município de Macapá, desde a década de 1990. Esse impacto sobreveio em face da ausência de políticas habitacionais e de regulamentação fundiária. Essa ausência de ordenamento territorial corroborou intensa invasão de áreas que, somada à ausência de políticas públicas de longo prazo e à ausência de planejamento, dificultou a preservação de sítios arqueológicos em Macapá.

Essa falta de planejamento associada à falta de informação da população acirrou a dificuldade de preservação do patrimônio arqueológico. Revela-se, nessa perspectiva, o descaso com a preservação da cultura, que ajuda a manter a identidade de um povo. De outro modo, a falta de mapeamento de sítios arqueológicos indica a deficiência de pesquisas e a falta de destinação de recursos públicos ou privados para tal fim. Nesse passo, as Instituições

³⁹ De acordo com Porto (2007), o ex-Presidente da República José Sarney (PMDB) que possuía história política no Maranhão fez pactos políticos com a oligarquia local e foi eleito senador do Estado do Amapá em 1991 e para manter-se no cenário da política nacional, estimulou a migração de eleitores maranhenses para o Amapá. Desse modo, José Sarney garante até os dias atuais o cargo político de Senador do Estado do Amapá no Congresso Nacional.

de Nível Superior são guardiãs do tripé formado pelo ensino, pela pesquisa e pela extensão. Desse modo, as próprias instituições sofrem com a falta de recursos e a pesquisa se revela inoportuna, principalmente em face de ser necessário generoso aporte financeiro para bancar pesquisas arqueológicas.

5 METODOLOGIA

5.1 TIPO DE PESQUISA

A dissertação se desenvolveu tanto pela pesquisa bibliográfica quanto pela pesquisa de campo. Esse segundo tipo de pesquisa foi realizado com moradores do entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval, o que configurou um estudo de caso.

Lüdke & André (1986) e Yin (2005) destacam que os estudos de caso prestam-se a interpretar um contexto, buscando a apreensão mais completa do objeto, como também buscam retratar a realidade de forma profunda, na medida em que procura revelar a multidimensionalidade de uma situação ou problema. Os estudos de caso também revelam experiências vividas que permitem a aplicação a situações similares e a associação dos resultados obtidos com outras experiências.

5.2 TÉCNICA DE PESQUISA

A técnica de pesquisa adotada foi o questionário aplicado a 25 moradores do entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval. O questionário era composto de 14 perguntas fechadas e abertas.

Também foram realizadas visitas ao Museu Paraense Emílio Goeldi, em Belém, PA; Museu Histórico Joaquim Caetano da Silva, em Macapá, IPHAN em Macapá e Belém, PA.

Considera-se, ainda, como parte integrante das técnicas de pesquisa, a História Oral, coletada durante as entrevistas, principalmente, em razão de o relato dos participantes não foi integralizado neste trabalho, remanescendo retenções de informações, mas que também importariam em momento futuro explorar um pouco mais em pesquisa que verticalize o tema.

A mesma sorte teve a Antropologia Visual, que, nos aspectos metodológicos contribuiu sobremaneira com esta pesquisa, haja vista que as fotografias ilustraram significativamente o trabalho, condizendo imagem e contexto, formando um todo harmônico. Pois assim como a escrita, que fixa e repassa informações, a imagem fotográfica também perpetua acontecimentos de um dado tempo e momento.

5.3 MÉTODOS

5.3.1 Método de abordagem

O método de abordagem utilizado foi o dialético em razão da discussão inerente à Teoria Discursiva de Habermas, a qual admite a existência de um palco onde ocorrem relações dialógicas que buscam encontrar um consenso, ainda que de forma nem sempre pacífica.

Nessa perspectiva, as contradições existentes nas relações entre o Estado e a sociedade revelam a finalidade do Estado na construção e na implementação de políticas públicas para minimizar tais conflitos.

De forma diversa, o método dialético se presta a justificar o diálogo entre o Estado e a sociedade, buscando captar a realidade da comunidade do entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval, no que diz respeito à preservação do mencionado patrimônio.

5.3.2 Método de procedimento

O método de procedimento é o descritivo de foco qualitativo.

As pesquisas realizadas pelos métodos qualitativos, segundo Minayo (2001), preocupam-se, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações. Dessa forma, ao analisar os aspectos jurídicos da proteção do Sítio Arqueológico do Pacoval, como um bem integrante do Estado do Amapá, pretende-se estudar a realidade daquele momento sem necessidade de quantificação.

5.4 LOCAL DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada com moradores do entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval, no bairro do Pacoval na cidade de Macapá, no Estado do Amapá.

5.4.1 A configuração do Sítio Arqueológico do Pacoval

Macapá é o município que concentra a maior parte da população do Estado do Amapá, abraçando cerca de 59,42% de seus habitantes, com base no Censo 2000. Com a implantação da ICOMI para extração do minério de manganês em 1950, Macapá começou a se expandir. No período compreendido entre 1961 a 1973, surgiu o aglomerado da Vacaria (atual bairro Santa Inês), Jacareacanga (atual Bairro Jesus de Nazaré) e, na direção norte, o bairro do Pacoval (TOSTES, 2006).

O atual bairro do Pacoval era constituído por extensas áreas de terras onde os imigrantes nordestinos praticavam a agricultura. Com o crescimento de Macapá, o referido bairro passou a integrar a área urbana da cidade.

A Lei n. 207/84 do município de Macapá regulamentou a denominação e as limitações dos bairros de Macapá, como bairro Central, bairro do Trem, bairro do Beiril, bairro Julião Ramos, bairro Jesus de Nazaré, bairro Santa Rita, bairro do Pacoval, bairro Perpétuo Socorro, bairro Santa Inês, bairro Congós, bairro Nova Esperança, bairro Buritizal, bairro Alvorada, bairro São Lázaro. O inciso VII do parágrafo único do art. 1º dessa Lei dispõe que o bairro do Pacoval iniciava-se no cruzamento da Rua Cândido Mendes com a Av. Pedro Américo, seguindo na direção oeste até a Rua Leopoldo Machado, ao norte até a reta da Av. Acre, a leste até a reta de seguimento da Rua Cândido Mendes, e seguindo ao sul até encontrar seu ponto inicial.

As ocupações dos espaços de Macapá, aliadas aos processos de transformação e modernização urbana, esbarraram na preservação do patrimônio arqueológico, considerando a presença de sítios arqueológicos na área urbana. As políticas intervencionistas brasileiras afetam as comunidades onde existem sítios. Desse modo, a preservação do patrimônio arqueológico se torna dificultada.

Na atual configuração espacial do bairro do Pacoval, observam-se áreas de invasão e construções residenciais às proximidades ou sobre sítios arqueológicos e, em alguns casos, depara-se com esses materiais nos quintais das residências.

Em 1985, na Rua Piauí, bairro do Pacoval, foram encontradas várias urnas funerárias durante a escavação para a construção de residência do Sr. Jonas Pinheiro Borges (ex-prefeito de Macapá). Com a intervenção do governo do Território Federal, foram realizados os salvamentos do sítio e a restauração de algumas peças pelo Museu Emílio Goeldi (PEREIRA, *et al* 1986). Os autores ainda destacam que o Sítio do Pacoval estende-se da mancha de “terra preta” ao norte pela Rua Ceará, ao sul pela Rua Maranhão, conforme se verifica na figura 10.



Figura 10: croqui do Sítio Arqueológico do Pacoval. Macapá, AP.

Fonte: Pereira *et al.*, 1986.

A análise morfológica, decorativa e tecnológica do material retirado do Sítio Arqueológico do Pacoval pelos técnicos do Museu Paraense Emílio Goeldi considerou o material como sendo correspondentes as fases Aristé e Mazagão (NUNES FILHO, 1986).

5.5 SUJEITOS DA PESQUISA

25 moradores do entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval, especialmente os que residem nas Ruas Piauí, Maranhão e Ceará.

5.6 ASPECTOS ÉTICOS

Os sujeitos da pesquisa foram orientados verbalmente sobre os objetivos e a finalidade da obtenção dos resultados da pesquisa, como também que seria garantido o sigilo das informações prestadas, somente podendo ser divulgadas em eventos científicos, mantido o anonimato.

Depois do entendimento, aos pesquisados interessados em colaborar com a pesquisa foi disponibilizado o termo de consentimento livre e esclarecido nos termos da Resolução n. 196/96, do Conselho Nacional de Saúde do Brasil. Essa Resolução foi editada com o objetivo de proteger os sujeitos da pesquisa, dando as diretrizes e as normas regulamentares da pesquisa envolvendo seres humanos.

Foi utilizado também o registro no diário de campo e a gravação. As informações obtidas foram utilizadas para fins científicos. A autorização para a gravação foi dada livremente pelos pesquisados após o esclarecimento, constando do Termo de Consentimento Livre.

No registro das notas de campo e questionário, os nomes dos pesquisados foram utilizados para orientação da pesquisadora, mas na análise foi adotado o critério de letras da ordem alfabética com os nomes dos pesquisados.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

6.1 A PERCEPÇÃO DA COMUNIDADE DO ENTORNO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL

Alocando o princípio democrático permeado pela Teoria Discursiva de Habermas, buscou-se a percepção da comunidade do entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval.

Os trabalhos de resgate das peças ocorreram na área ocupada pelo Sr. Jonas Pinheiro, como também na Rua Maranhão, de onde foram retiradas algumas urnas. De acordo com o Relatório de Salvamento do Sítio Arqueológico do Pacoval (1986), já existiam construções no entorno da área trabalhada para o salvamento. Portanto, surge a indagação relativa à possibilidade de ainda existirem vestígios arqueológicos desse sítio.

O IPHAN, na condição de responsável pela guarda e proteção do patrimônio arqueológico, em face do poder de polícia, pode interferir na propriedade, obras públicas ou privadas com a finalidade de preservação desse bem. Nos casos de inobservância aos ditames da lei, o IPHAN pode suspender a execução de empreendimentos, ou as construções de residências.

Na época da descoberta do Sítio Arqueológico do Pacoval, a Polícia Federal e a então Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN)⁴⁰ interditaram a área, sobretudo pelo objetivo de continuar as escavações, as quais foram confiadas aos técnicos do Museu Paraense Emílio Goeldi, de Belém, PA, e da Divisão de Assuntos Culturais (DIAC), da Secretaria de Educação e Cultura do Amapá (JORNAL DO AMAPÁ, 1985).

O material colhido no Sítio Arqueológico do Pacoval foi analisado pelos técnicos do Museu Paraense Emílio Goeldi, os quais concluíram que as peças encontradas remontavam 1200 a 1500 anos. As peças encontradas compunham acervo formado de urnas funerárias de cerâmica, miçangas. O material colhido ficou sob a guarda da Secretaria de Educação de Macapá (JORNAL DIÁRIO DO PARÁ, 1985).

Considerando a necessidade de proceder ao salvamento do acervo recém encontrado, os técnicos do Museu Paraense Emílio Goeldi enviaram projeto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), denominado “Salvamento Arqueológico do Sítio AP-MA-03: Pacoval na Cidade de Amapá/Macapá”. O referido projeto foi aprovado em 22 de janeiro de 1986, pelo ofício n. CDR 0050/86, para o qual foi destinado CR\$

⁴⁰ Atualmente IPHAN.

20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) (CNPQ, 1986). Foi com esse valor que se realizou o salvamento do Sítio Arqueológico do Pacoval, resultando no Relatório de Salvamento do mencionado Sítio.

O Relatório de Salvamento do Sítio Arqueológico do Pacoval, produzido pela equipe de técnicos do Museu Paraense Emílio Goeldi, datado de 1986, dá conta de que as peças se encontravam no Museu Costa Lima, sob a responsabilidade da pesquisadora Maria Alice Ramalho de Oliveira Tenório, então Diretora do Museu Histórico-Científico Joaquim Caetano da Silva. Esse mesmo Relatório referia que o material recolhido do Sítio Arqueológico do Pacoval requeria estudo com mais acuidade (RELATÓRIO DE SALVAMENTO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL, 1986). Atualmente as peças do Sítio Arqueológico do Pacoval se encontram no Museu Joaquim Caetano da Silva.

O Sítio Arqueológico do Pacoval não é tombado pelo IPHAN⁴¹ nem pelo Conselho Estadual de Cultura do Amapá, nem pelo órgão competente do município de Macapá, ainda que a matéria seja de responsabilidade concorrente, conforme preceitua a CF/88. O único bem tombado pelo IPHAN é a Fortaleza de São José de Macapá (IPHAN, 2009).

Esse panorama, de um lado, demonstra o descaso dos órgãos com o patrimônio arqueológico e de outro, a própria omissão da sociedade. Mas a maior participação da comunidade se intensifica com o exercício do direito à informação de qualidade, circunscrita no artigo 5º, inciso XIV da CF/88, o qual preceitua que: “é assegurado a todos o direito à informação, resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional”. Esse mesmo direito encontra previsão no artigo da Declaração dos Direitos Humanos, veja-se:

Artigo 19. Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras (ONU, DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 3).

A falta de inscrição no Livro Tombo de sítios arqueológico, bem como a falta de criação de parques arqueológicos pelos órgãos de cultura, meio ambiente e tecnologia do Estado do Amapá ou do município de Macapá, embora tenham sido instituídas as leis n. 886/04 e 1.015/06, configuram o fenômeno conhecido como “letra morta”, designando a falta

⁴¹ Campos (2008), assinala que no Estado do Amapá o IPHAN atua somente para a autorização de pesquisas arqueológicas, e não tem projetos que envolvam o patrimônio arqueológico e as comunidades locais. Para esse autor o IPHAN de Macapá, em razão da burocracia, não possui autonomia e seu quadro de servidores é reduzido, com apenas um arqueólogo.

de capacidade de a norma jurídica produzir reais efeitos, implicando, portanto, a falta de constitucionalização do direito fundamental ao patrimônio arqueológico.

O fenômeno da “letra morta” é reconhecido por Lassale (1985, *apud* Barroso, 2009) quando trata da soma dos fatores reais de poder, as quais criam vínculos políticos que se refletem, ou não, na efetividade do jurídico:

Em outras palavras, o conjunto de forças políticas, econômicas e sociais, atuando dialeticamente, estabelecem uma realidade, um sistema de poder: esta é a Constituição real efetiva do Estado. A Constituição jurídica, mera “folha de papel”, limita-se a, em um documento escrito, converter esses fatores reais do poder em instituições jurídicas, em Direito (BARROSO, 2009, p. 65).

Nota-se que o processo de preservação do patrimônio arqueológico do Sítio do Pacoval correu tão-somente por conta do Museu Paraense Emílio Goeldi, ficando o Amapá à espreita do processo. Essa situação ocorreu em razão principalmente da carência de mão-de-obra especializada local para o tratamento da matéria e da falta de percepção das autoridades amapaenses da importância da preservação do patrimônio arqueológico e da manutenção, no município de origem, objetivando a preservação da memória da identidade desse povo.

Quanto à participação da comunidade, é perceptível que ela não se oportunizou, restando prejudicada a relação dialógica entre as esferas pública e privada. Aliás, a cultura da relação dialógica entre Estado e sociedade não se assentava na feição do modelo político estabelecido. Afinal, em 1985, o Brasil caminhava a passos lentos para a abertura política. Nessa perspectiva, a Ditadura Militar ainda assoberbava a esfera pública pondo freio aos cidadãos no discurso da lei e da ordem. Desse modo, a própria comunidade se arrefecia na participação. Portanto, assim como o Brasil, não seria o Amapá a agir politicamente diferente.

Essa prática aparentemente se mostrou disfarçada no próprio convênio de cooperação técnica realizado entre o CNPQ, o Território do Amapá e o Museu Paraense Emílio Goeldi. Nesse documento consta do item 7 da cláusula primeira, previsão de participação da comunidade em face de programas educativos voltados ao público, o que, faticamente, não diz com a participação proposta por Habermas, já que no modelo habermasiano a sociedade interfere diretamente, deliberando e colaborando com a construção da democracia.

Entretanto, ainda que o Brasil tenha insculpido o princípio democrático, quando elegeu no artigo 2º, parágrafo único da CF/88, o Estado democrático de Direito como modelo ideal para a felicidade do povo brasileiro, hodiernamente, a preservação do patrimônio arqueológico do Sítio do Pacoval e mesmo de outros bens de iguais valores para a manutenção da identidade do Amapá, mesmo assim, nada de relevante tem sido feito por

quaisquer dos órgãos que acumulam competência para tal, considerando que, para a preservação desses bens, a competência é concorrente da União, dos Estados e dos Municípios.

O IPHAN, por sua vez, também não tem representatividade suficiente no Amapá para fazer face à demanda. O Estado e o município, por meio de suas respectivas Secretarias, também nenhuma ação efetiva desenvolvem nessa direção. Assim, verifica-se que a proteção do patrimônio arqueológico fica à mercê do abandono, risco de invasão, destruição e conseqüente desaparecimento. Em ocorrendo isso, esvai-se a identidade dos povos. A história certamente ficará contada de metade.

A situação poderia ser revertida se houvesse interesse do Estado (em quaisquer de suas esferas) em, por exemplo, transformar o próprio lugar da descoberta do Sítio em empreendimento de turismo arqueológico, estabelecendo-se museu no próprio local, com deslocamento das peças e abertura a visitação pública, geradora de emprego e renda. Aliás, um entrevistado na comunidade, revelou esse desejo, chamando de “praça arqueológica”. Desse excerto, remanesce a hipótese de que a comunidade anseia pela preservação, pela manutenção da memória e pelo resgate da identidade amapaense.

Nessa perspectiva, a proteção jurídica do patrimônio arqueológico, dentro do qual se circunscreve o Sítio do Pacoval, é desprezada não por falta de legislação, mas pela falta de efetividade das normas protetivas. Se não, veja-se. No âmbito municipal o art. 2º, inciso XII a Lei 10. 257/01 (Estatuto da Cidade) ressalta a necessidade de proteção e preservação do patrimônio arqueológico, e que essa preocupação deve ser inserida na política urbana para o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Ademais, no art. 5º, § 3º do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá, incluem-se os sítios arqueológicos no patrimônio ambiental desse município, assim como, no art. 7º, inciso “IX”, dispõe-se que a proteção dos sítios arqueológicos constituirá objeto de estratégias juntamente com os órgãos estaduais responsáveis por essa proteção. Nesse sentido, o Sítios Arqueológicos do Pacoval, integra o patrimônio cultural de Macapá nos termos do inciso XVII, do art. 58 do Plano Diretor.

Para o alcance dessas metas, tem que haver a participação efetiva dos cidadãos da cidade para se garantir a gestão democrática do espaço urbano. Em Macapá, conforme assinala Tostes (2007), há uma prática intervencionista do “fazejamento” para que isso não ocorra é necessário um plano diretor participativo, porém em 2003 foi aprovado o plano diretor da cidade, mas foi considerado não participativo. O planejamento urbano no Amapá

enfrenta o problema da falta de regularização fundiária no qual a União concentra a maior parte das terras em seu domínio.

Embora o plano diretor da cidade de Macapá disponha sobre a sistematização dos sítios arqueológicos, na prática não há políticas públicas refletindo de forma direta na preservação desses sítios. De forma geral, as políticas públicas apresentam dificuldades diante das pressões sociais e interesses políticos, a participação da sociedade é inviabilizada em razão de negociatas, envolvimento político e partidário (TOSTES, 2007). Esses mecanismos utilizados no Estado do Amapá e o descaso com o patrimônio arqueológico também estão inseridos nesse contexto relatado pelo autor, pois não há interesse político na sua proteção e na busca de esclarecimentos para a população, que acaba por não se relacionar com esse patrimônio. É necessária a integração da relação entre as ações do IPHAN, da Secretaria Estadual de Cultura e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano dos municípios.

A ausência de uma política pública voltada para esse patrimônio pode ser observada nas figuras 11 e 12, que retratam a realidade local do sítio pacoval, situado na área urbana de Macapá, em que há evidências de abandono e descaso. Há ainda, a edificação de duas casas residenciais.



Figura 11: Sítio Arqueológico do Pacoval. Propriedade do Sr. Jonas Pinheiro Borges, de onde foram retiradas as peças arqueológicas em 1986, onde seria erguida a residência.

Fonte: acervo de Juliana Monteiro Pedro (outubro, 2008).

Conforme se observa, as figuras 12 e 13 são da área do entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval, localizado na periferia da cidade, conhecida como Baixada do Japonês. Considerando que os estudos e o resgate das peças foram realizados de forma emergencial, é importante que seja realizado um estudo prospectivo da região. Ademais, há necessidade de

políticas públicas que envolvam a comunidade no seu entorno, com a finalidade de entendimento sobre o gerenciamento dos recursos arqueológicos e o vínculo produzido na localidade. Esse conhecimento pelas comunidades irá contribuir para a preservação e valorização desses bens. A limitação desse conhecimento e da valorização da comunidade em decorrência da ausência ou inadequação das políticas públicas voltadas para o patrimônio arqueológico levam a sua destruição.



Figura 12: Rua Piauí e Sítio Arqueológico do Pacoval, vistos na parte alta do terreno à direita.
Fonte: acervo de Juliana Monteiro Pedro (junho, 2008).



Figura 13: final da Rua Piauí e, à direita, barranco onde finda o terreno do Sítio Arqueológico do Pacoval e inicia a invasão denominada Baixada do Japonês.
Fonte: acervo de Juliana Monteiro Pedro (outubro, 2008).

A constitucionalização do direito fundamental à preservação do patrimônio arqueológico decorre da juridicização do fato, que se consubstancia na efetiva preservação do

patrimônio. Não basta a lei, é necessário que ela opere produzindo efeitos. Assim, quando existe aparato jurídico no estilo “letra morta”, é o mesmo que a norma jurídica não existir, já que ela não é operante.

Verifica-se, no caso do Amapá, que a proteção jurídica do patrimônio arqueológico não é efetiva, a exemplo do que ocorreu com as peças Cunani e Maracá, cuja posse está com o Museu Paraense Emílio Goeldi, mas que por direito a propriedade pertence ao Estado do Amapá, e que até hoje nada se fez para resgatar referido patrimônio.

Com uma política efetiva em relação a esse patrimônio, pode-se evitar a sua destruição ou o comércio ilegal de peças, podendo o patrimônio ser inserido numa política adequada para o desenvolvimento regional a partir da sustentabilidade. Para Barcellos e Barcellos (2004), ao tratar de planejamento urbano sob perspectiva sistêmica, entendem que os sistemas urbanos precisam de metas determinadas abertamente, e de um envolvimento amplo do conjunto dos comunitários, os autores ainda entendem a dinâmica urbana pelas diversas inter-relações e variáveis socioeconômicas, políticas, tecnológicas e culturais.

As estruturas urbanas são arcaicas, baseadas em instrumentos como troca de favores, ligados a interesses particulares dos gestores, em desfavor dos interesses econômicos, ambientais, sociais e urbanísticos. A máquina pública é utilizada na distribuição entre as forças que elegeram o prefeito (MARICATO, 2002). Para essa autora as políticas de inclusão social devem ter uma abordagem integrada, somente melhorar a segurança da favela, legalizar essas áreas, sem prestar assistência à educação, não satisfaz a inclusão social. A autora afirma ainda que a exclusão é um todo, podendo ser tanto econômica, ambiental, jurídica, cultural, educacional, racial, que dever ser combatida por inteiro, sem a fragmentação.

Nesse sentido, a cidade de Macapá apresenta quadros de exclusão social, tendo por consequência a dificuldade de preservação do patrimônio arqueológico, pois a sociedade é apresentada com baixo nível educacional, econômico, cultural e social. Esse fato não decorre da culpa exclusiva da sociedade, mas dos gestores que privilegiam interesses particulares em detrimento de interesses públicos, a exemplo do patrimônio cultural de todos os brasileiros.

Portanto, as políticas culturais no Brasil precisam evoluir do modelo de Estado Liberal para o modelo de Estado Social, significando dizer que pela feição liberal o Estado é mínimo e não intervencionista, enquanto que no Estado Social, o Estado é intervencionista e concretizador de direitos fundamentais. Nessa transição, as políticas públicas devem se fundamentar não somente no DL n. 25/37, como na Lei Federal n. 3.924/61, diplomas legais criados em períodos de regime autoritário, porém ambos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Esse tipo de política pública, em face do modelo de Estado (de

exceção) no qual foi produzida, desconsidera as relações sociais e os processos históricos, portanto não atinge de forma efetiva as comunidades, em decorrência de estarem em desacordo com a realidade local, afetando, portanto, a relação da comunidade com o patrimônio arqueológico (FENELON, 1992 *apud* CAMPOS, 2008). Uma norma produzida em Estado de exceção e recepcionada pelo constituinte originário importa, necessariamente, releitura para se dar interpretação conforme, a fim de eliminar as injustiças como bem trata Canotilho e outros:

A interpretação conforme a Constituição comportaria várias dimensões, as quais se traduziriam em princípios decorrentes desse tipo de interpretação, tais como: o princípio da prevalência da Constituição; o princípio da conservação das normas e o princípio da exclusão da interpretação conforme a Constituição, mas *contra legem* (CANOTILHO, 2008, p. 255).

A interpretação conforme a Constituição, portanto, opera sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação. Assim, quando a norma se mostra incompatível com a Constituição, promove-se interpretação voltada para os preceitos constitucionais, ajustando a norma, mais que necessariamente declarar-lhe a inconstitucionalidade.

Do visto, verificou-se que existe legislação nas três esferas de governo (Lei estadual n. 1.014/2004; Lei estadual n. 886/2001; Lei federal n. 3.924/61; DL n. 25/37), mas de pouca valia tem sido para a proteção do patrimônio arqueológico do Sítio do Pacoval e do patrimônio arqueológico do Estado do Amapá.

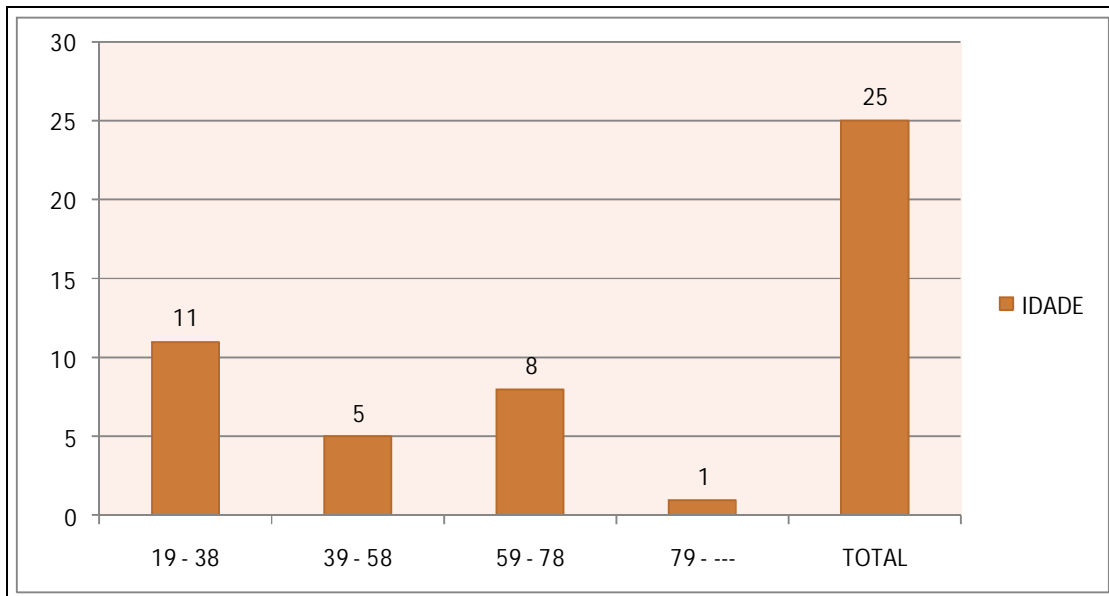
6.2 COMPOSIÇÃO DA AMOSTRA

A amostra se compôs de 25 (vinte e cinco) participantes, os quais responderam um questionário formado de 14 (quatorze) perguntas livres e de múltipla escolha, as quais passam mormente a ser discutidas.

Os participantes foram selecionados eminentemente em razão de morarem às proximidades do sítio arqueológico do Pacoval. Verifica-se, portanto, que nenhum outro critério foi elencado para eleger a amostra em face da população potencial.

A primeira pergunta lançada objetivava verificar se referido pesquisado era morador do bairro Pacoval à época da descoberta daquele sítio, razão por que se perguntou a idade, as quais foram distribuídas segundo os intervalos de 19 (dezenove) anos.

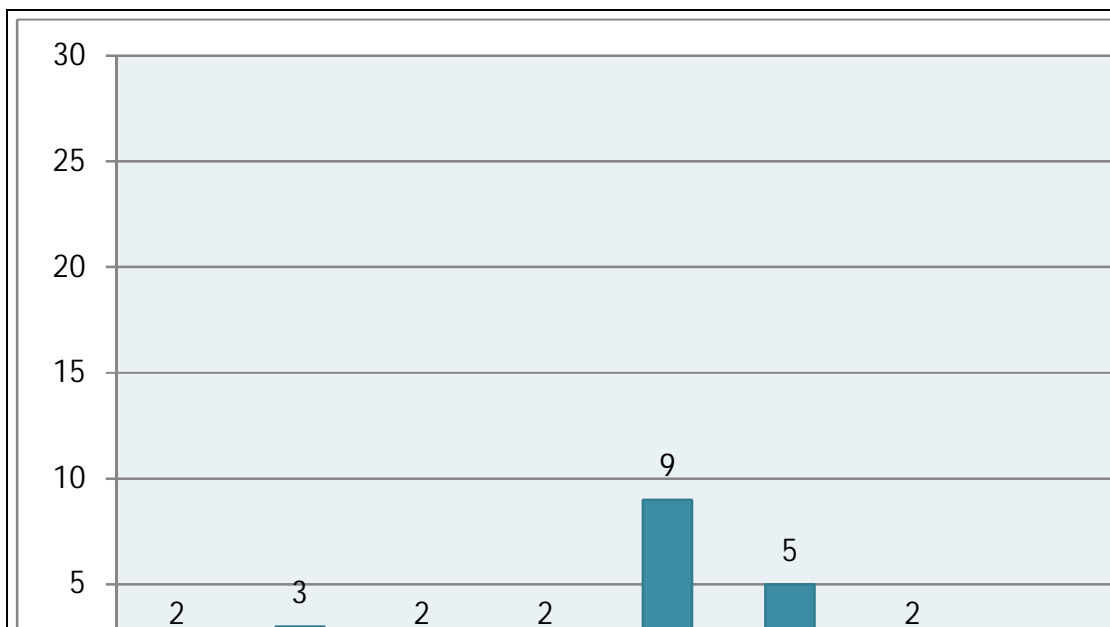
GRÁFICO N. 01. FAIXAS ETÁRIAS



Dos 25 pesquisados, 11 situavam-se na faixa etária de 19 a 38. De 1985, ano em que foi descoberto o Sítio Arqueológico do Pacoval, para 2009 passaram-se 24 anos. Portanto, observa-se que parte dos pesquisados já era nascido quando do descobrimento, o que não garante que lá moravam naquele tempo. Entre os pesquisados 8 se encaixaram no intervalo entre 59 a 78 anos, o que, em tese, seria indicativo para que morassem no bairro. O morador mais idoso se encontra no intervalo de 79 anos ou mais.

A segunda pergunta indagou o nível de escolaridade dos pesquisados, obtendo-se o seguinte panorama:

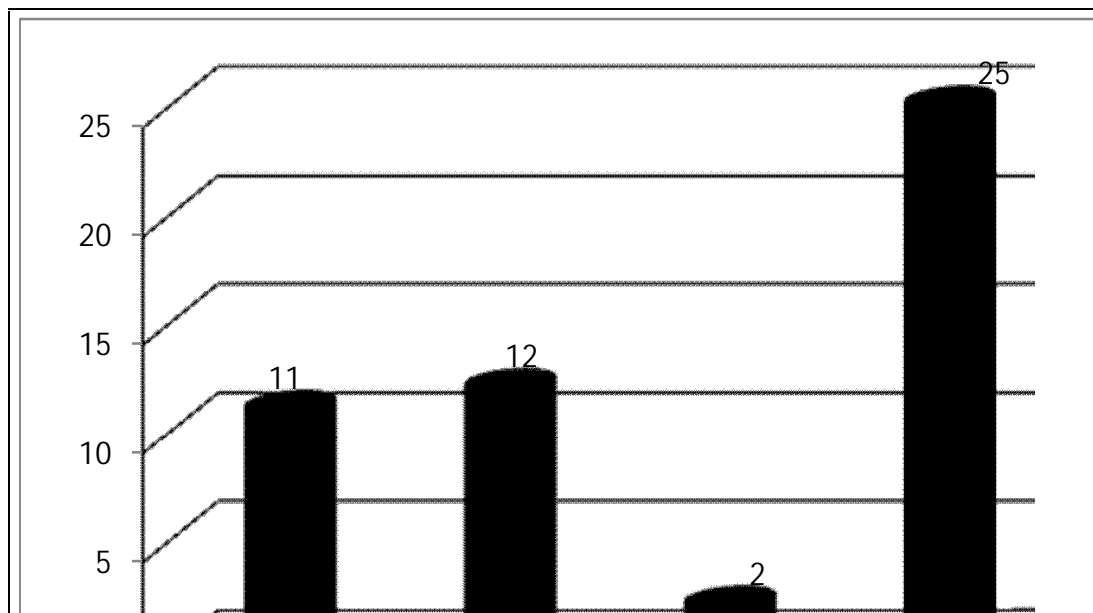
GRÁFICO N. 02. GRAU DE ESCOLARIDADE



Dos pesquisados, 9 (nove) têm o ensino médio completo; 2 são analfabetos; 7 têm curso superior completo ou incompleto. A escolaridade dos participantes não foi elemento decisivo para o conhecimento da existência do Sítio. Pois à simples indagação preliminar, se conheciam o Sítio Arqueológico ou se sabiam o que era patrimônio arqueológico, a maior parte não sabia relacionar o Sítio do Pacoval com patrimônio arqueológico, em face do desconhecimento do termo, restaurando o reconhecimento após as explicações dadas acerca dos vestígios (peças de cerâmicas enterradas) e ao lugar onde habitaram os indígenas há milhares de anos.

A terceira pergunta objetivava saber o tempo de moradia dos pesquisados.

GRÁFICO N. 03. TEMPO DE MORADIA NO ENTORNO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL

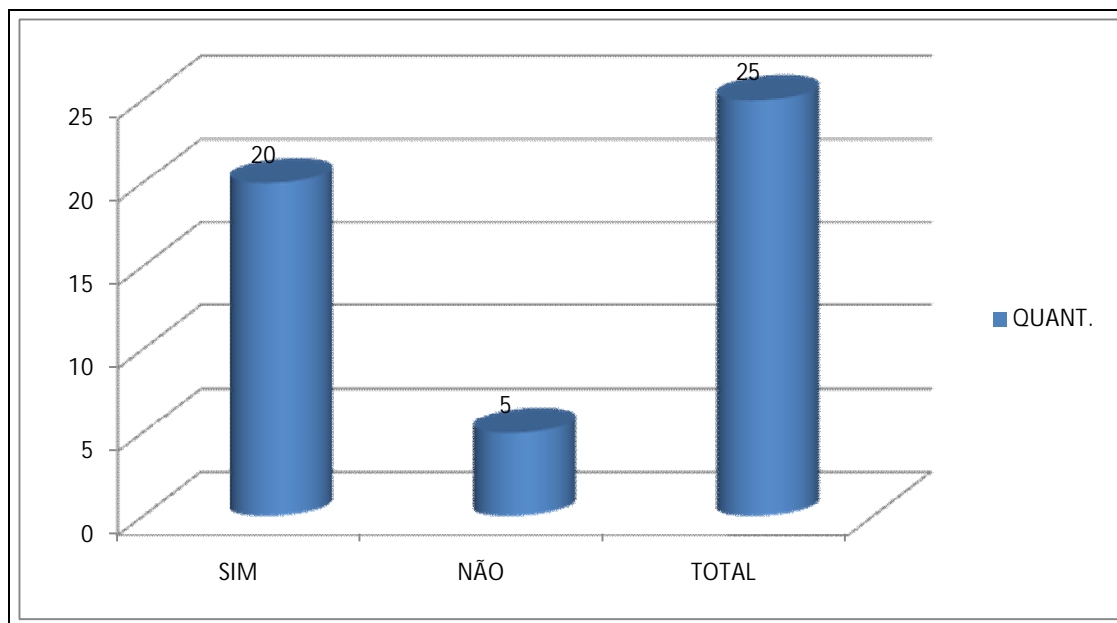


Quanto ao tempo de residência no bairro Pacoval, 12 pesquisados residiam no intervalo entre 20 e 39 anos; 2 moram há 40 anos ou mais; 11 moram entre 1 e 19 anos. O descobrimento do Sítio do Pacoval ocorreu em 1985, ou seja, há 23 anos, portanto a maioria residia no bairro à época.

Mais da metade da amostra (14) morava no bairro à época da descoberta, do que se infere haja maior veracidade nas informações.

Essa informação pode ser corroborada com as declarações do Sr. “I”, de 73 anos, o qual mora ali há uns 42 anos. Note-se: “Eu tenho conhecimento de que quando eu cheguei aqui, isso aqui tudo era uma mata, inclusive quem abriu essa rua do canto até aqui foi eu e meu filho, ainda não tinha muitos moradores, o primeiro morador dessa rua foi eu”.

GRÁFICO N. 04. CONHECIMENTO, OU NÃO, DA EXISTÊNCIA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL



Ainda que 14 pessoas morassem no Pacoval à época do descobrimento do Sítio, quase todos (20 pessoas) tinham conhecimento da existência do Sítio Arqueológico do Pacoval. Apesar disso, não revelaram conhecimento a respeito da preservação daquele bem.

A pesquisada mais jovem de 19 anos, Sra. “A”, revelou o seu total desconhecimento sobre o Sítio Arqueológico: “Nunca ouvi falar em sítio arqueológico”. Isso se deve ao fato do total desinteresse do Poder Público de qualquer esfera em envolver a comunidade com o patrimônio arqueológico, e a mera falta de informação.

Note-se ainda, que na ocasião das respostas a esse questionamento, algumas pessoas revelaram o conhecimento sobre a existência do Sítio Arqueológico do Pacoval, afirmando a existência de peças que ainda não foram resgatadas, e que estão em suas propriedades. É o caso do Sr. “G”: “Sim, aqui em baixo da minha casa tem pote” do Sr. “Q”: “Já encontrei aqui em casa 3 potes. Tinha uns desenhos e resto de ossos de pessoas, ou pó, dentro de cada um deles.... E a gente foi [sic] cava a piscina, tá ali o buraco”. Outra pesquisada ressaltou no mesmo sentido:

Tenho, tenho porque eu vi quando eles tiravam, inclusive aqui atrás de casa, tempo que tinha só fossa de cavado e fazia [sic] o sanitário de casa de madeira, ai com o tempo o meu filho fez o sanitário dentro de casa, ai fico [sic] lá a fossa, aí apareceu o lado da barriga do alguidar, é tipo um alguidar ou uma frigideira de barro lá dentro da fossa, do lado da fossa, lá tem (Sra. “N” de 73 anos).

Algumas pessoas residentes no bairro Pacoval, sobretudo às proximidades do local onde ocorreu o salvamento do patrimônio arqueológico, estão assentadas sobre o Sítio Arqueológico do Pacoval. Verificou-se que, no momento do salvamento, alguns moradores indicaram vestígios na Rua Maranhão e a equipe técnica do Museu Paraense Emílio Goeldi realizou as escavações também nesses pontos indicados pela comunidade: “Vale ressaltar que os restos arqueológicos não se limitaram à mancha de terra preta, sendo encontradas algumas urnas na Rua Maranhão” (RELATÓRIO DE SALVAMENTO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL, 1986, p. 4).

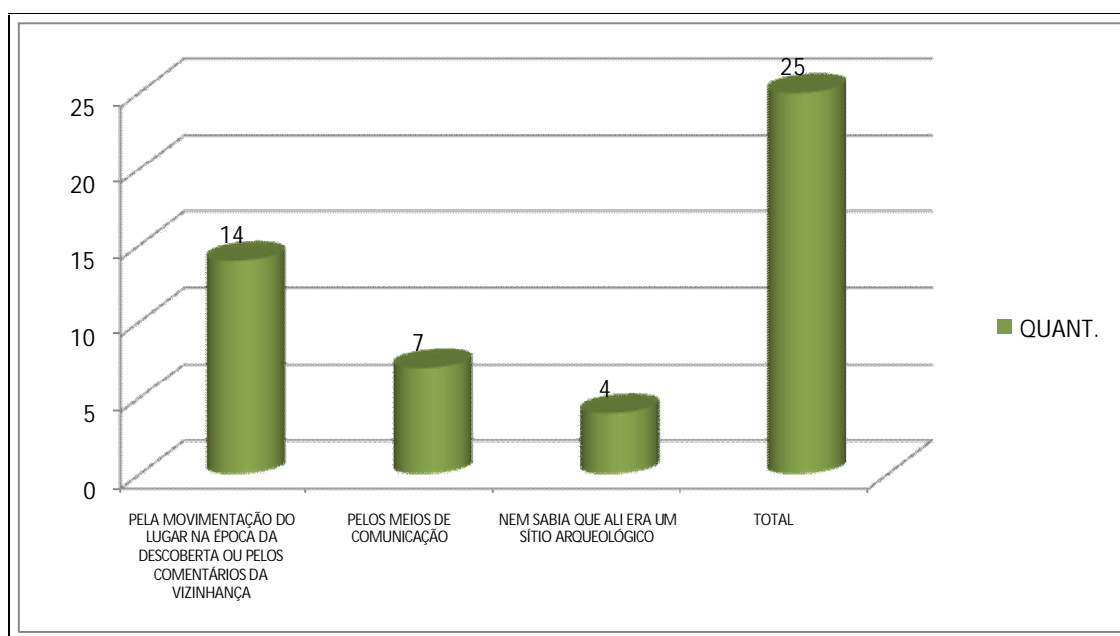
O art. 18, *caput* da Lei n. 3.924/61 determina que a descoberta fortuita de patrimônio arqueológico deve ser comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atualmente o IPHAN, ou outros órgãos competentes, pelo autor do achado ou proprietário do imóvel onde estiver esse patrimônio. O parágrafo único preceitua que o proprietário do imóvel ou ocupante será responsável pela guarda do material descoberto até a deliberação do IPHAN. No caso de inobservância a esses preceitos legais, os achados poderão ser objeto de apreensão sumária. O proprietário também poderá responder pelos danos causados ao patrimônio arqueológico proveniente de sua omissão, nos termos do art. 19 dessa Lei.

De um lado, verifica-se que a norma impõe responsabilidades ao Estado e ao cidadão. Tais preceitos legais são severos e, ainda que impostos ao cidadão, normalmente ele não encontra no Estado o esclarecimento adequado sobre a preservação desse bem e essa situação dificulta a aplicação da norma. Assim, embora o brocardo aluda que “a ninguém é dado desconhecer a lei”, o Poder Público não confere aos cidadãos os meios necessários para o conhecimento das formas de proteção do bem. Os próprios órgãos responsáveis pela defesa do patrimônio arqueológico, como assinala Campos (2006), a exemplo do IPHAN em Macapá, funciona somente para autorizações de pesquisa. Isso denota a precariedade com que o Estado em todas as esferas lida com a matéria.

O Amapá, incluído o município de Macapá, é omissos com a preservação dos bens arqueológicos. Ainda que exista um modelo de gestão em face da existência de indícios de patrimônio arqueológico, conforme assinalaram Pardi & Silveira (2005), tal modelo de gestão é inoperante. Sobre esse Programa Estadual de Preservação do Patrimônio Arqueológico, Campos (2008) consignou que a sua execução é problemática, pela falta de profissionais, considerando que só existem dois arqueólogos que atuam na gestão. Outro problema para a operacionalização do projeto é a precária infra-estrutura (falta de reserva técnica adequada que atenda as normas para acondicionamento de material arqueológico).

Em face dessa panorâmica, exigir que a comunidade preserve o patrimônio sem que o Estado dê correspondência é dificultosa dar cumprimento à lei, principalmente considerando o momento histórico no qual foi erigida tal legislação (regime militar), pois nos regimes de exceção a participação da sociedade nos assuntos do Estado fica cerceada, configurando violação ao princípio democrático assinalado no parágrafo único, art. 2º da CF/88, na contramão, portanto, da teoria de Habermas.

GRÁFICO N. 05. COMO TOMOU CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL



As informações contidas no gráfico se consolidam com as declarações do Sr. “P”, o qual informa: “Tenho conhecimento pelos moradores daqui mais antigos, e conhecimento também através de reportagens que houve na televisão falando sobre esse assunto.”

A maneira como foi tratado o assunto revela desconhecimento e inexperiência por parte do Amapá, tanto do governo quanto da sociedade. Nessa perspectiva, não era de se esperar que houvesse divulgação pelo Estado para a sociedade, promovendo informação de qualidade, conforme trata o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 5º, XIV, da CF/88. Além disso, no Estado de exceção a prática de participação da sociedade, como forma de exercício de democracia, geralmente configurava subversão ao sistema e era altamente reprimida pelo Estado.

Ainda que o Estado Democrático de Direito facilite a participação como exercício do princípio democrático, legitimando o disposto no parágrafo único, art. 2º, da CF/88, outros elementos devem estar associados à prática educativa que leve à construção do conhecimento que reconheça a importância da preservação da memória de um povo.

No momento da coleta de dados, reconheceu-se certo arrefecimento nas manifestações dos pesquisados, denotando certo receio de falar claramente a respeito da matéria. Tal receio se manifesta considerando que a área do Sítio foi invadida, o que leva a pensar de um lado no abandono pelo Estado e, de outro, na função social da propriedade. Entretanto, o que fica mais claro é a falta de diálogo entre Estado e sociedade, haja vista que o próprio desconhecimento que o Sítio do Pacoval é um bem arqueológico de importância universal conduz a sociedade a não se imiscuir nos assuntos que dizem respeito a todos.

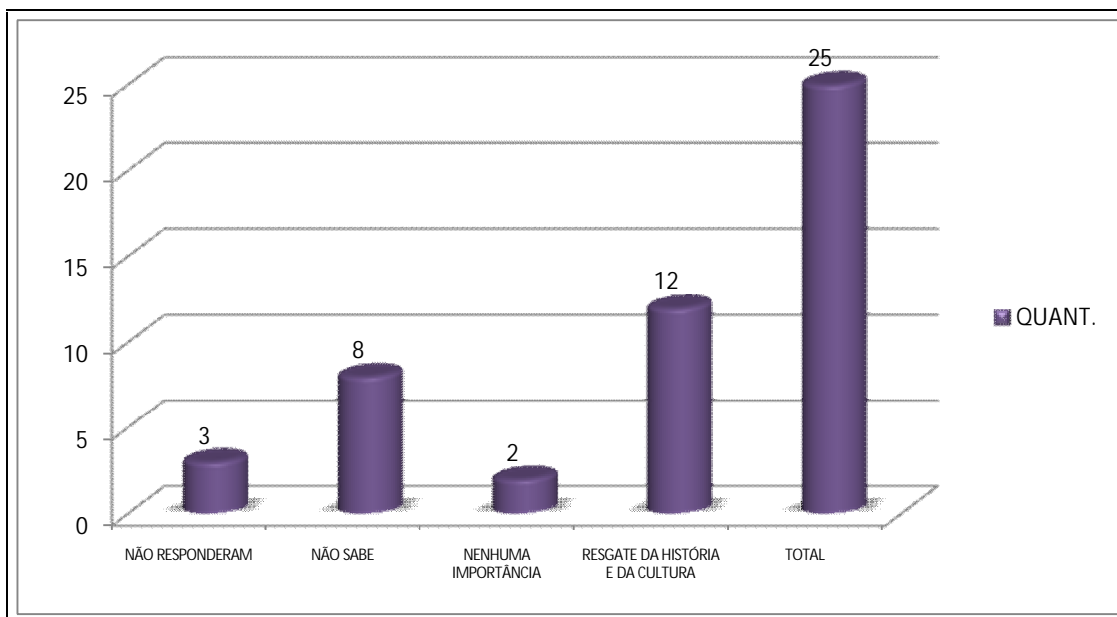
Isso decorre da falta de informação da própria sociedade acerca da importância da matéria, o que, de certa forma, poderia ser espancada por meio da ação educativa, conforme apregoa Bastos (2007a, p. 18), quando trata do dever do Estado de promover ação educativa capaz de “estimular e desenvolver entre seus cidadãos o interesse e o respeito pelo patrimônio cultural de todas as nações”.

Verifica-se que essa matriz curricular não é desenvolvida nas escolas do Estado do Amapá. Essa seria, segundo Bastos (2007b), a educação patrimonial formal. Mas ele também se reporta à educação patrimonial não formal, que é a educação da comunidade em geral, o que, normalmente, quando se consegue, é por meio de campanhas educativas, o que não se vê na prática aqui no Estado.

Há quem reconheça que existe uma tendência de obscurantismo dos estudos acerca do patrimônio arqueológico; discurso que, eventualmente, justificaria esse avistado descaso com esse conjunto de bens de todos.

A sexta pergunta indagava sobre a importância do sítio ao pesquisado.

GRÁFICO N. 06. IMPORTÂNCIA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL



A Arqueologia fornece conhecimentos dos vestígios da existência humana, incluindo lugares onde há indícios de quaisquer atividades humanas, bem como, todos os tipos de vestígios abandonados na superfície, no subsolo ou sob as águas, e ainda o material a eles associados.

A simples presença da expressão “vestígios da existência humana” é suficiente para justificar a importância do patrimônio arqueológico.

Apesar de a legislação ser “letra morta” e a educação patrimonial formal ou não formal de que fala Bruhns *apud* Bastos, 2007b não configurar prática reiterada no costume do Estado do Amapá, verificou-se que a comunidade pesquisada se dá conta de que a função do patrimônio arqueológico é promover o resgate da história e da cultura, proposta corroborada por Bastos (2007a, p. 20), o qual considera “que as populações pré-históricas, inclusive do litoral, há muito foram dizimadas pela sociedade nacional envolvente, os sítios tornaram-se a única maneira capaz de estabelecer as raízes de nossa brasilidade”.

Essa articulação remonta o princípio da matriz finita, a partir do qual Soares (2007) reconhece a finitude do patrimônio arqueológico, sendo impossível reconstituí-lo se for impactado de forma irreversível ou irrecuperável.

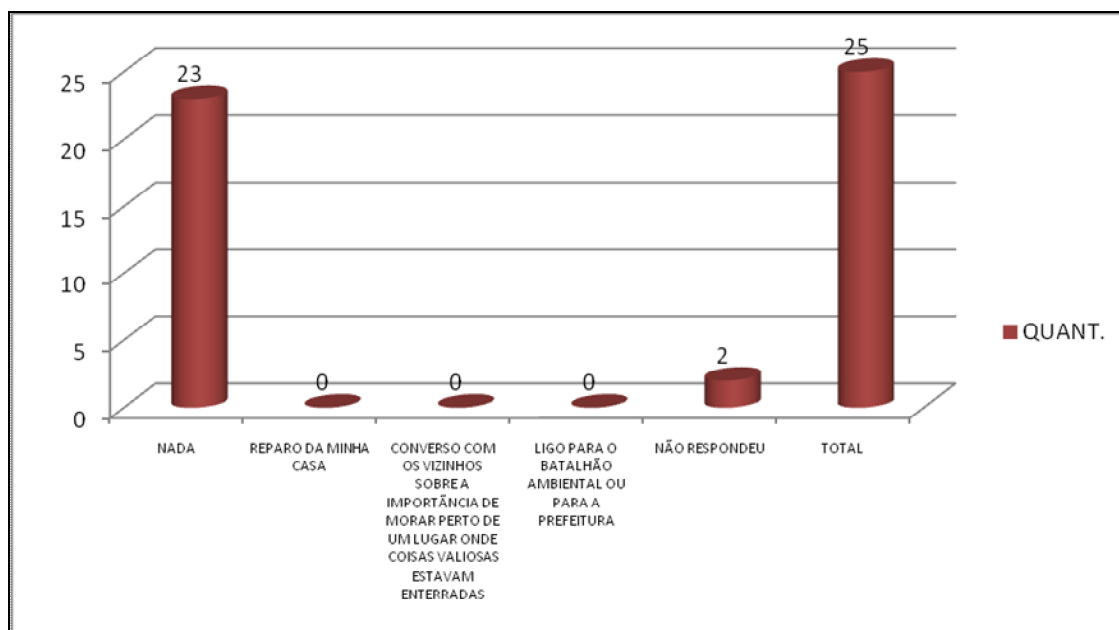
Do total de pesquisados, 3 não responderam, 8 não sabiam responder e 2 não deram nenhuma importância. Ou seja, 13 pessoas dos 25 pesquisados não reconhecem o valor

arqueológico como resgate histórico das civilizações passadas na Amazônia. Porém, a sociedade só compreenderá a função social do patrimônio arqueológico quando entender a importância que esse bem tem para o próprio povo, conforme apregoa Bastos (2007a).

Desse modo, divulgar a importância do patrimônio para a comunidade, destacando o resgate histórico dos antepassados que habitaram a região, entendendo os modos de vida das civilizações são peças-chave da preservação do patrimônio histórico, às quais devem ser levadas em conta no aspecto educativo, uma vez que a memória e a identidade devem compor as atuais e as futuras sociedades.

A sétima pergunta indagava acerca das ações da comunidade quanto a ajudar, ou não, o sítio.

GRÁFICO N. 07. AÇÕES DA COMUNIDADE PARA AJUDAR A PRESERVAR O SÍTIO



A comunidade pesquisada revela com plenitude o descaso com o Sítio Arqueológico do Pacoval, como se pode depreender das declarações que seguem: “Não eu não faço porque lá já mora até gente, já foi extinto tudo já deram [sic.] esse terreno não sei pra quem [...] Já foram [sic.] tudo dividido” (Sr. “X”).

Ainda que a matéria patrimônio arqueológico seja de ordem pública, o que requer o dever de todos: do Estado e da sociedade, conforme preceitua o parágrafo 1º, do art. 216 da CF/88, verifica-se que a constitucionalização do direito fundamental é um exercício que

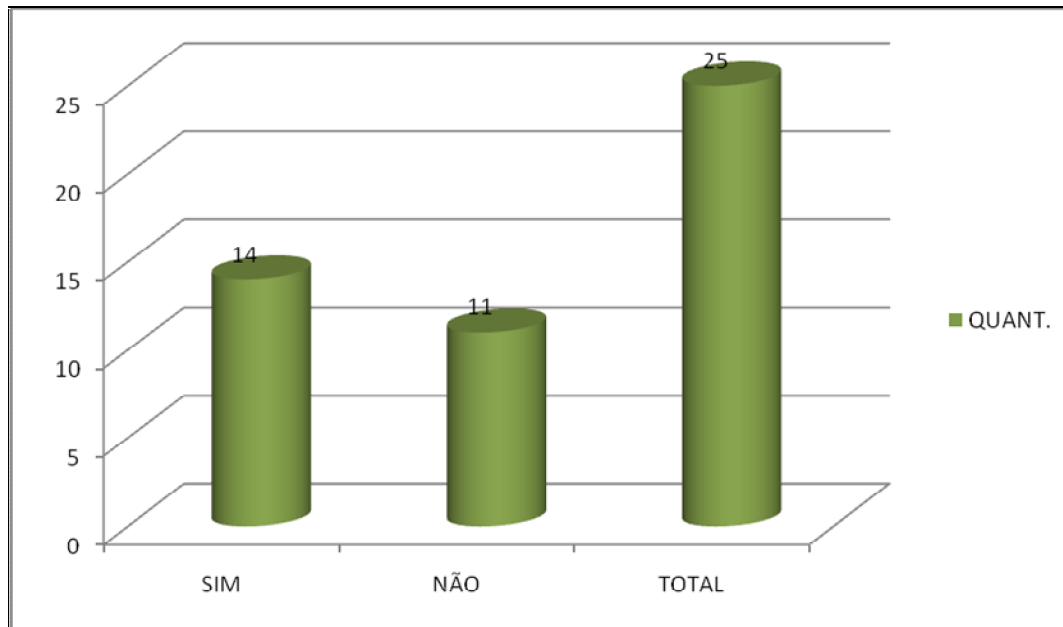
demonstra o interesse da sociedade para a prática da cidadania, reforçando o Estado Democrático de Direito. No caso do Estado do Amapá, esse direito fundamental não se mostra relevante, ao menos no que concerne à preservação do Sítio Arqueológico do Pacoval. Tanto que o único bem tombado no Estado é a Fortaleza de São José de Macapá.

Nessa perspectiva, o IPHAN só se interessou em tomba a Fortaleza em face da repercussão internacional que justificaria a elevação do bem mencionado à categoria de Maravilha do Brasil. Não fosse isso, nem a Fortaleza seria tombada. Entretanto, não se preserva a história e a respectiva memória e a identidade de uma civilização tão somente por meio da preservação de um bem, principalmente considerando que cada bem contribui para a informação sistêmica de dada civilização ou comunidade. Registra a identidade de um conjunto formado pelas diversas comunidades.

A quase totalidade dos pesquisados nada faz para ajudar a preservar o sítio. Nesse sentido, o descaso do Estado com a matéria se reflete no desinteresse da comunidade. Assim, nem o Estado se interessa de promover políticas públicas voltadas para essa perspectiva, nem a sociedade interfere ou dialoga com o Estado buscando modificar o quadro existente. Em persistindo tal situação, certamente a memória do povo amapaense perde, pois a cultura se esvai com o passar dos anos. A simples existência de reminiscências no Museu Histórico Joaquim Caetano da Silva pode não conseguir estabelecer conexões importantes para a preservação da identidade amapaense.

Essa perspectiva encontra fundamento em Magalhães (1982, *apud* Bastos, 2007a), para quem a realidade arqueológica brasileira é desconhecida ou mal conhecida e “o que é mal conhecido o é por poucos”. Assim, não causa espície verificar que o Estado do Amapá acompanha essa tendência.

GRÁFICO N. 08. JÁ VISITOU, OU NÃO, O SÍTIO



Entre os pesquisados, 14 já estiveram no local onde foi realizado o salvamento do Sítio Arqueológico do Pacoval, porque na época já residiam no bairro e tiveram curiosidade de conhecê-lo devido às movimentações no local na época da escavação, de acordo com declarações do pesquisado “B”: “já quando cheguei a ver ainda tavam [sic] fazendo a escavação, foro [sic] encontrados ossos, peças no local, mas depois, foi só nesse momento mesmo”.

Alguns já estiveram por outros motivos e também pela própria relação de vizinhança com os atuais residentes do local, existem duas casas de madeiras no terreno. Como o pesquisado “P”: “Já estive não por esse motivo, mas eu já estive lá”.

SE JÁ VISITOU O SÍTIO, QUAL A IMPRESSÃO?

Os pesquisados que visitaram o Sítio Arqueológico do Pacoval não sabem exatamente explicar ou formar uma concepção do que viram, destacaram que não há nada de importante para eles, que até esquecem esse fato de ser o local onde habitaram antigos indígenas e que atualmente já existem residências no local. Como assinala o pesquisado “X”: “Hoje em dia a gente até esqueci que aí era um cemitério indígena, é tudo fechado tem cachorro, e mesmo essa baixada”. Essa mesma pesquisada afirmou que, no terreno ao lado do Sítio, as equipes de arqueólogos do Museu Paraense Emilio Goeldi realizaram trabalhos de escavações, mas foi

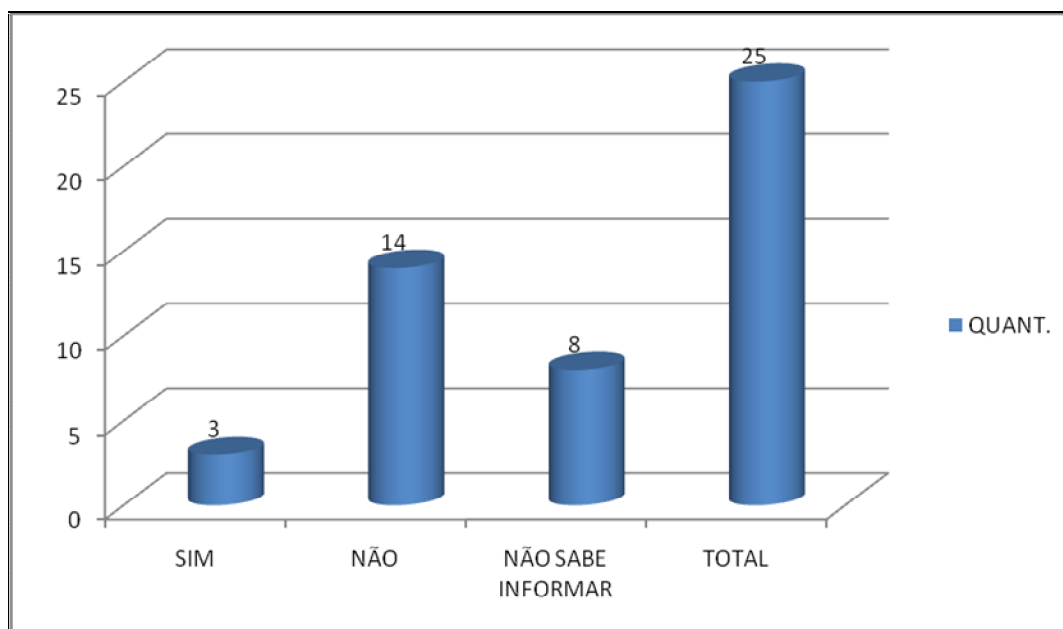
construído um edifício e, na época da construção, foram retiradas várias peças subentendo a não utilização dos procedimentos legais pelos responsáveis pela obra: “Esse prédio também tiraram muito, mas foi tudo encoberto ninguém falou nada, eles também não telefonaram para avisar que tinha, se tivesse falado talvez tivesse embargado a obra também, tiraram muitas, mais de trinta urnas indígenas”.

Pelos relatos, observa-se o descaso do Poder Público, mantendo a população desinformada acerca da valorização e da preservação desse bem. De acordo com Bastos (2007a), há necessidade de uma política nacional de gerenciamento e proteção do patrimônio arqueológico brasileiro devido à demanda de sua utilização, pois a atual política é inadequada e insuficiente para atender os problemas de proteção e valorização desses bens. O mesmo autor refere que a norma geral adotada pelo IPHAN não considera a diversidade no campo cultural e que também não produziu nos Estados e municípios legislação complementar adequada à CF/88.

Embora o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Macapá traga no seu aporte o Sítio Arqueológico do Pacoval como componente da área de interesse do patrimônio cultural do município de Macapá, na prática não há ações efetivas sendo desenvolvidas para a preservação dessas áreas que acabam sendo invadida para construção de residências, ou utilização para outras finalidades.

No local não há nada que aponte ou que seja indicativo de que ali é considerada área de preservação do patrimônio arqueológico. Toda a humanidade acaba perdendo com o descaso, principalmente a própria população, que não sabe valorizar o seu patrimônio, podendo inclusive utilizá-lo no seu desenvolvimento econômico, social e cultural, a partir do turismo, como sinaliza Campos (2008) em relação ao patrimônio arqueológico de Maracá/AP e Serra dos Martírios/PA.

GRÁFICO N. 09. A COMUNIDADE MORADORA DO ENTORNO FOI, OU NÃO, CONSULTADA SOBRE DESLOCAREM PEÇAS DO SÍTIO PARA OUTRO LOCAL



Na época do descobrimento do Sítio Arqueológico do Pacoval, em 1985, o país estava regido pela ditadura militar, e o Amapá era Território Federal, embora tivesse a previsão de difusão ao público de caráter educativo, notadamente museológico. Conforme se depreende das respostas apresentadas pelos pesquisados, não ocorreu essa divulgação. O pesquisado “N” assinala que: “Não tivemos acesso a nada, quando eles vieram já foi tudo pra lá.”

Pelo contrário, foi utilizado o apoio da Polícia Federal, sem qualquer participação da comunidade local. Essa ausência de informações fez com que fossem gerados especulações e boatos pela população local. Pesquisado “P”: “Não, ninguém foi consultado. A polícia veio, levou o pessoal pra lá, aí a gente foi pra lá ver desenterrando aquele negócio”.

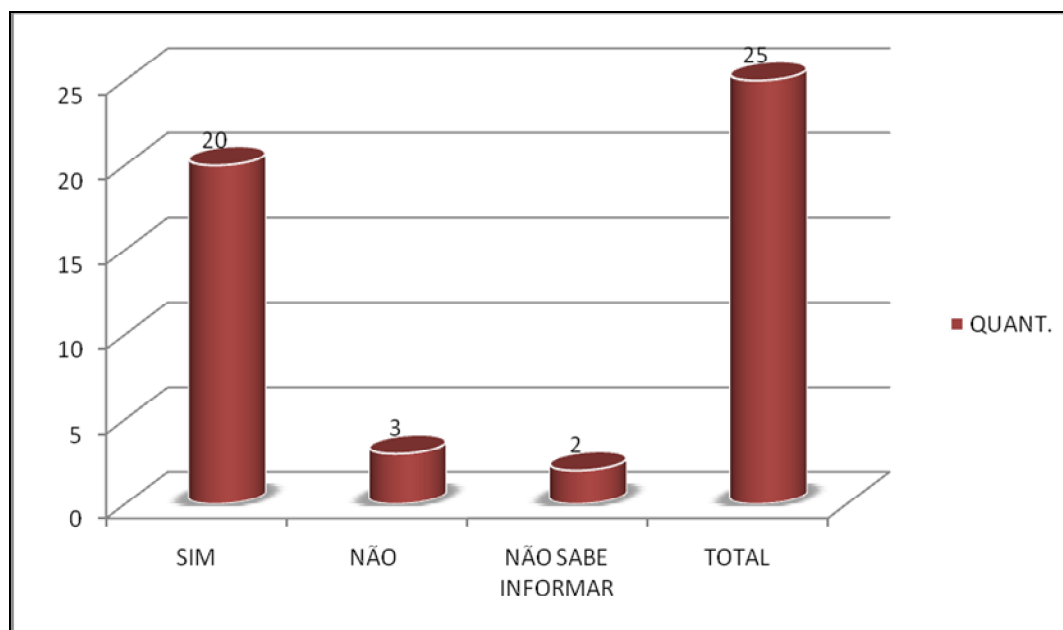
Nota-se que a comunidade não foi envolvida no processo de retirada das peças, seja por ações educativas para esclarecimento e conhecimento sobre a proteção do patrimônio arqueológico. A educação patrimonial é uma forma de interagir com a memória local, resgatando e valorizando a história daquele povo. Ademais, necessárias também são as informações de como proceder para o caso de encontrar achados arqueológicos naquela área. O envolvimento da comunidade é importante para a apropriação do bem, que pode ser utilizado para o fortalecimento do desenvolvimento local, a partir da perspectiva democrática. Em 1956, a Carta de Nova Delhi já sinalizava a participação da sociedade pela educação:

Educação ao público.

A autoridade competente deveria empreender uma ação educativa para despertar e desenvolver o respeito e estima do passado, especialmente através do ensino de história, da participação de estudantes em determinadas pesquisas, da difusão pela imprensa de informações arqueológicas que provenham de especialistas reconhecidos, da organização de circuitos turísticos, exposições e conferências que tenham por objeto os métodos aplicáveis em matéria de pesquisas arqueológicas assim como os resultados obtidos, da apresentação clara dos sítios arqueológicos explorados e dos monumentos descobertos, da edição a preços módicos de monografias e guias em uma redação simples. Os Estados Membros deveriam adotar medidas necessárias para facilitar o acesso do público a esses sítios (UNESCO, RECOMENDAÇÃO DE NOVA DELI, 1956, p. 5).

Atualmente há exigência legal de desenvolvimento de programas de educação arqueológica para o desenvolvimento de pesquisas em sítios arqueológicos, com base no art. 216, *caput*, §§ 1º e 3º, e 225, § 1º, inc. VI da CF/88, com a Lei n. 9.795/99, e nos documentos internacionais, mas ainda assim o princípio da educação arqueológica é utilizado de forma incipiente (SOARES, 2007).

GRÁFICO N. 10. A COMUNIDADE DEVERIA, OU NÃO, SER CONSULTADA SOBRE A RETIRADA OU A TRANSFERÊNCIA DE PEÇAS PARA OUTRO ESTADO



Dos 25 pesquisados, 20 entendem que a comunidade deve ser consultada sobre a retirada de peças. Com isso, haveria a possibilidade de evitar o envio de patrimônio arqueológico para outro Estado, a exemplo das cerâmicas cunani e maracá, as quais se encontram no Museu Paraense Emílio Goeldi.

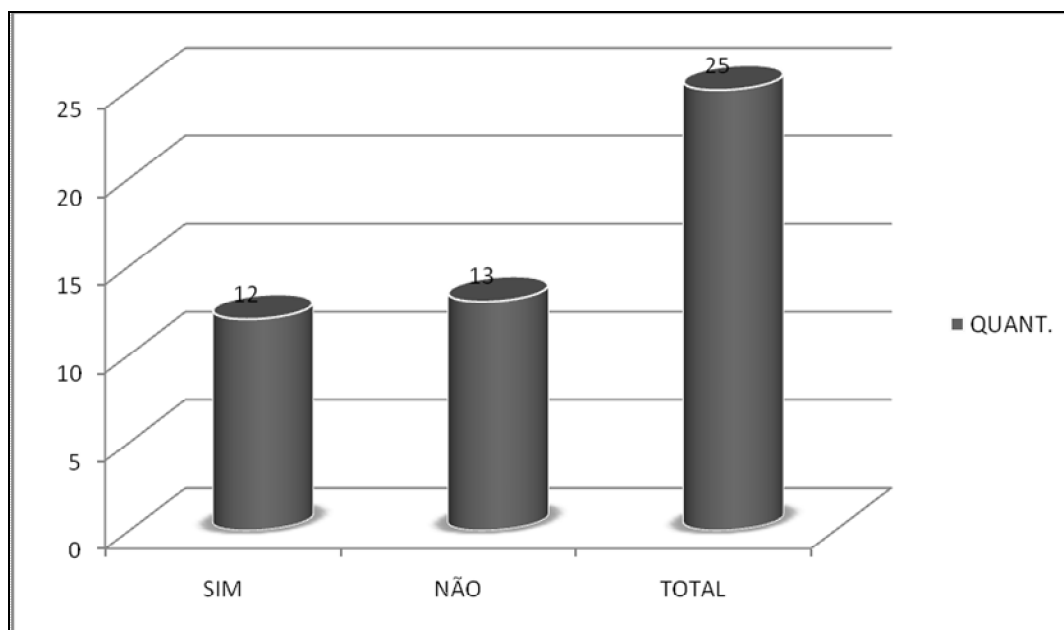
Indagando à comunidade do entorno do Sítio do Pacoval o porquê da necessidade de ser consultada acerca da retirada das peças do local onde foram encontradas, o morador “A” respondeu que a comunidade deveria ser consultada porque “como eu falei faz parte do bairro e as pessoas deveriam saber disso sim”.

Dessa mesma opinião comunga o morador “B”, o qual entende que consultar a comunidade acerca da retirada das peças é necessário “porque faz parte da nossa história, porque nós convivemos aqui no local, aqui no nosso meio, aparece um negócio desse, tenho certeza de que a comunidade deveria participar de alguma forma para ajudar. Então tentar preservar de forma melhor”.

Já o morador “M” entende que não era necessário consultar a comunidade “porque o pessoal daqui não tinha o direito de fica abelhando [sic] não, porque era a Polícia Federal que tava aqui, só abandonaro [sic] aí quando levaram tudo que tinha de valor lá pra Belém”.

A opinião da maioria dos pesquisados revelou que a comunidade deve ser consultada e, consideram necessária a sua participação.

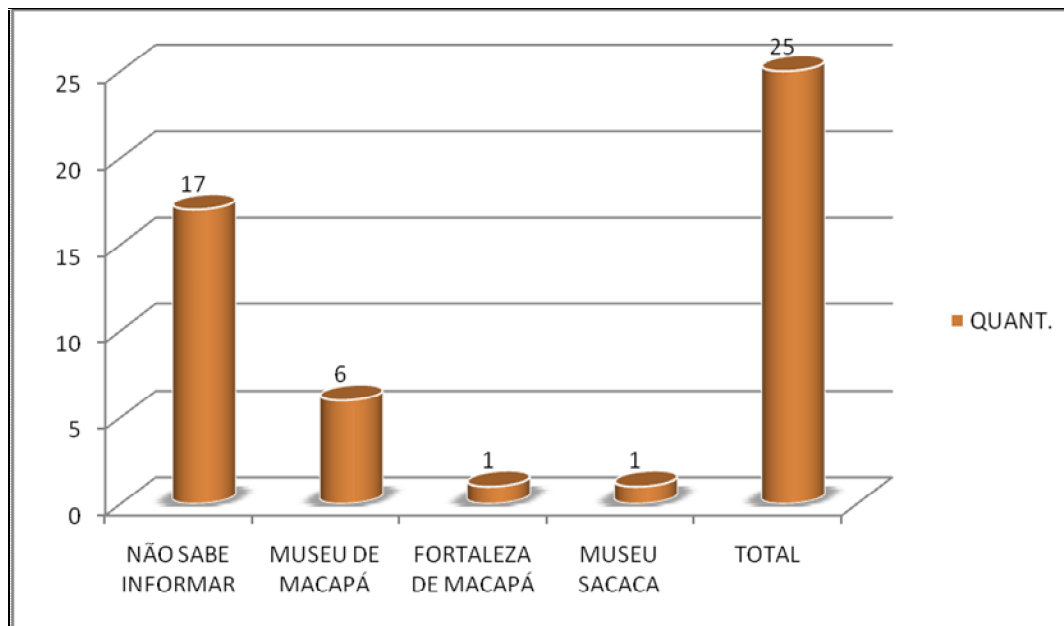
GRÁFICO N. 11. JÁ VIU, OU NÃO, ALGUMA PEÇA DO SÍTIO



Ao responderem, 12 pessoas afirmam que já viram peças do sítio, porque residiam no bairro Pacoval à época das escavações ou acompanharam pelo noticiário local, ou mesmo porque já viram em seus quintais. Contudo, a metade dos pesquisados (13 pessoas) nunca viu

nenhuma das peças que foram resgatadas. Isso demonstra a falta do envolvimento da comunidade na preservação desse patrimônio.

GRÁFICO N. 12. A COMUNIDADE SABE ONDE ESTÃO AS PEÇAS DO SÍTIO



Dos pesquisados, 17 não sabem informar o paradeiro das peças e 06 informaram que as peças estão no Museu de Macapá, 01 informou que estão na Fortaleza e 02, no Museu Sacaca. Essa situação é fruto da própria história de descaso com a preservação do patrimônio arqueológico do Amapá, pois não existem programas de divulgação que vitalizem a importância da preservação desse bem para a sociedade.

De acordo com o Relatório de Salvamento do Sítio Arqueológico do Pacoval (1986) realizado no local, foram retiradas 22 peças, dentre os vestígios encontrados estão urnas funerárias, lâminas de machados e pratos.

Atualmente as peças salvas do Sítio Arqueológico do Pacoval integram o acervo do Museu Histórico Joaquim Caetano da Silva, muito embora o cuidado técnico com a preservação seja precário, pois as peças estavam dispostas em estantes. Depois da reinauguração do referido Museu, algumas peças passaram a ser expostas à visitação.



Figura 14: urna antropomorfa salva do Sítio Arqueológico do Pacoval, pertencente ao acervo do Museu Histórico Joaquim Caetano da Silva.

Fonte: Acervo de Juliana Monteiro Pedro

A existência do Museu Histórico Joaquim Caetano da Silva, por si só, não é suficiente para divulgar o patrimônio arqueológico do Amapá. Há necessidade de programas educativos de divulgação da cerâmica encontrada nos sítios do Estado, objetivando desenvolver no povo a consciência da preservação do bem arqueológico para as presentes e as futuras gerações.

CONCLUSÃO

Observa-se que cada espaço guarda histórias e segredos, embora alguns não preservem elementos que possibilitem a identificação da evolução dos grupos formadores da sociedade na trajetória do tempo, registros de sua vida, resgatando sua identidade cultural e sua memória. O patrimônio arqueológico possui função social importante para o desenvolvimento das comunidades em todos os países. No decorrer do tempo e com compreensão da importância cultural dos antepassados pelas sociedades, surgiu a Arqueologia como forma de estudo sistemático do passado.

Na Amazônia esse estudo ainda ocorre de maneira incipiente, embora seja constituída de inúmeros sítios arqueológicos ameríndios. Teve destaque nesses estudos o atual Museu Paraense Emílio Goeldi, que realizou diversas pesquisas arqueológicas na Amazônia, inclusive no Amapá. Na trajetória de proteção desse patrimônio, o próprio Museu passou momentos políticos que evidenciaram o descaso com esses bens, como a falta de recursos financeiros para as pesquisas. Com o crescimento das cidades da Amazônia e a políticas desenvolvimentistas o patrimônio arqueológico passou a ser objeto de destruição.

As políticas na Amazônia, incluído o Estado do Amapá, sempre se voltaram para as explorações dos recursos naturais em razão do crescimento e do desenvolvimento. A forma de ocupação da Amazônia com o advento da colonização européia, sobretudo a partir do Tratado de Madri, na segunda metade do séc. XVIII, do qual decorreu a demarcação da Amazônia espanhola, responsabilidade atribuída ao Marquês de Pombal, socorrendo-se dos indígenas da região, mas dizimando-os em face da negativa daqueles e da cultura nativa, em consequência.

Foi em meio a essa política do período pombalino que Macapá foi fundada, em 1758, destacando-se o processo de aculturação dos indígenas, e a implantação da cultura européia na região. No processo de domesticar os índios nativos. Essa política contribui para o processo de extinção de várias tribos indígenas.

Após a Segunda Guerra Mundial, Macapá passou a capital do Território Federal do Amapá, o qual passou a ter ocupação espacial em razão da exploração do minério manganês, pela ICOMI, a partir de 1957.

O processo de ocupação territorial se acelerou na década de 1990 com a criação das Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, impactando a ordenação do espaço territorial, sobretudo o da cidade de Macapá, a capital do Estado.

Nesse contexto, ainda que com o PRONAPABA, os recursos para o salvamento de sítios arqueológicos na Amazônia eram escassos, em contrapartida os avanços com o

desenvolvimento econômico, que davam origem a grandes empreendimentos e a proliferação de cidades dificultavam a preservação do patrimônio arqueológico. Esse fato não foi diferente na cidade de Macapá.

No contexto da cultura, o patrimônio arqueológico integra esse conceito, pois a Arqueologia é o estudo dos vestígios deixados pelas pessoas das civilizações passadas, possibilitando a compreensão dos modos de vida que existiram. A crise ambiental fez com que a cultura, por fixação jurídica, passasse a integrar o conceito de meio ambiente, pois também o patrimônio arqueológico sofre com a crise socioambiental, ficando latente a possibilidade de extinção total, em face de que não é um bem renovável.

A exclusão social vivida nos dias atuais leva à percepção de que, para a construção do desenvolvimento, é importante o fortalecimento das culturas locais. O patrimônio arqueológico é direito humano fundamental, por isso, essencial ao homem e fundamental ao desenvolvimento social, adequando-se ao paradigma do desenvolvimento sustentável preservando-o às presentes e às futuras gerações, consolidando-se que se trata de um direito difuso e, portanto, todos são titulares e têm direito de conhecer o passado e usufruir.

O patrimônio cultural arqueológico intervém no processo de desenvolvimento como um referencial coletivo. Verificou-se que não há ações efetivas de preservação do patrimônio arqueológico no Estado do Amapá, bem como não há participação da sociedade. Nesse sentido, é necessário conhecer e valorizar os bens culturais de natureza arqueológica de forma a canalizar para o desenvolvimento regional e local, preservando os vestígios arqueológicos do passado. Há necessidade de implementação de política pública ambiental que contribua para a proteção do patrimônio cultural arqueológico e que objetivem adoção de medidas para a construção de alternativas sustentáveis, a sociedade não pode ser excluída dessas ações.

O reconhecimento do patrimônio arqueológico em âmbito internacional originou a elaboração de documentos como Cartas Patrimoniais, Recomendações e Convenções sobre o tema, que priorizaram a participação da comunidade local na proteção desses bens. Há, portanto, necessidade de aplicação devida desses preceitos, os quais, na prática, não são postos com clareza à sociedade. Essa falta de clareza decorre da elitização da técnica legislativa, levando a população a não entender o conteúdo das normas. Isso contribui para o desconhecimento e/ou a falta de interesse de participar da proteção do patrimônio arqueológico.

No Brasil, o histórico de proteção ocorreu em épocas de modelos de Estado ditatoriais. O D.L. n. 25/37, instituído na época do Estado Novo, e a Lei n. 3.624/61, na ditadura militar, são diplomas que prevêm a intervenção na propriedade privada e a responsabilização dos

cidadãos pela preservação desse bem. No entanto, não houve esclarecimento para as comunidades sobre a importância cultural do bem, e nem das formas de sua preservação.

No Estado do Amapá, as Leis n. 008/ 05 e 1.015/06 tratam da preservação dos bens culturais. A primeira, pelo instituto do tombamento e a outra pela criação de Parques Arqueológicos. Ambas não têm espaço para produzir efeitos, porém são ineficazes, uma vez que até o momento não existem bens tombados, nem a criação de parques pelo Governo Estadual.

O mesmo fato ocorreu com o Plano Diretor do Município de Macapá, pois embora existam determinações legais para cuidado e proteção dos sítios arqueológicos, na prática, não se concretizaram essas ações. Ressalta-se também que em todos os preceitos legais sente-se a necessidade de dispositivos que esclareçam ou operacionalizem a participação da sociedade.

Na Teoria Comunicativa de Habermas o Estado (esfera pública) e a sociedade civil (esfera privada) se relacionam dialogicamente no chamado espaço público para minimizar desigualdades. A tomada de decisão em relação ao patrimônio arqueológico exige a participação da sociedade, como nas elaborações de leis que devem atender às necessidades do povo para garantia do Estado Democrático de Direito.

Esse Estado deve expedir normas de boa qualidade para regular a forma de intervenção. Leis meramente impositivas que prevejam restrições severas como multas, penas criminais ou até mesmo a desapropriação causam receio nas pessoas que acabam se omitindo em participar da preservação. As ações devem ser voltadas ao estímulo da participação social, principalmente da comunidade local, que está próxima a esses bens, tem um convívio com o patrimônio arqueológico, mas sem saber como lidar com essa situação.

O crescimento urbano desordenado da cidade de Macapá enfrenta problemas como a destruição de sítios arqueológicos, já que possui diversas áreas que foram habitadas por indígenas pré-históricas. O caso da descoberta do Sítio Arqueológico do Pacoval é um exemplo desse crescimento urbano desordenado em que, na construção de uma residência foram encontrados vestígios arqueológicos. Embora realizado o resgate das peças que estavam nessa área, existem outras áreas ao redor onde são encontrados vestígios arqueológicos pela população do local, mas por desconhecer quais atitudes tomar, até mesmo pela ausência de informações, ela mesma acaba destruindo-as sem dar a importância devida ao fato.

Sem conhecer o exato significado do patrimônio arqueológico, não há como se participar da preservação do Sítio Arqueológico do Pacoval, como relatado por moradores, na

construção de um prédio às proximidades, de onde, àquela época, foram retiradas inúmeras peças arqueológicas, sem qualquer critério ou preocupação com a preservação do bem. E a comunidade também não se manifestou sobre essas retiradas ilegais, ou seja, sem a autorização do IPHAN.

Desse modo, o crescimento desordenado da cidade de Macapá afeta a proteção do patrimônio arqueológico, as necessidades de moradia com a falta de fiscalização, a omissão do Poder Público prejudica o patrimônio arqueológico. Constatou-se que, no entorno do Sítio Arqueológico do Pacoval, há construção de residências e prédios comerciais, bem como a proliferação de áreas de invasão. Tais fatos contribuem para a destruição do patrimônio arqueológico de Macapá.

Conforme demonstrou a pesquisa, não houve o envolvimento da comunidade local no resgate das peças, embora tenha ocorrido divulgação do descobrimento na mídia local e a presença de técnicos no Sítio Arqueológico do Pacoval, os moradores das proximidades não foram esclarecidos adequadamente sobre o fato. Desse modo, não formam educados a perceber a importância desse bem para a identidade e a memória coletiva.

A educação patrimonial ajuda a comunidade a conhecer o patrimônio arqueológico. Pode ser a formal (no ensino) e a informal (na comunidade), mas em relação ao Sítio Arqueológico do Pacoval ela não foi realizada, como se verificou na pesquisa, embora o próprio convênio firmado entre o Museu Paraense Emílio Goeldi, o CNPq e o Governo do Território tenha feito menção a esclarecimentos à comunidade. No entanto, não houve informação de qualidade, excluindo a população de participar de forma direta e democrática nas decisões, conforme dispõe o modelo teórico de Habermas.

Também ficou demonstrado na pesquisa o descaso com as peças retiradas, bem como a desinformação da comunidade, que não soube informar o destino dado ao material. Atualmente, algumas peças estão em exposição no Museu Histórico Joaquim Caetano da Silva em Macapá. Esse Museu foi reinaugurado em março de 2009, mas a trajetória dele é de abandono, de acordo com as políticas do Governo do Estado do Amapá. Isso evidencia a falta de comprometimento e seriedade para a efetiva trajetória histórica do presente ao futuro do patrimônio arqueológico amapaense.

Antes da reinauguração do Museu as peças estavam em ambiente inadequado, juntamente com outros materiais, sem o acondicionamento adequado do material arqueológico. Fato como esse afasta a comunidade de conhecer esses bens e de participar com ações protetivas. O Museu também é utilizado para conhecimento e interação da sociedade com o patrimônio arqueológico, além de servir como atração turística. Atualmente, algumas

peças estão em exposição em uma pequena sala do Museu Joaquim Caetano, reinaugurado em março de 2009.

Desse modo, em Macapá, há necessidade de investimentos nesse campo, com a criação de laboratórios e reserva técnica adequada para o material arqueológico. Há também necessidade de força política para o retorno de peças que estão em outros Estados da Federação para Macapá.

Note-se também que, para a efetivação da proteção do patrimônio arqueológico, os órgãos responsáveis nos âmbitos federal, estadual e municipal devem ser dotados de estrutura adequada e com maior número de servidores do que os quadros atuais. O IPHAN no Amapá possui apenas um servidor para atuar em todo o Estado na área da Arqueologia. Para o cumprimento das normas relativas ao patrimônio arqueológico, com fiscalizações e interação com a comunidade, é necessária a ampliação de estrutura física e de servidores.

O Sítio Arqueológico do Pacoval não foi tombado pelo IPHAN, nem por outros órgãos do Estado e do Município, somente a Fortaleza São José de Macapá o foi pelo IPHAN no Estado do Amapá. Embora existam Leis Estaduais prevendo o tombamento e a criação de parques arqueológicos, nenhuma delas é aplicada, sendo consideradas “letras mortas”.

Também é importante a real participação do Estado do Amapá e do município de Macapá para o destino adequado do patrimônio arqueológico, como é o caso do Sítio Arqueológico do Pacoval. Para isso, o Estado e o município devem desenvolver políticas educativas à população, com a execução dos programas elaborados para tal fim. Segundo preceitos da própria CF/88, todos os entes federados são competentes para a elaboração de leis de proteção do patrimônio arqueológico.

O Estado Democrático de Direito deve fornecer instrumentos de participação da sociedade na formulação, na avaliação e na implementação de políticas públicas, buscando constante diálogo entre esfera pública e esfera privada. Desse modo, será possível criar um modelo participativo de gestão do patrimônio arqueológico voltado para a preservação da memória da cultura de um povo para as presentes e as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rita Heloísa de. **O Diretório dos índios: um projeto de civilização no Brasil do século XVIII**. Brasília: Edunb, 1997.

AMAPÁ. **Constituição do Estado do Amapá**, atualizado até fevereiro de 2001, Senado Federal: Brasília, 2001.

_____. **Lei n. 886, de 25 de abril de 2005**. Institui normas para o tombamento de bens pelo Estado do Amapá, a fim de integrar ao Patrimônio Público. Publicado no Diário Oficial do Estado n. 3504, de 25/04/2005. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/lei0886.htm>. Acesso em: 16 jan. 2008.

_____, **Lei n. 1.015, de 26 de junho de 2006**. Estabelece a forma de criação e gestão de Parques Estaduais Arqueológicos, bem como os objetivos e os conteúdos material e documental do plano de ordenamento. Publicado no Diário Oficial do Estado n. 3792, de 26.06.06. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/lei1015.htm>. Acesso em: 16 jan. 2008.

_____. Prefeitura Municipal de Macapá. **Lei Complementar n. 026/2004- PMM**, de 20 de janeiro de 2004. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Macapá-AP, 2004.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BALLART, Joseph. **El patrimonio histórico y arqueológico: valor y uso**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2002.

BARCELLOS, Paulo Fernando Pinto; BARCELLOS, Luiz Fernando Pinto. **Planejamento urbano sob perspectiva sistêmica: considerações sobre a função da propriedade e a preocupação ambiental**. In REVISTA DA FAE, jan/jun 2004, v.7, n.1, p. 129-144, Curitiba: FAE, 2004.

BARRETO, Mauro Vianna. História da pesquisa arqueológica no Museu Emílio Goeldi. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**. Série antropologia, vol. 8, Belém: Ministério da Ciência e Tecnologia, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Museu Paraense Emílio Goeldi, dez. 1992.

BARROSO, Luiz Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Rossano Lopes. **Preservação, arqueologia e representações sociais: uma proposta de arqueologia social para o Brasil**. Erechim, RS: Habilis, 2007a.

_____, **Arqueologia Pública**. In: BASTOS, Rossano Lopes et. al. **A arqueologia na ótica institucional: IPHAN, contrato e sociedade**. Erechim, RS: Habilis, 2007b.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas públicas por dentro**. Ijuí, RS: Unijuí, 2006.

BANH, Paul, *Arqueology: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 1996.

BECKER, Alexandre, *et al.* **A dimensão cultural do desenvolvimento sustentável**. In: SILVA, Cristian Luiz da Silva (org.). Desenvolvimento sustentável: um modelo analítico integrado e adaptativo, Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Decreto Lei n. 25, 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórica e artístico nacional. **Coletânea de leis sobre preservação do patrimônio**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.

_____. **Decreto Lei n. 3.365 de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3365.htm. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos. **Coletânea de leis sobre preservação do patrimônio**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.

_____. **Lei n. 4.132 de 10 de setembro de 1962**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4132.htm. Acesso em: 20 out. 2008.

_____. Lei n. 4.717, de junho de 1965. Regula a ação popular. **Coletânea de leis sobre preservação do patrimônio**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/QUADRO/1981-1987.htm. Acesso em: 06 fev. 2008.

_____. **Lei n. 10.257 de 10 de junho de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 06 fev. 2008.

_____. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em: 06 fev. 2008.

_____. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: 06 fev. 2008.

_____. Portaria n. 07, de 01 de setembro de 1986, da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN. **Coletânea de leis sobre preservação do patrimônio**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.

_____. Portaria n. 230, de 17 de dezembro de 2002, do Departamento de Proteção, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. **Coletânea de leis sobre preservação do patrimônio**. Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.

_____. **Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde**. Dispõe sobre pesquisas com seres humanos. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_96.htm. Acesso em: 24 mar. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 11 5599-RS, Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Brasília, 27 de junho de 2002. **Lex: Revista do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, v. 161**, p. 349.

CAMPOS, Raul Ivan Raiol. **Sustentabilidade, turismo e gestão do patrimônio arqueológico**: limites e possibilidades no Maracá (AP) e Serra dos Martírios/ Andorinhas (PA), 2008, 396f, Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido/NAEA- UFPA, Belém, 2008.

CANDIDO, Manuelina Maria Duarte. **Arqueologia musealizada**: patrimônio cultural e preservação em Fernando de Noronha. 2004, Dissertação (Mestrado em Arqueologia) - Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2008.

CÁRDENAS, Rocío Silvia Cutipé. *El rol social del patrimonio: nos hemos olvidado de la gente*. Disponível em: <http://www.international.icomos.org/madrid2002/actas/315.pdf>. Acesso em: 27 nov. de 2008.

CARTA DE LAUSANNE. ICOMOS, Conselho Internacional de Monumentos e Sítios. Disponível em: http://www.icomos.org.br/cartas/Carta_de_Lausanne_1990.pdf. Acesso em: 23 jun. 2008.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional positivo**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey: 2008.

CASCO, Ana Carmem Amorim Jara. Sociedade e educação patrimonial. **Revista Eletrônica do IPHAN**. Disponível em: <http://www.revista.iphan.gov.br/materia.php?id=131>>. Acesso em: 20 out. 2008. N. 3, jan/fev de 2006.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Tradução Luciano Viera Machado, 3. ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2006.

COIROLO, Alcilia Durán, *et al.* Homenagem a Emílio Augusto Goeldi no centenário do descobrimento do sítio arqueológico do rio Cunami. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi: Antropologia**, vol. 13, n.1, p. 27-48, julho de 1997.

CORDEIRO, Darlan Pereira Cordeiro. **Conhecendo Arqueologia**. Itajaí: edição do autor, 2006.

CUNHA, Osvaldo Rodrigues da. Domingos Soares Ferreira Penna (1818-1888). **Talento e atitude: estudos biográficos do Museu Emílio Goeldi**, I. p. 20-47, Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1989.

CUNHA FILHO, Frederico Humberto. **Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. Ed. 19 atual., São Paulo: Saraiva, 1995.

DIAS, Daniella S.. **Desenvolvimento urbano: princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DUARTE, Rosália. Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo. **Cadernos de Pesquisa**. N. 115, p. 139-154, março 2002.

ENCONTRO INTERNACIONAL DE ARQUEOLOGIA AMAZÔNICA (EIAA). **Exposição Patrimônio Arqueológico na Amazônia – Archaeological Heritage in Amazonia** do Museu Paraense Emílio Goeldi. Belém, PA, 2 a 5 de setembro de 2008.

FARAGE, Nádia. O pano de fundo: características da ocupação colonial do Maranhão e Grão-Pará. *In: As muralhas dos sertões: os povos indígenas no Rio Branco e a colonização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. ANPOCS, 1991.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Novo Aurélio Século XXI: O dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FUNARI, Pedro Paulo. **Arqueologia**. São Paulo: Contexto, 2003.

FURTADO, Celso. Os desafios da nova geração. *In: Revista de Economia Política*. Vol. 24, n. 4, 2004.

FREITAS, Aimerê. **Políticas públicas e administrativas de Territórios Federais do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Corprint Gráfica e Editora Ltda, 1997.

GASPAR, Madu. **Sambaqui: Arqueologia do litoral brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

GASPARINI, Audrey. **Tombamento e o direito de construir**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIL, Amalia Pérez-Juez. **Gestión del patrimonio arqueológico**. Barcelona: Ariel, 2006.

GUIMARÃES, Roberto P. Modernidade, meio ambiente ética: um novo paradigma de desenvolvimento. *In*: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL AMAZÔNIA. 21: UMA AGENDA PARA UM MUNDO SUSTENTÁVEL. **Anais da conferência Amazônia 21**, Brasília: UNAMAZ, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre a facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneicher, Vol. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett L.. **Antropologia Cultural e Social**. Tradução de Euclides Carneiro da Silva, 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <<http://www.ibge.com.br>>. Acesso em: 02 ago. 2008.

IPHAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Banco de Dados do IPHAN**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/montarPaginaSecao.do?id=12944&retorno=paginaIphan>>. Acesso em 22 jan. 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado, 4. ed., Coimbra: Armênio Amado, 1979.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**, 20. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis: Vozes, 2001, p.17.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2008.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E.D.A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MACHADO, Paulo Affonso L. **Direito Ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MALAGUTI, Cyntia (col.). **O legado das civilizações Maracá e Cunani: o Amapá revelando sua identidade**. Macapá: SEBRAE/AP, 2006.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zélia Maria neves. **Antropologia: uma introdução**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARICATO, Ermínia; FERREIRA, João S. W. **Estatuto da Cidade: essa lei vai pegar?** Correio da Cidadania, n. 252, 7-14 de junho de 2001.

MARTTELART, Armand. **Diversidade Cultural e mundialização**. Tradução Marcos Marcionilo, São Paulo: Parábola, 2005.

MAZILLI, Hugo Nigro. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. 4. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

MEGGERS, Betty J. **Amazônia: a ilusão de um paraíso**. Tradução de Maria Yedda Linhares, São Paulo: Universidade de São Paulo, 1987.

MEIRELLES, Heli Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 34. ed. atualizada até a Emenda Constitucional 53 de 19.12.2006, e Lei 11.448, de 15.1.2007 por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emanuel Burle Filho, São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINAYO, M. C. S.. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 19. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2001.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro: doutrina, jurisprudência, legislação**. Belo Horizonte: Dey Rey, 2006.

MIRANDA, Evaristo Eduardo, **Quando o Amazonas corria para o pacífico: uma história desconhecida da Amazônia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

MOURÃO, Henrique Augusto. **Patrimônio arqueológico: um bem difuso, subsídios do Direito Ambiental brasileiro à participação das associações civis na proteção e promoção do patrimônio arqueológico**. 2007, 281f., Dissertação (Mestrado em Arqueologia) – Museu de Arqueologia e Etnografia e Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

NEVES, Eduardo Góes. **Arqueologia da Amazônia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NUNES Filho, Edinaldo Pinheiro. **Pesquisa arqueológica no Amapá**. 2.ed. Macapá, 2005.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 20 de out. 2008.

_____, Conferência das Nações Unidas de 1992, **Declaração do Rio**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/>> . Acesso em: 20 out. 2008.

PAIXÃO, Eliana do Socorro de Brito. **Plano Diretor Participativo: análise das contribuições e alternativas para os problemas urbanos das áreas de várzeas do Município de Laranjal do Jari (AP)**. 2008. 147f. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Gestão de Patrimônio Cultural) – Universidade Federal do Amapá, UNIFAP, Macapá, 2008.

PARDI, M. Lúcia Franco. **Gestão de patrimônio arqueológico, documentação e política de preservação**. 2002. 289 f. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Gestão de Patrimônio Cultural) – Universidade Católica de Goiás, IGPA, Goiânia, 2002.

PARDI, M. Lucia F; SILVEIRA, Odete. Amapá: gestão do patrimônio arqueológico e o programa estadual de preservação. *In: XIII CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARQUEOLOGIA; SIMPÓSIO DE ARQUEOLOGIA AMAZÔNICA, 9.* 2005. Campo Grande. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixafcdanexo.do?id=617>>. Acesso em: 09 nov. 2007.

PEREIRA, Edithe da S. *et al.* Nota sobre o salvamento arqueológico do sítio AP-MA-03 pacoval, Macapá-AP, *In: Arqueologia*, Curitiba, 5:55-57, 1986.

PORRO, Antônio. **História indígena do alto e médio Amazonas: séculos XVI a XVIII**. *In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.)*. História dos índios no Brasil, São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 1992.

PORTO, Jadson. **Amapá: Principais transformações econômicas e institucionais (1934 a 2000)**. Macapá: edição do Autor, 2007.

PROUS, André. **Arqueologia brasileira**. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

RELATÓRIO DE SALVAMENTO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL AP-MA-03. Macapá: CNPq e Museu Paraense Emílio Goeldi, 1986.

RIBEIRO, Antonio Carlos. O dilema em torno da esfera pública: a centralidade do conceito dentro da teoria deliberativa da democracia e suas reformulações a partir da proposta habermasiana. Vol. 5, n. 1, Rio de Janeiro: **Revista Habitus**, 2007.

SACHS, Ignacy. **Caminho para o desenvolvimento sustentável**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. Paulo Freire Vieira (org.), São Paulo: Cortez, 2007.

SALDANHA, J. D. M. et al. Arqueologia em floresta equatorial no Amapá: levantamento e resgate arqueológico no projeto ferro Amapá- MMX. *In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DA SAB, XIV CONGRESSO DA SAB, III ENCONTRO DO IPHAN E ARQUEÓLOGOS*, 30 de setembro a 04 de outubro, 2007, Florianópolis. **Anais**

“**Arqueologia Transatlântica**” e “**Arqueologia, Etnicidade e Território**”, Florianópolis: SAB, 2007.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Luzia do Socorro Silva dos. **Tutela das diversidades culturais regionais à luz do sistema jurídico- ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

SANTOS, Ailton Dias dos, *et al.* **Metodologias participativas: caminhos para o fortalecimento de espaços públicos socioambientais/ IEB, Instituto Internacional de Educação do Brasil**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SILVA, José Afonso da Silva. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Regina Coeli Pinheiro da Silva. Compatibilizando os instrumentos legais de preservação arqueológica no Brasil: o Decreto-Lei n. 25/37 e a lei nº. 3.924/61. **Revista de Arqueologia**, São Paulo, v. 9, p. 09-23, 1996.

SIMONIAN, Lígia. **Tendências recentes quanto à sustentabilidade no uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais amazônicas**. In: Aragón, Luis E. *População e meio ambiente na pan-amazônia*. Belém: UFPA/NAEA, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÍTIO ARQUEOLÓGICO DESCOBERTO EM MACAPÁ. **Jornal Diário do Pará**. 12 de dezembro de 1985, Belém, PA.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Proteção Jurídica do Patrimônio Arqueológico no Brasil: fundamentos para Efetividade da Tutela em Face de Obras e Atividades Impactantes**, Erechim: Habilis, 2007.

SOUZA, Marise Campos de. Uma visão da abrangência da gestão patrimonial. In: MORI, Vitor Hugo, *et al.* (org). **Patrimônio: atualizando o debate**. São Paulo: 9ª SR/IPHAN, 2006.

SOUZA Filho, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

SPHAN INTERDITA SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL. **Jornal do Amapá**. 23 de janeiro de 1985, Macapá, AP.

TOSTES, José Alberto. **Planos Diretores no Estado do Amapá: uma contribuição para o desenvolvimento regional**. Macapá: J. A. Tostes, 2006.

TOSTES, José Alberto. **Políticas urbanas intervencionistas nas cidades amazônicas: no Amapá, a encruzilhada entre a necessidade e a obrigação**. In: XII ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM

PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, 12 a 25/ maio, 2007, Anais gestão urbana e regional: modelos, práticas e implicações, Belém: ANPUR, 2007.

TRENNEPOLH, Terence Dornelles. **Fundamentos de direito ambiental:** Incluindo lições de direito urbanístico, Lei n. 10.257/01. 2. ed. Salvador: PODIUM, 2007.

UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura. **Convenção para salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.** Paris, 17 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2007.

_____. **Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.** Paris, 17 de outubro a 21 de novembro de 1972. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/001333/133369por.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2008.

_____. **Recomendação de Nova Delhi.** Nova Delhi, 5 de novembro de 1956. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=234>>. Acesso em: 18 abr. 2007.

_____. **Declaração Universal sobre Diversidade Cultural.** 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160.por.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2007.

VALENZUELA, Gonzalo Castellanos. **Régimen jurídico del patrimonio arqueológico en Colombia.** 2. ed. Bogotá, Colômbia: Instituto Colombiano de Antropologia e Historia, 2006.

VECCHIATTI, Karin. **Três fases rumo ao desenvolvimento sustentável do reducionismo à valorização da cultura.** São Paulo em perspectiva, 18 (3): 90-95, 2004.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

WINKEL, Juliana. Uma história de 60 mil anos. **Brasil: Almanaque de cultura popular.** São Paulo, ano 8, n. 9, p. 18-23, mar. 2007.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Tradução Daniel Grassi. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

APÊNDICES

APÊNDICE A

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, _____
 _____, RG: _____, nascido em ___/___/___ e domiciliado
 à _____
 _____, município de _____.

Declaro que consinto em participar como voluntário da pesquisa: **“PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO: A PROTEÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL À LUZ DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO”**, sob responsabilidade do(a) pesquisador(a) Juliana Monteiro Pedro. Este trabalho é uma forma de avaliação para que a pesquisadora receba o título de Mestre em Desenvolvimento Regional, no Curso de Mestrado Integrado em Desenvolvimento Regional, Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Amapá, UNIFAP.

O objetivo desta pesquisa é analisar a proteção jurídico-administrativa do Sítio Arqueológico do Pacoval à luz do princípio democrático. E para o alcance desse objetivo será aplicado um questionário na comunidade do entorno do sítio arqueológico do Pacoval, onde serão feitas algumas perguntas sobre: o conhecimento da existência do sítio arqueológico, importância desse sítio, de que forma ajuda preservar o patrimônio arqueológico.

Declaro que fui satisfatoriamente esclarecido que: A) o estudo será realizado a partir de das informações contidas nos questionários; B) que não haverá riscos para minha saúde, C) que posso consultar os pesquisadores responsáveis em qualquer época, pessoalmente ou pelo telefone n. (96) 9124-8066, para esclarecimento de qualquer dúvida; D) que estou livre para, a qualquer momento, deixar de participar da pesquisa e que não preciso apresentar justificativas para isso; E) que todas as informações por mim fornecidas e os resultados obtidos serão mantidos em sigilo e que, estes últimos só serão utilizados para divulgação em reuniões e revistas científicas sem a minha identificação; F) que serei informado de todos os resultados obtidos, independentemente do fato de mudar meu consentimento em participar da pesquisa; G) que não terei quaisquer benefícios ou direitos financeiros sobre os eventuais resultados decorrentes da pesquisa; H) que esta pesquisa é importante para o estudo, melhor entendimento da comunidade acerca do sítio arqueológico do pacoval, pois irá contribuir para a preservação desse patrimônio, assegurando a continuidade da memória pré-histórica e histórica. Com isso fortalecerá o desenvolvimento regional, principalmente no aspecto cultural. Assim, consinto em participar do projeto de pesquisa em questão.

_____, ____ de _____ de 200__.

 Voluntário

 Pesquisador

OBS: Este termo de apresentar duas vias, uma destinada ao usuário ou seu representante legal e a outra ao pesquisador.

**QUESTIONÁRIO APLICADO A MORADORES DO ENTORNO DO SÍTIO
ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL**

OBS.:

O PRESENTE QUESTIONÁRIO INTEGRA A DISSERTAÇÃO DO CURSO DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. POR ISSO TEM CARÁTER EMINENTEMENTE CIENTÍFICO.

1) QUAL SUA IDADE? _____

2) ATÉ QUE SÉRIE ESTUDOU?

- analfabeto fundamental incompleto
 fundamental incompleto ensino médio incompleto
 ensino médio completo superior incompleto
 superior completo pós-graduação

3) HÁ QUANTO TEMPO MORA NO ENTORNO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL?

4) VOCÊ TEM CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO DO PACOVAL?

- sim não

5) COMO VOCÊ TOMOU CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO SÍTIO?

- pela movimentação do lugar na época da descoberta
 pelos meios de comunicação na época da descoberta
 quando cheguei aqui no entorno o sítio já existia e indaguei o que era
 nem sabia que aquilo ali era um sítio arqueológico

6) QUAL IMPORTÂNCIA VOCÊ DÁ AO SÍTIO?

7) O QUE VOCÊ FAZ PARA AJUDAR A PRESERVAR O SÍTIO?

- nada
 reparo da minha casa para não ser invadido
 converso com os vizinhos sobre como somos importantes de morar perto de um lugar onde coisas valiosas estavam enterradas
 ligo para o Batalhão Ambiental se alguém está pichando
 outra resposta _____

8) VOCÊ JÁ VISITOU O SÍTIO ALGUMA VEZ?

sim não

9) SE POSITIVO, QUAL A SUA IMPRESSÃO? _____

10) VOCÊ FOI CONSULTADO OU SABE SE A COMUNIDADE MORADORA DO ENTORNO FOI CONSULTADA SOBRE DESLOCAREM PEÇAS DO SÍTIO PARA OUTRO LOCAL? sim não

11) VOCÊ ACHA QUE A COMUNIDADE DEVERIA SER CONSULTADA SOBRE A RETIRADA OU TRANSFERÊNCIA DE PEÇAS PARA OUTRO ESTADO?

sim não

12) POR QUE? _____

13) VOCÊ JÁ VIU ALGUMA PEÇA DESSE SÍTIO? sim não

14) VOCÊ SABE INFORMAR ONDE ESTÃO AS PEÇAS DESSE SÍTIO?